



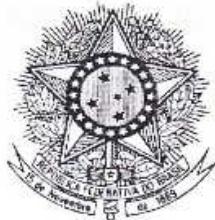
ISSN 16795547

*Poder Judiciário  
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas*

*Revista de Jurisprudência do  
Tribunal Regional Eleitoral do  
Amazonas*



Manaus, n. 7/8- 2006-2007



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**REVISTA DE  
JURISPRUDÊNCIA DO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DO AMAZONAS**

**ISSN 16795547**

Revista de Jurisprudência do TRE/AM	Manaus	N. 7/8	2006-2007
-------------------------------------	--------	--------	-----------

© 2000 Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Av. André Araújo s/n - Aleixo  
CEP.: 69060-000 Manaus – AM  
Telefone: (92) 3663-0860  
site: [www.tre-am.gov.br](http://www.tre-am.gov.br)

Diretor Geral: Ebenézer Albuquerque Bezerra  
Diretora da Secretaria Judiciária: Noêmia Maria Aquino de Souza  
Coordenador de Jurisprudência e Documentação: Fued Cavalcante Sêmen Filho

Indexação  
Seção de Jurisprudência

Organização e Normalização  
Seção de Biblioteca, Arquivo e Editoração: Marilza Moreira da Silva

Revisão e Editoração  
Danna Michelle Gordiano Valente

Capa  
Kleber Merklein

Ano publicação: 2008

Os conceitos e opiniões emitidas em trabalhos publicados pela revista são de inteira responsabilidade de seus autores.

---

Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.  
N. 1 (jan/dez 2000)- . Manaus : TRE-AM, 2000 -

Anual  
ISSN 1679-5547

1. Direito Eleitoral – Periódicos 2. Jurisprudência – Amazonas – Brasil I.  
Amazonas. Tribunal Regional Eleitoral.

CDD 341.2805

---

## ***COMPOSIÇÃO DA CORTE DO TRE/AM***

Des. Jovaldo dos Santos Aguiar  
**Presidente**

Des. Ari Jorge Moutinho da Costa  
**Vice-Presidente e Corregedor**

Dr. Elci Simões de Oliveira  
Dra. Joana dos Santos Meireles  
**Juízes de Direito**

Dr. Antônio Francisco do Nascimento  
**Juiz Federal**

Dr. Francisco Maciel do Nascimento  
Dr. Thales Silvestre Júnior  
**Juristas**

Dr. André Lopes Lasmar  
**Procurador Regional Eleitoral**

## **COMPOSIÇÃO DA SECRETARIA**

Ebenézer Albuquerque Bezerra  
**Diretor-Geral**

Noêmia Maria Aquino de Sousa  
**Diretora da Secretaria Judiciária**

Evandro Dib  
**Secretário de Administração e Orçamento**

Huguette Saunders Fernandes Santos  
**Secretaria de Recursos Humanos**

Vagner Pereira da Silva  
**Secretário de Informática**

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	07
DOUTRINA	
A titularidade do mandato eletivo no sistema proporcional e seus reflexos sobre a infidelidade partidária na visão do Tribunal Superior Eleitoral <i>Nayana Shirado</i> .....	11
Estado Democrático de Direito e Estado de Partido <i>Cláudia Correia Parente</i> .....	59
DISCURSO	
Discurso proferido na aula inaugural dos cursos da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas <i>Antônio Carlos Simões Martins Soares</i> .....	69
JURISPRUDÊNCIA	
Acórdãos 2006.....	85
Acórdãos 2007.....	137
PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	
Pareceres 2006.....	189
Pareceres 2007.....	209
ÍNDICE ALFABÉTICO.....	265
ÍNDICE NUMÉRICO.....	268

**APRESENTAÇÃO**

Tenho a imensa satisfação em apresentar ao público em geral, e particularmente aos estudiosos do Direito Eleitoral, nosso segundo exemplar da Revista de Jurisprudência. Em suas páginas, o leitor encontrará a reprodução integral das decisões emanadas pelo Colegiado deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas nos anos de 2006 e 2007.

Creio que esta seja a ocasião ideal para expressar meu orgulho em presidir o TRE/AM no biênio 2007/2009. Em verdade, é uma missão de fácil exercício, graças à preciosa colaboração do dileto quadro de magistrados, sem esquecer do corpo de funcionários desta Casa, todos de alto gabarito técnico. Não surpreende, portanto, que a Justiça Eleitoral seja depositária de tamanha credibilidade nos cenários nacional e internacional.

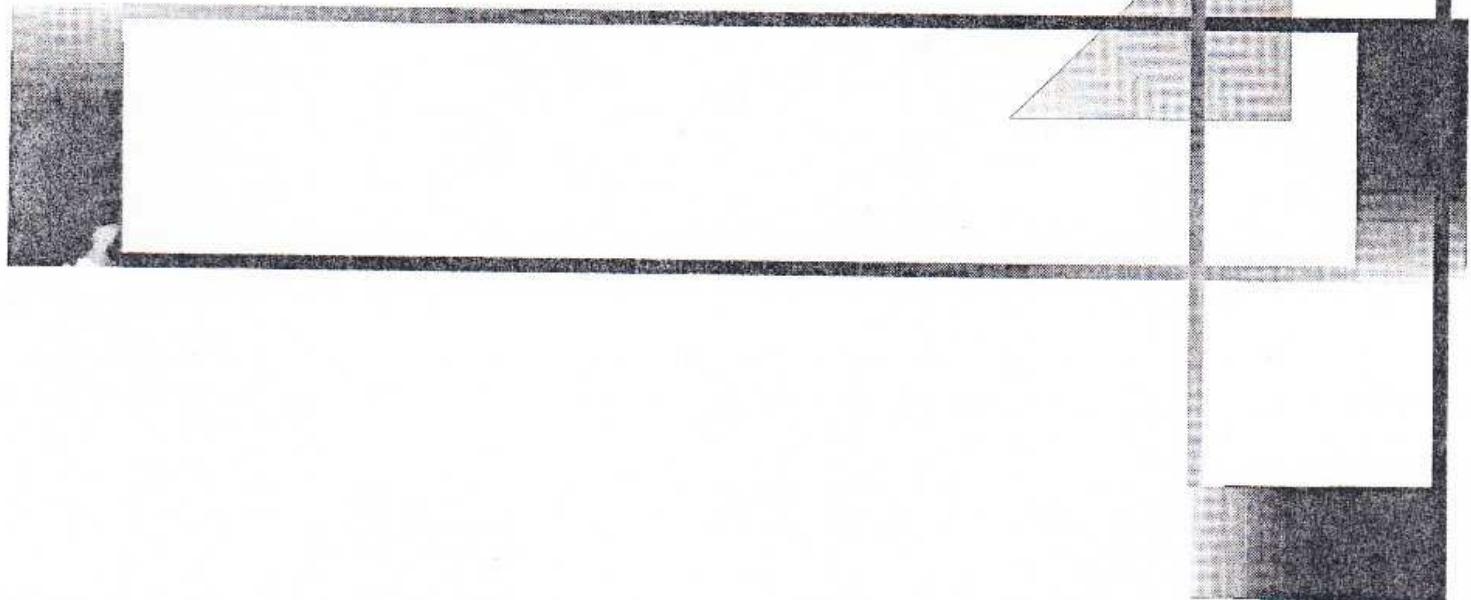
O presente trabalho representa uma singela contribuição para o aperfeiçoamento e consolidação da Democracia Brasileira.

Muito obrigado.



Desembargador Jovaldo dos Santos Aguiar  
Presidente do TRE/AM

# DOCTRINA



# A TITULARIDADE DO MANDATO ELETIVO NOS SISTEMAS MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL E SEUS REFLEXOS SOBRE A INFIDELIDADE PARTIDÁRIA NA VISÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Nayana Shirado<sup>1</sup>

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Titularidade do Mandato Eletivo no Sistema Proporcional na visão do Tribunal Superior Eleitoral. 2.1. Consulta n. 1.398/DF - Resolução TSE n. 22.526, de 27 de março de 2007. 2.2. Consulta n. 1.423/DF - Resolução TSE n. 22.563, de 01 de agosto de 2007. 3. Titularidade do Mandato Eletivo no Sistema Proporcional na visão do Supremo Tribunal Federal: Mandados de Segurança n. 26.602, n. 26.603 e n. 26.604. 4. Titularidade do Mandato Eletivo no Sistema Majoritário na visão do Tribunal Superior Eleitoral: Consulta n. 1.407/DF, de 16 de outubro de 2007. 5. (In) fidelidade partidária. 5.1. Breve retrospectiva histórica no cenário político brasileiro. 5.2. Análise dos motivos ensejadores da migração interpartidária; 5.3. Análise dos efeitos político-jurídicos da infidelidade partidária: mudança no funcionamento parlamentar e perda de mandato à luz das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral n. 22.526, de 27 de março de 2007 e n. 22.610, de 25 de outubro de 2007. 6. Anexo. 7. Considerações finais. 8. Notas. 9. Referências bibliográficas.

**RESUMO:** A titularidade do mandato eletivo no sistema proporcional foi objeto de duas manifestações consultivas do Tribunal Superior Eleitoral, culminando com o entendimento de que as agremiações são detentoras dos mandatos, ainda que a migração do candidato eleito se dê para outro partido da mesma coligação. Passados pouco mais de sete meses da decisão do TSE,

<sup>1</sup> Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil, Direito das Relações Sociais e Docência do Ensino Superior. Pós-graduanda em Direito Eleitoral. Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. E-mail: nshirado@tre-am.gov.br

o Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento de três mandados de segurança, igual entendimento, sujeitando o parlamentar trânsfuga à perda do cargo, a partir de 27/03/07. Instado a se manifestar acerca do pertencimento do mandato no sistema majoritário, o TSE, reproduzindo o entendimento quanto ao sistema proporcional, acordou que a agremiação titulariza o mandato eletivo e a mudança de partido sujeita os ocupantes de cargos majoritários à perda de mandato, a contar de 16/10/07. O presente estudo objetiva integrar os efeitos dos julgamentos com a análise do fenômeno "infidelidade partidária". O método de pesquisa busca investigar o aspecto histórico-pragmático da mudança de legenda, a partir do levantamento dos motivos ensejadores de sua ocorrência, com destaque para a configuração jurisprudencial de nova hipótese de perda de mandato, e o recrudescimento do fenômeno denominado "judicialização da política", traduzido nas decisões das Cortes brasileiras, ora sob comento. Os resultados do estudo alcançam desde a perda da confiabilidade entre eleitor e eleito, até a perda de cargo eletivo dos mandatários sufragados pelos sistemas majoritário e proporcional, em conformidade com o rito disciplinado na Resolução TSE n. 22.610, de 25/10/07.

PALAVRAS-CHAVE: sistemas eleitorais; infidelidade partidária; perda de mandato.

TITLE: The holding of the elective mandate in the majority and proportional systems and its relation to supporting infidelity in the vision of Brazilian Courts

ABSTRACT: The holding of the elective mandate in the proportional system was an object of two advisory demonstrations of the Superior Electoral Court, culminating in the understanding of which the associations

are holders of the mandates, still that the migration of the elected candidate if it gives for another party of the same coalition. Passed little more than seven months of the decision of the TSE, the Federal Supreme Court secured, in the judgement of three injunctions, equal understanding, subjecting the parliamentary deserter to the loss of the mandate, from 27 of March of 2007. Asked for a pronoucement related to the belonging of mandate in majority system, the TSE declared that associations hold elective mandate and the changing of party conducts the occupants of majority posts to the loss of mandate, from 16 of October of 2007. This work aims to integrate the effects of the judgements with the analysis of the phenomenon " supporting infidelity ". The searching method focuses on the pragmatic-historical aspect of the changing of party, from the lifting of the causes of its occurrence, specially related to the new hyphoteses of loss of mandate, and the growth of the so-called phenomenon " judicializing of the politics ", brought about by the decisions under commenting. The searching results vary from the loss of the reliability between voter and elected, up to the loss of mandate of the elected by majority and proporcional systems, according to the process given by the Resolution n. 22.610, dated from 25 of October of 2007.

KEY WORDS: electoral systems; supporting infidelity; loss of mandate.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe-se a integrar os efeitos do entendimento da Corte Eleitoral em três manifestações consultivas acerca da titularidade do mandato eletivo nos sistemas proporcional e majoritário com o fenômeno da migração interpartidária, tendo em conta que, desde a proclamação dos eleitos nos pleitos de outubro de 2004 (eleições municipais) e outubro de

2006 (eleições gerais), registraram-se, amiúde, casos de migração interpartidária dentre membros dos Poderes Legislativo e Executivo.

Não é de hoje que se verificam, em boa parte dos eleitores, perplexidade, decepção e apatia política - reflexos negativos da crise ética e moral protagonizada no sistema político em vigor. De mais a mais, a divulgação de condutas desabonadoras do *munus* público nos últimos quatro anos aprofundou, sobremaneira, o choque<sup>1</sup> entre representantes e representados, implicando, inexoravelmente, descrédito na imagem dos Poderes Legislativo e Executivo.

Não se pode negligenciar que a proporção de parlamentares que muda de partido, ou "tira cadeiras de seu lugar", funciona amiúde como um indicador de quanto a representação efetivada durante a legislatura se afastou da representação eleita, na medida em que a configuração do parlamento ao final da legislatura, após as devidas migrações, é drasticamente diferente da configuração verificada no início da legislatura.

A idéia de que nenhuma instituição política molda a paisagem política de um país democrático mais do que seu sistema eleitoral e seus partidos (DAHL, 2001, p. 147), diz não só com a relevância do estudo do tema para a distribuição das vagas parlamentares e para a indicação de como cada um dos segmentos da sociedade será representado no contexto político (CAGGIANO, 1987, p. 133), mas também dialoga com o aprimoramento dos regimes democráticos e a necessária e profícua compreensão dos sistemas políticos (SILVA, 1999, p. 21).

Se, por vezes, são lamentáveis os escândalos políticos noticiados e as estatísticas<sup>2</sup> divulgadas, certo é que a solução não advém com repouso e quietude, mas com extenuante discussão de propostas para o ajuste histórico-político de nosso sistema atual<sup>3</sup>.

Superadas as deliberações sobre os temas "coligações em

eleições proporcionais", "votação em lista fechada" e "financiamento público exclusivo de campanhas eleitorais", no bloco de Reforma Política, idealizada no Projeto de Lei n. 2.679, em tramitação desde 2003, na Comissão de Reforma Política da Câmara dos Deputados, a infidelidade partidária retomou visibilidade, a partir dos debates<sup>4</sup> sobre a disciplina para perda de mandato de candidato sufragado que migrar para outro partido.

Ganharam vigor no noticiário as discussões sobre migração interpartidária e perda do mandato eletivo atreladas a duas manifestações consultivas do Tribunal Superior Eleitoral acerca da titularidade do mandato eletivo no sistema proporcional, seguidas do julgamento conjunto de três mandados de segurança no Supremo Tribunal Federal, que postulavam declaração de vacância, por renúncia presumida, de mandatos exercidos por deputados federais que mudaram de legenda no curso do mandato.

Se dúvida havia acerca da titularidade do mandato nos sistemas proporcional e majoritário, num intervalo de menos de sete meses, o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal encarregaram-se de dirimi-la, julgando, respectivamente, as Consultas n. 1.398/DF, n. 1.423/DF e n. 1.407/DF, e os Mandados de Segurança n. 26.602, 26.603 e n. 26.604.

Restou assente o entendimento nas duas Cortes de que o partido político é o titular do mandato obtido pelo candidato nas eleições proporcionais e majoritárias, não podendo o eleito desfiliar-se da agremiação na qual sufragado, sob pena de perda do mandato, conforme os fundamentos a seguir delineados.

## **2. TITULARIDADE DO MANDATO ELETIVO NO SISTEMA PROPORCIONAL NA VISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR**

## ELEITORAL

### 2.1. CONSULTA N. 1.398/DF - RESOLUÇÃO TSE N. 22.526, DE 27 DE MARÇO DE 2007

Em 01 de março de 2007, o Partido da Frente Liberal (PFL) atual Democratas (DEM) protocolizou a Consulta n. 1.398/DF, invocando os artigos 108 do Código Eleitoral, 14, § 3.º, V, da Constituição Federal e as Leis federais n. 9.096/95 e 9.504/97, questionando, em síntese, o seguinte:

Considerando o teor do art. 108 da Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral), que estabelece que a eleição dos candidatos a cargos proporcionais é resultado do quociente eleitoral apurado entre os diversos partidos e coligações envolvidos no certame democrático.

Considerando que é condição constitucional de elegibilidade a filiação partidária, posta para indicar ao eleitor o vínculo político e ideológico dos candidatos.

Considerando ainda que, também o cálculo das médias, é decorrente do resultado dos votos válidos atribuídos aos partidos e coligações.

#### INDAGA-SE:

Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?

A iniciativa do partido guarda respaldo no art. 23 do Código Eleitoral que, ao traçar as competências privativas do Tribunal Superior Eleitoral, expõe, em seu inciso XII, a atribuição de "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político."<sup>5</sup>

Pertinente observar que, embora a manifestação consultiva não tenha caráter vinculante, expressa o entendimento da Corte acerca de

questão que lhe foi submetida, não impedindo que as conclusões venham a servir de suporte para as razões do julgador (Acórdão TSE n.º 23.404/04, p. 04).

Oportuno deixar assentado que o questionamento relaciona-se com o art. 108 do Código Eleitoral, que disciplina a obtenção da vaga para o exercício do cargo político mediante o critério de representação proporcional<sup>6</sup>, associado a uma das condições de elegibilidade que foi atendida no momento do registro da candidatura a filiação partidária.

Visualizada como a identidade política do candidato, quer no plano jurídico, quer no plano prático, a filiação partidária é condição de elegibilidade, prevista no art. 14, § 3.º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo se falar em candidatura avulsa na plataforma político-eleitoral brasileira<sup>7</sup>.

Digna de encômios é a observação constante do voto do ministro relator<sup>8</sup> acerca da relevância democrática dos organismos partidários, por explicitar-lhes o poder intermediador entre a sociedade civil e o Estado, enquadrando eleitores e eleitos, in verbis:

É da maior relevância assinalar que os Partidos Políticos têm no Brasil, *status* de entidade constitucional (art. 17 da CF), de forma que se pode falar, rememorando a lição de Maurice Duverger (*As Modernas Tecnodemocracias*, tradução de Natanael Caixeiro, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978), que as modernas democracias de certa forma secundarizam, em benefício dos Partidos Políticos, a participação popular direta; na verdade, ainda segundo esse autor, os Partidos Políticos adquiriram a qualidade de autênticos protagonistas da democracia representativa, não se encontrando, no mundo ocidental, nenhum sistema político que prescinda da sua intermediação, sendo excepcional e mesmo até exótica a

candidatura individual a cargo eletivo fora do abrigo de um Partido Político.

O excerto acima traduz o binômio necessário e vital entre partidos políticos e participação política, na medida em que se verifica um progressivo aumento da demanda de participação no processo de formação das decisões políticas, por parte de classes e estratos diversos da sociedade (BOBBIO et al, 2007, p. 899).

No enfrentamento da consulta, por maioria de votos, os ministros do Tribunal Superior Eleitoral definiram que os mandatos obtidos nas eleições, pelo sistema proporcional (deputados estaduais, federais e vereadores), pertencem aos organismos partidários e não aos candidatos eleitos.

Deliberou o órgão Colegiado que os partidos políticos e as coligações conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda.

Sob o fundamento de que "o candidato eleito se teria tornado senhor e possuidor de uma parcela da soberania popular, não apenas transformando-a em propriedade sua, porém mesmo sobre ela podendo exercer [...] todos os poderes inerentes ao seu domínio, inclusive o de dele dispor"<sup>9</sup>, restou, pois, prestigiado o partido político em detrimento da idéia de personalismo que norteia a obtenção do mandato eletivo.

De mais a mais, padece de razoabilidade atribuir ao individuo, para que exerça como coisa sua, uma das mais excelsas funções públicas, essencialmente avessa e inconciliável com qualquer pretensão de cunho privatístico - o mandato eletivo.

Para reforçar essa construção lógica de argumentos, em

homenagem ao quadro normativo positivo constitucional-eleitoral, o Colegiado analisou a tecnicidade dos artigos 108, 175, parágrafo 4º e 176 do Código Eleitoral<sup>10</sup> e o artigo 59, §2º, da Lei Federal<sup>11</sup> n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 a fim de demonstrar que os votos obtidos no sistema proporcional pertencem à legenda partidária, fundando os pontos axiais do julgamento, no quadro abaixo:

- 1) Filiação partidária: condição de elegibilidade** (não havendo se falar em candidatura avulsa, senão vinculada a um corpo de idéias e programas);
- 1) Encargo do partido político: condução ideológica, estratégica, financeira e propagandística** (acesso gratuito ao rádio e à televisão)<sup>12</sup>;
- 2) Mandato eletivo: radicado no quociente eleitoral<sup>13</sup>** (os candidatos eleitos o são com os votos dados aos partidos no sistema proporcional).

## **2.2. CONSULTA N. 1.423/DF - RESOLUÇÃO TSE N. 22.563, DE 01 DE AGOSTO DE 2007**

Passados pouco mais de quatro meses do julgamento da Consulta n. 1.398/DF, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que a troca de partido, ainda que para outro, da mesma coligação, implica a perda de mandato do parlamentar trânsfuga<sup>14</sup>, conforme julgamento da Consulta n. 1.423/DF, convertida na Resolução n.º 22.563, de 01 de agosto de 2007.

Em que pese a manifestação da Assessoria Especial da Presidência daquele Tribunal, atinente ao não-conhecimento da consulta, em razão de não se tratar a matéria questionamento sobre perda de mandato - de cunho eleitoral (Acórdão n. 16.430/2000, relator ministro Maurício José Corrêa), o tema foi enfrentado em homenagem à decisão proferida na

Consulta n. 1.398/DF.

A manifestação consultiva do Tribunal decorreu de questionamento formulado pelo deputado federal Ciro Nogueira Lima Filho (PP-PI) que, nas sendas da Consulta n. 1.398/DF, avançou para a indagação acerca da perda do mandato eletivo como consequência da migração interpartidária, nos termos seguintes<sup>15</sup>:

- I. Se os DEPUTADOS FEDERAIS e ESTADUAIS que trocaram de Partido Político que os elegeram e ingressarem em outro Partido da mesma coligação, perdem os respectivos Mandatos Legislativos.

Invocando excertos do julgamento da Consulta n. 1.398/DF, o ministro relator apontou para a reiteração do entendimento daquela Corte no sentido de que o mandato pertence ao partido e, ao final, consignou que, em tese, o parlamentar trânsfuga estará sujeito à perda do mandato ao ingressar em novo partido, ainda que da mesma coligação.

### **3. TITULARIDADE DO MANDATO ELETIVO NO SISTEMA PROPORCIONAL NA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: MANDADOS DE SEGURANÇA N. 26.602, N. 26.603 E N. 26.604.**

No dia 04 de outubro de 2007, em sessão de julgamento conjunto dos Mandados de Segurança n. 26.602, n. 26.603 e n. 26.604, impetrados contra ato da presidência da Câmara dos Deputados, que indeferiu os requerimentos formulados pelos partidos PSDB, PPS e DEM, postulando a declaração de vacância, por renúncia presumida, de mandatos exercidos por deputados federais que mudaram de legenda, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a troca de partido, ocorrida

após o dia 27 de março de 2007, data em que o Tribunal Superior Eleitoral respondeu, positivamente, à Consulta n. 1.398/DF, conduz, inexoravelmente, à perda de mandato eletivo no sistema proporcional.

Exsurgiu do julgamento, a necessidade de edição de Resolução do Tribunal Superior Eleitoral para cuidar do procedimento administrativo que disciplinará a perda de mandato, assegurado o direito de ampla defesa, como observou, em seu voto, o ministro Celso de Mello, relator do Mandado de Segurança n. 26.603, p. 46-47:

Nada impedirá que o E. Tribunal Superior Eleitoral, à semelhança do que se registrou em precedente firmado no caso de Mira Estrela/SP (RE 197.917/SP), formule e edite resolução destinada a regulamentar o procedimento (materialmente) administrativo de justificação em referência, instaurável perante órgão competente da própria Justiça Eleitoral, em ordem a estruturar, de modo formal, as fases rituais desse mesmo procedimento, valendo-se, para tanto, se assim o entender pertinente, e para colmatar a lacuna normativa existente, da '*analogia legis*', mediante aplicação, no que couber, das normas inscritas nos arts. 3º a 7º da Lei Complementar n. 64/90.

Observo que a fórmula da resolução ora sugerida, a ser eventualmente editada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, representou solução idealizada no julgamento plenário do já mencionado RE 197.917/SP e foi considerada inteiramente constitucional, por esta Suprema Corte, quando da apreciação da ADI 3.345/DF, de que fui Relator, em decisão que julgou improcedente referida ação direta.

Entendo, Senhora Presidente, que, se esta for a compreensão do Supremo Tribunal Federal, assegurar-se-á, ao partido político e ao parlamentar que dele se desligar voluntariamente, a possibilidade de, em sede materialmente administrativa e perante a Justiça Eleitoral, justificar, com ampla diliação probatória e com pleno respeito ao direito de defesa -, a

ocorrência, ou não, das situações excepcionais a que se referiu o E. Tribunal Superior Eleitoral em sua resposta à Consulta n. 1.398/DF, para que se possa, então, se e quando for o caso, submeter, ao Presidente da Casa legislativa, o requerimento de preservação da vaga obtida nas eleições proporcionais. (grifado no original)

O desfecho encontrado pela Excelsa Corte brasileira remete os estudiosos a, no mínimo, três ponderações de maior relevo: 1) edição de Resolução do Tribunal Superior Eleitoral para disciplinar o procedimento de perda de mandato eletivo; 2) a data de 27 de março de 2007 como marco temporal para a produção de efeitos da decisão; e 3) alcance do pronunciamento aos litisconsortes passivos nos mandados de segurança n. 26.602, n. 26.603 e n. 26.604.

Em primeiro lugar, o julgado alude ao exercício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de função normativa, atinente à edição de Resolução para disciplinar o procedimento administrativo (frise-se) a ser adotado quanto à perda de mandato eletivo, como fizera o TSE, pontualmente, na fixação do número máximo de vereadores por município em todo país, via Resolução n. 21.702, de 02 de abril de 2004, após decisão do Supremo Tribunal Federal no caso de Mira Estrela/SP RE 197.917 (CAGGIANO, 2006, p. 13).

Em segundo lugar, a Corte Suprema brasileira adotou como marco inicial para eficácia do pronunciamento, a data em que o Tribunal Superior Eleitoral apreciou a Consulta n. 1.398/DF: 27 de março de 2007, considerando que "a partir desse momento (27/03/2007), tornou-se yeemente a possibilidade de revisão jurisprudencial, notadamente porque intervieram, com votos concorrentes, naquele procedimento de consulta eleitoral, três (3) eminentíssimos ministros do Supremo Tribunal Federal."<sup>16</sup>

Em terceiro lugar, em que pese a construção jurisprudencial de uma nova hipótese de perda de mandato criada pela cúpula do Poder Judiciário, no julgamento dos *writs* impetrados pelo PSDB, PPS e DEM, o alcance da decisão, verificado naquele momento, foi pífio, na medida em que, dentre os deputados federais guindados aos feitos na qualidade de litisconsortes necessários, apenas uma deputada federal seria, em tese, alcançada com a perda de mandato.

#### **4. TITULARIDADE DO MANDATO ELETIVO NO SISTEMA MAJORITÁRIO NA VISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL: CONSULTA N. 1.407/DF, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007**

Em sessão de julgamento de 16 de outubro de 2007, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, respondeu afirmativamente à Consulta n. 1.407/DF, formulada pelo deputado federal Nilson Mourão (PT-AC), que questionava se os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral majoritário - senadores, prefeitos, governadores e presidente da República , quando houver cancelamento ou transferência do candidato eleito para outra legenda.

No julgamento da consulta, o ministro Ari Pargendler bem observou que o tema chegou à análise da Corte Eleitoral em função de uma desenfreada migração interpartidária dos eleitos nos últimos anos, e por motivos completamente arbitrários.

O ministro relator, Carlos Ayres Britto, retomou a clássica idéia de representação política<sup>17</sup> para adotar no sistema majoritário, regra idêntica à definida para o sistema proporcional, na Consulta 1.398/DF: aqueles que

exercem mandato eletivo, tanto no âmbito federal, quanto estadual e municipal, "estão vinculados ao modelo de regime representativo, que faz do povo e dos partidos políticos uma fonte de legitimação eleitoral".

**O ministro José Delgado, em três momentos, atentou para a importância da decisão em se tratando de cargos majoritários, e reforçou a argumentação de pertencimento do mandato eletivo ao organismo partidário, como se observa nos excertos abaixo:**

A valorização do candidato, em detrimento do partido, tem propiciado uma situação que facilita a migração partidária, muitas vezes com finalidade meramente eleitoral ou pessoal, em face da ausência de compromisso com os programas partidários. Esse proceder não está autorizado nem explicitamente nem implicitamente pela Constituição Federal. Esse proceder se choca frontalmente com os postulados em princípios que a Constituição cria como sistema político.

No instante em que quebra a fidelidade prometida ao partido, renuncia a estar em condições de representar o partido no Legislativo, perdendo o direito subjetivo de exercer o cargo ocupado, que adquiriu com a vinculação ao partido.

Não se pode afastar também a vinculação direta do candidato, tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, aos ideais definidos pelo partido. Tanto é assim que durante a campanha as bandeiras do partido, tanto no sentido literal como no sentido figurado, representam a plataforma partidária.

A seu turno, o ministro Cezar Peluso ponderou que o fato de se tratar de cargo majoritário não retira a validade do raciocínio de exigência de fidelidade partidária, exposto quando da Consulta 1.398/DF, referente a cargos proporcionais e quando do julgamento dos Mandados de Segurança n. 26.602, 26.603 e 26.604, no Supremo Tribunal Federal no dia 04 de outubro de 2007.

Em arremate, na construção do raciocínio de fidelidade partidária no sistema majoritário, o ministro Marco Aurélio elegeu duas premissas: a) financiamento das campanhas eleitorais realizado, em parte, com recursos do Fundo Partidário; b) adoção do número do partido na candidatura a cargo majoritário, estabelecendo elo ainda mais forte entre o candidato e a sigla que respalda sua caminhada eleitoral.

## 5. (IN) FIDELIDADE PARTIDÁRIA

### 5.1. BREVE RETROSPECTIVA HISTÓRICA NO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO

A rigor da legislação da regência dos partidos políticos<sup>18</sup>, a infidelidade partidária manifesta-se de duas formas: a) oposição, por atitude ou voto, a diretrizes estabelecidas pela agremiação; b) apoio ostensivo ou disfarçado a candidatos de outra legenda. Discute-se o tema, neste estudo, sob o prisma da mudança de partido do candidato eleito para nova agremiação transfugismo na lição de Victor Nunes Leal<sup>19</sup>.

O fenômeno da migração interpartidária não é de hoje sistematizado pela Ciência Política moderna (NICOLAU, 1996, 1997, 1998, 2004; LEMBO, 1991; MELO, 2004; MARENCO, 2006). Destaca-se, no ensinamento de LEMBO (1991, p. 68), a relevância política do instituto da fidelidade partidária, como instrumento para preservar e fortalecer a existência dos partidos, e a higidez do regime democrático, *in verbis*:

[...] Podem os partidos conviver com a infidelidade de seus membros a princípios programáticos e diretrizes estabelecidas? Claro que não. A fidelidade ou lealdade ao

programa e às normas fixadas caracterizam-se como elementos essenciais à preservação dos próprios partidos e do consequente Estado de Partidos. A ausência de lealdade aos princípios e demais integrantes da agremiação leva os partidos políticos à descrença eleitoral. E, mais grave: conduz até mesmo o regime democrático a riscos inoportunos que, a curto prazo, podem transmudá-lo em autoritário ou até mesmo em totalitário [...].

Nas lições de MELO (2004, p. 47), a fidelidade partidária foi introduzida pelo regime militar no cenário político brasileiro, todavia, aponta que, se no período de 1946 a 1964, os parlamentares eram fiéis aos partidos, tal comportamento não deve ser creditado à existência de óbice legal, mas ao fato de serem poucos, no contexto político-institucional de então, os incentivos à infidelidade<sup>20</sup>.

Nesse diapasão, acrescenta AIETA (p. 29-32) que a primeira previsão de sanção por infidelidade partidária se deu com a Emenda Constitucional n. 1/1969, que instituiu a perda do mandato aos membros das Casas Legislativas, mediante representação do partido político lesado e decisão da Justiça Eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 152. É livre a criação dos Partidos Políticos. Sua organização e funcionamento resguardarão a soberania nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. Perderá ao mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas

Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

No mesmo sentido, verifica-se na Emenda Constitucional n. 11/1978, a previsão de sanção para o infiel:

Art. 152. A organização e o funcionamento dos partidos políticos, de acordo com a disposto neste artigo, serão regulados em lei federal.

[...]

§5º Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido, sob cuja legenda foi eleito salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido.

§6º A perda do mandato, nos casos previstos no parágrafo anterior, será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

Em linhas gerais, a rigidez constitucional no período autoritário (1964/1985), consistiu na fixação de penas severas para a infidelidade partidária, inibindo a adoção dessa estratégia em solo pátrio (MARENCO, 2006, p. 183-184).

Após a decisão do Tribunal Superior Eleitoral em novembro de 1984, de suplantar as disposições constitucionais e infraconstitucionais

(artigos 72 a 74 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos - LOPP) relativas à fidelidade partidária, chegou ao fim, com a Emenda Constitucional n. 25/1985, a sanção de perda de mandato por infidelidade partidária: "ocorria, naturalmente, a primazia do personalismo político em detrimento de uma política de idéias e de programas" (AIETA, p. 32-33).

Desde 1985 até os dias atuais, superada a sanção para migração interpartidária, multiplicou-se o trânsito de parlamentares entre as bancadas, não causando estranheza que no período entre 1985 e 2002, nada menos que 1.041 trocas de legenda tenham ocorrido, envolvendo 852 deputados, entre titulares e suplentes (MELO, 2004, p. 161).

Restou evidente que, a partir da redemocratização do país e do multipartidarismo, a frequência de trocas de legenda converteu-se num fenômeno endêmico na dinâmica legislativa, revelando não se tratar de reacomodação de identidades ideológicas, mas sim de comportamento individual<sup>21</sup> visando maximizar oportunidades na carreira política do candidato eleito (MARENCO, 2006, p. 184; MELO, 2004, p. 146).

## 5.2. ANÁLISE DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA MIGRAÇÃO INTERPARTIDÁRIA

Detalhadamente estudado por MELO (2004, p. 63-79), o fenômeno da migração interpartidária está relacionado a certa conveniência política ou não-prejudicialidade eleitoral à carreira do parlamentar, podendo ser identificados quatro tipos de movimentação, tendo em conta a posição dos partidos de origem e de destino do parlamentar migrante: oposição/governo, governo/governo, governo/oposição e oposição/oposição; acrescentando em relação a essa classificação que, se as migrações não-governistas predominam sobre as governistas<sup>22</sup>, é sinal de que os partidos do governo têm menos capacidade de atração sobre os parlamentares do que na situação inversa.

MELO (2004, p. 68) traz à lume regularidades da infidelidade partidária, associadas, em linhas gerais, ao ciclo eleitoral (sendo mais provável no primeiro e terceiro ano de cada legislatura), à ocorrência entre parlamentares com menor acesso aos recursos de Poder legislativo (mesa, liderança partidária, presidência de comissão ou cargos no Executivo), e a uma direção que varia conforme a natureza e a popularidade do governo (migração governista, quando de governo de coalizão e com popularidade presidencial em alta, ou migração não-governista, em governos de cooptação de apartidários e, ainda, baixa popularidade).

O pesquisador considera ainda outros aspectos que denotam um padrão migratório associado a estratégias de sobrevivência política: parlamentares migrantes têm preferência por partidos capazes de lhes oferecer mais recursos na luta pela sobrevivência, enquanto parlamentares que obtêm acesso a recursos de poder a partir do mandato na Câmara, tendem a migrar em proporção muito menor do que os demais (MELO, 2004, p. 64).

Soma-se à investigação de MELO, a sistematização percuciente de MARENCO (2006, p. 186), que aponta variantes para a movimentação partidária, ligadas a características da circunscrição eleitoral de cada candidato, positivamente relacionadas com as taxas estaduais de volatilidade eleitoral (a flutuação partidária do eleitorado entre uma eleição e a anterior) e o tempo de filiação partidária prévio à conquista da cadeira legislativa.

### **5.3. ANÁLISE DOS EFEITOS POLÍTICO-JURÍDICOS DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA: MUDANÇA NO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR E PERDA DE MANDATO À LUZ DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL N. 22.526, DE 27 DE MARÇO DE 2007 E N. 22.610, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007**

Dados estatísticos<sup>23</sup>, levantados no julgamento da Consulta n. 1.398/DF, convertida na Resolução TSE n. 22.526, de 27 de março de 2007, apontaram que, desde o início da atual legislatura, 36 (trinta e seis) parlamentares deixaram os partidos pelos quais se elegeram. Destes, somente 06 (seis) se filiaram a partidos que integraram as coligações pelas quais se elegeram. Calculou-se que 28 (vinte e oito) passaram para as hostes opositoras, "levando consigo, como se fossem coisas particulares, os mandatos obtidos no último prélio eleitoral"<sup>24</sup>.

Por ocasião daquela manifestação consultiva<sup>25</sup>, os ministros observaram que dos 513 (quinhentos e treze) deputados federais eleitos em outubro de 2006, apenas 31 (trinta e um), equivalente a 6,04%, atingiram o quociente eleitoral com votos nominais<sup>26</sup>, sem necessidade do cômputo dos votos conferidos à sua legenda, enquanto os demais alcançaram o quociente eleitoral por meio dos votos atribuídos aos partidos. Somente no período de fevereiro de 2003 a janeiro 2007 (52ª legislatura), "trocaram de legenda 38% dos representantes da Câmara do Deputados"<sup>27</sup>.

Oportuno assentar que a migração do eleito, acarreta nefastos efeitos de ordem político-jurídica, que variam desde a mudança no funcionamento parlamentar à instauração de procedimento administrativo de perda de mandato, culminando com o descrédito do Poder Legislativo perante o corpo eleitoral.

Em primeiro lugar, cumpre destacar a implicação da mudança de partido para o funcionamento parlamentar, conforme interpretação do disposto nos artigos 13, 25 e 26 da Lei Federal<sup>28</sup> n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, a partir da invocação da conjugação dos textos ao contexto histórico (GRAU, 2005, p. 102).

Não se pode negar a estreita relação entre a perda do cargo ocupado pelo parlamentar infiel (art. 26), na respectiva Casa Legislativa, com o direito do partido político a funcionamento parlamentar, insculpido no art. 13, na medida em que os cargos ou funções nas Casas Legislativas

são acessíveis ao eleito tão-somente em razão da representação e da proporção partidária.

Nesse diapasão, o art. 25 inquiña a aplicação de medidas disciplinares ao parlamentar que se opuser às diretrizes firmadas pela agremiação, podendo variar desde o desligamento da bancada, a suspensão do direito de voto nas reuniões internas até a perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que o parlamentar exerce em função da representação partidária.

No que tange a esse tópico, a interpretação sistêmico-teleológica é robusta para desvelar a razão de ser dos dispositivos sob comento: a agremiação não teria no infiel a representatividade de sua bandeira, a possibilidade de divulgar idéias, discursos, programas e diretrizes do organismo partidário, que ficariam sem eco no parlamento.

Em segundo lugar, impende analisar que a perda de mandato, à luz do disposto no art. 55 da Constituição Federal<sup>29</sup>, é taxativa e imputada a título de sanção às hipóteses de ato ilícito elencadas nos incisos daquele dispositivo, enquanto, em se tratando de migração interpartidária que é ato lícito<sup>30</sup> - a perda de mandato se justifica ante à falta de representatividade do migrante, que não pode atuar no parlamento como representante de uma corrente de opinião que jamais defenderá.

Merece destaque a vanguardística opção de AIETA (2006, p. 147) pela decisão política de escolha exegética de que o parlamentar infiel já perderia o mandato, por interpretação constitucional fulcrada no princípio da unidade da Constituição, a partir da concatenação dos dispositivos dos artigos 17, §1º e 55, em aparente antinomia.

Conforme já demonstrado neste estudo (AIETA, 2006, p. 29-33), no passado, em face da Emenda Constitucional n. 1 de 1969, alterada pela Emenda Constitucional n. 11/1978, o parlamentar eleito perdia o mandato mediante representação do partido, perante a Justiça Eleitoral, assegurado o direito à ampla defesa.

Sob o mesmo enfoque histórico, o voto ministro Marcelo

Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Sistema de Informações do Congresso Nacional. Anteprojetos, Projetos e Emendas. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso: em 26 maio 2007;

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Sistema de Informações do Congresso Nacional. Anteprojetos, Projetos e Emendas. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso: em 26 maio 2007;

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 26.603/DF. Voto do ministro Relator: Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.tvjustica.gov.br>>. Acesso em: 08 outubro 2007;

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar. Brasília: TSE/SGI, 2006;

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta. Eleições proporcionais. Candidato eleito. Cancelamento de filiação. Transferência de partido. Vaga. Agremiação. Resposta afirmativa. Relator: ministro César Asfor Rocha. Consulta 1.398/DF. Resolução n. 22.526, de 27 de março de 2007. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br>>. Acesso em: 12 julho 2007;

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta. Parlamentar que ingressa em novo partido. Perda do mandato. 1. O mandato é do partido e, em tese, o parlamentar o perde ao ingressar em novo partido. 2. Consulta respondida positivamente, nos termos do voto. Relator: ministro José Delgado. Consulta 1.423/DF. Resolução n. 22.563, de 01 de agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br>>. Acesso em: 31 agosto 2007;

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n.º 22.610, de 25 de outubro de 2007. Relator: ministro Cezar Peluso. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br>>. Acesso em: 31 outubro 2007;

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Voto do ministro Relator: Carlos Ayres

Britto. Consulta 1.407/DF, de 16 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://agencia.tse.gov.br/sadAdmAgencia/index.jsp?null>>. Acesso em: 17 out 2007;

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Mandado de Segurança. Ato de Tribunal Regional Eleitoral. Matéria administrativo-eleitoral. Competência originária do Tribunal Superior eleitoral. Precedentes. Sistema proporcional. Aplicabilidade do art. 109, § 2º, CE. Constitucionalidade do art. 106, CE. Ordem denegada. I. O TSE é competente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de Tribunal Regional Eleitoral que resolveu questão de ordem suscitada por Comissão Apuradora. Precedentes. II. Não questiona lei em tese, nem é sucedâneo da ação direta de constitucionalidade, o mandado de segurança impetrado com o objetivo de defender o direito individual de ocupar a vaga de Deputado Federal. III. O ordenamento jurídico brasileiro adota o controle difuso de constitucionalidade, incidentalmente, nas demandas aforadas perante qualquer juízo ou tribunal, entre elas, o mandado de segurança. IV. Ao magistrado, como intérprete da legislação ordinária, não é dado tomar liberdades inadmissíveis com a lei, não obstante deva dar, a essa, exegese valorativa, teleológica, construtiva, ajustada à lógica do razoável. V. Também, no plano constitucional, a liberdade do hermeneuta não é ilimitada, devendo extrair-se o conteúdo de valores e expressões. Certo é que ao Juiz não se permite a função de legislador positivo, mas apenas negativo. VI. A expressão "sistema proporcional", contida no art. 45 da Constituição Federal, encontra no Código Eleitoral critérios precisos e definidos de apuração de votos. A proposta de outro modelo, destarte, há de ser feita de lege ferenda, mas não na solução de um caso concreto, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, uma vez que a declaração de constitucionalidade implicaria a alteração do sentido do texto legal, o que não se permite ao Judiciário. VII. No tema, ainda que haja outros modelos de sistema proporcional, com maiores vantagens ou desvantagens, o Código Eleitoral não foge à razoabilidade, atendendo ao princípio da proporcionalidade. Relator: ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Mandado de Segurança n. 3.109. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br>>. Acesso em: 15 outubro 2007;

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial. Eleições 2004. Agravo Regimental. Registro. Indeferimento. Terceiro mandato. Impossibilidade. Nega-se provimento a Agravo Regimental que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. Acórdão TSE n. 23.404/2004. Relator: ministro Humberto Gomes de Barros;

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial. Registro de candidato. Condenação criminal. Inelegibilidade. 1. A legislação é editada para reger todo o processo eleitoral, desde a fase de escolha dos candidatos nas convenções partidárias até os atos finais do pleito que culminam com a diplomação dos eleitos. 2. O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com certidão que comprove, nesta fase, estar o candidato no gozo dos direitos políticos (Código Eleitoral, artigo 94, § 1º, inciso V). Recurso especial não conhecido. Acórdão TSE n. 16.430/2000. Relator: ministro Maurício José Corrêa;

CAGGIANO, Mônica Herman Salem. Sistemas Eleitorais. Tese de doutoramento na Universidade de São Paulo. São Paulo: s.e., 1987;

\_\_\_\_\_. Direito parlamentar e direito eleitoral. Barueri: Manole, 2004;

\_\_\_\_\_. Legislação Eleitoral e Partidária. Os casuismos e a interpretação expansiva. O princípio da segurança jurídica em perigo. In: Legislação Eleitoral e Hermenêutica Política X Segurança Jurídica. Barueri: Manole, 2006;

\_\_\_\_\_. A Fenomenologia dos Trânsfugas. O Cenário político-eleitoral brasileiro. Centro de Estudos Políticos e Sociais, São Paulo, 11 set. 2007. Seção Artigos. Disponível em: <<http://www.cepes.org.br>>. Acesso: em 12 setembro 2007;

CAIADO, Ronaldo. Reforma para consolidar a democracia. Folha de São Paulo, São Paulo, 05 jul. 2005. Caderno Opinião. Seção

- Tendências/Debates, p. A3;
- CANTANHÊDE, Eliane. Fidelidade no bordel. Folha de São Paulo, São Paulo, 07 out. 2007. Caderno Opinião, p. A2;
- CARNEIRO, M.; PEREIRA, C. Desonestos, Insensíveis e Mentirosos. Revista VEJA, São Paulo, 31 janeiro 2007. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/310107/p\\_048.html](http://veja.abril.com.br/310107/p_048.html)>. Acesso em: 26 maio 2007;
- CENEVIVA, Walter. Partidos partem ou repartem. Folha de São Paulo, São Paulo, 16 set. 2007. Caderno Cotidiano, p. C2;
- \_\_\_\_\_. Direito à fidelidade partidária. Folha de São Paulo, São Paulo, 06 out. 2007. Caderno Cotidiano, p. C2;
- COMISSÃO DE REFORMA POLÍTICA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 2.679. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003;
- COMPARATO, Fábio Konder. Ética: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006;
- CONY, Carlos Heitor. Fiéis e infiéis. Folha de São Paulo, São Paulo, 05 abr. 2007. Caderno Opinião. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br>>. Acesso: em 17 agosto 2007;
- DAHL, Robert A. Sobre a democracia. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001;
- DELGADO, Malu. Câmara ainda tenta salvar fidelidade. Folha de São Paulo, São Paulo, 06 ago. 2007. Caderno Brasil. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br>>. Acesso: em 17 agosto 2007;
- DUVERGER, Maurice. Sociologia política. Trad. Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Forense, 1968;

FREIRE, Vinícius Torres. Fidelidade ao descaramento. Folha de São Paulo, São Paulo, 05 out. 2007. Caderno Dinheiro, p. B4;

\_\_\_\_\_. Encrencas no tribunal da fé política. Folha de São Paulo, São Paulo, 07 out. 2007. Caderno Dinheiro, p. B5;

Falsa reforma. Folha de São Paulo, São Paulo, 07 out. 2007. Caderno Opinião, Seção Editorais, p. A2;

FREITAS, Jânio de. Quem manda no mandato. Folha de São Paulo, São Paulo, 07 out. 2007. Caderno Brasil, p. A9;

FREITAS, Silvana de. Liminar do STF dá aval a troca-troca no Congresso. Folha de São Paulo, São Paulo, 10 ago. 2007. Caderno Brasil. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br>>. Acesso: em 17 agosto 2007;

\_\_\_\_\_. TSE decide que fidelidade vale para todos os cargos. Folha de São Paulo, São Paulo, 17 out. 2007. Caderno Brasil, p. A4;

GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2006;

LEMBO, Cláudio. Participação política e assistência simples no direito eleitoral. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991;

Livro celebra os 30 anos da "Carta aos Brasileiros". Folha de São Paulo, São Paulo, 05 ago. 2007. Caderno Brasil. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br>>. Acesso: em 17 agosto 2007;

MARENCO, André. Migração partidária. In: Reforma Política no Brasil.

AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima.(Org.). Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006;

MELLO, Marco Aurélio. A traição não consentida. Folha de São Paulo, São Paulo, 30 set. 2007. Caderno Opinião, Seção Tendências/Debates, p. A3;

MELO, Carlos Ranulfo. Retirando as cadeiras do lugar: migração partidária na Câmara dos Deputados (1985-2002). Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004;

MICHELS, Robert. Para uma sociologia dos partidos políticos na democracia moderna. Lisboa: Antígona, 2001;

MILL, John Stuart. Le gouvernement représentatif. 3.ed. Paris: Éditeurs Guillaumun et Cie, 1877;

MIRANDA, Ricardo. 2,1 milhões votaram em deputados "infiéis". Folha de São Paulo, São Paulo, 05 fev. 1999. Caderno Brasil. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br>>. Acesso: em 17 agosto 2007;

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 27 ed. São Paulo: Ltr, 2001;

NAVARRO, Sílvio; BRAGON, Ranier. Deputados desafiam Justiça e troca-troca partidário prossegue. Folha de São Paulo, São Paulo, 03 ago. 2007. Caderno Brasil. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br>>. Acesso: em 17 agosto 2007;

\_\_\_\_\_. PR e PTB são destinos prediletos de infiéis. Folha de São Paulo, São Paulo, 07 out. 2007. Caderno Brasil, p. A13;

NICOLAU, Jairo Marconi. A migração partidária na Câmara dos Deputados (1991-1996). Monitor público, n. 10, p. 41-45, 1996;

\_\_\_\_\_. As distorções na representação dos Estados na Câmara dos Deputados brasileira. Dados, v. 40, n. 3, p. 441-464, 1997;

\_\_\_\_\_. Dados eleitorais do Brasil (1982-1996). Rio de Janeiro: Revan/IUPERJ, 1998;

\_\_\_\_\_. Sistemas eleitorais. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004;

O TSE e a fidelidade. Folha de São Paulo, São Paulo, 04 ago. 2007. Caderno Opinião. Seção Editoriais. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br>>. Acesso: em 17 agosto 2007;

PRETE, Renata Lo. Fidelidade partidária, parte2. Folha de São Paulo, São Paulo, 06 out. 2007. Caderno Brasil, p. A4;

RODRIGUES, Fernando. Chinaglia se nega a retirar mandato de deputado infiel. Folha de São Paulo, São Paulo, 27 abr. 2007. Caderno Brasil. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br>>. Acesso: em 17 agosto 2007;

\_\_\_\_\_. O Supremo e a fidelidade. Folha de São Paulo, São Paulo, 08 ago. 2007. Caderno Opinião. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br>>. Acesso: em 17 agosto 2007;

ROSENFIELD, Denis Lerrer. Fidelidade infiel. Folha de São Paulo, São Paulo, 17 ago. 2007. Caderno Opinião. Seção Tendências/Debates, p. A3;

ROSSI, Clóvis. Jaboticabas e partidos. Folha de São Paulo, São Paulo, 05 out. 2007. Caderno Opinião, p.A2;

SÁ, Nelson de. Quem é o dono? Folha de São Paulo, São Paulo, 05 out. 2007. Caderno Brasil, p.A12;

SARNEY, José. Um conflito à vista. Folha de São Paulo, São Paulo, 05 out. 2007. Caderno Opinião, p.A2;

SELIGMAN, Felipe; FREITAS, Silvana de. STF adia para hoje decisão sobre fidelidade. Folha de São Paulo, São Paulo, 04 out. 2007. Caderno Brasil, p. A5;

\_\_\_\_\_. STF decide que mandato é do partido e limita troca-troca. Folha de São Paulo, São Paulo, 05 out. 2007. Caderno Brasil, p. A4;

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. Sistemas eleitorais. São Paulo: Malheiros, 1999;

Solução anômala. Folha de São Paulo, São Paulo, 06 out. 2007. Caderno Opinião, Seção Editorias, p. A2;

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio. Instituições de Direito do Trabalho. v.1. 16. ed. São Paulo: LTr, 1996;

TOCQUEVILLE, Alexis de. Igualdade social e liberdade política. Trad. Cícero Araújo. São Paulo: Nerman, 1988;

30 dias para trair. Folha de São Paulo, São Paulo, 16 ago. 2007. Caderno Opinião. Seção Editoriais, p. A2;

ZANINI, Fábio, et. al. Mais da metade da Câmara trocou de partido alguma vez. Folha de São Paulo, São Paulo, 31 mar. 2007. Caderno Brasil. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br>>. Acesso: em 17 agosto 2007;

\_\_\_\_\_. Governadores podem perder cargo, diz TSE. Folha de São Paulo, São Paulo, 06 ago. 2007. Caderno Brasil. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br>>. Acesso: em 17 agosto 2007.

## 8. NOTAS

<sup>1</sup>Oportuno destacar importante e alvissareira reflexão de COMPARATO (2006, p. 518), acerca do descompasso entre instituições do Estado e consciência social, apontando para a falta de legitimidade das imposições estatais que não encontram eco na consciência social, ou com ela entram em choque, concluindo, na hipótese, a ocorrência de vigência meramente formal dos textos normativos.

<sup>2</sup>Segundo pesquisa realizada pelo instituto Ibope Opinião, publicada na Revista VEJA, em 31 janeiro 2007, a falta de sintonia entre eleitos e eleitores revelou que 3% dos brasileiros acreditam que os congressistas representam e defendem os interesses da sociedade, 55% classificam os parlamentares como desonestos, 52% como insensíveis aos interesses da sociedade e 49%, como mentirosos.

<sup>3</sup>Merece destaque, para a compreensão do sistema eleitoral brasileiro, um excerto do voto do então ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Nelson Jobim, proferido no Mandado de Segurança n. 3.109, em que figura como órgão coator o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo: "[...] Concordo com o eminentíssimo relator quando afirma que o sistema eleitoral brasileiro não é bom, entretanto, faria uma pequena retificação, dizendo que não existem sistemas bons ou maus, mas sistemas que se superam ou não no tempo. E o nosso sistema, que vem de 1932, efetivamente, já está manifestando na eleição de 2002 o seu esgotamento, o que não significa que venhamos a substituí-lo por um sistema ótimo. Eles vão se ajustando pelo processo histórico-político que a nação vai produzir. E o local de discutir isso é o Congresso Nacional. [...]"

<sup>4</sup>Artigos publicados no jornal "Folha de São Paulo" entre os meses de agosto e outubro de 2007: "TSE reage à fidelidade aprovada na Câmara", "Projeto da Câmara deixa brecha para troca-troca", "Câmara dá anistia a troca-troca partidário", "Câmara ainda tenta salvar fidelidade", "Liminar do STF dá aval a troca-troca no Congresso", "O Supremo e a fidelidade", "Fidelidade infiel", "Governadores podem perder cargo, diz TSE", "30 dias para trair", "O TSE e a fidelidade", "Um conflito à vista", "Jabuticabas e partidos", "Governo e oposição elogiam o STF", "STF decide que mandato é do partido e limita o troca-troca", "Quem é o dono?", "Fidelidade ao descaramento", "Com decisão do STF, PT vai tentar reaver mandato de Soninha", "Partidos orientam troca-troca municipal", "Fidelidade, parte 2", "Solução anômala", "Direito à fidelidade partidária", "A traição não consentida", "STF deve abrandar decisão sobre troca-troca", "Câmara prepara resistência a ordem para cassar deputados", "STF adia para hoje decisão sobre fidelidade", "Falsa

reforma", "Fidelidade no bordel", "Encrencas no tribunal da fé política", "PR e PTB são destinos prediletos de infiéis", "Quem manda no mandato", "Partidos partem ou repartem", "TSE decide que fidelidade vale para todos os cargos", "TSE livra quatro senadores de cassação".

<sup>5</sup> Código eleitoral anotado e legislação complementar, p. 31.

<sup>6</sup> DUVERGER (1968, p. 380) preleciona a idéia de que o princípio da representação proporcional explica a multiplicidade de partidos, na medida em que as minorias, por mais inexpressivas que sejam, tendo assegurada sua representação, nada impede sua fragmentação em inúmeras facções de opinião, de raízes idênticas, separadas apenas por nuances.

<sup>7</sup> CAGGIANO (2004, p. 14) assim delineou o quadro político atual acerca do instituto "filiação partidária": "Para se eleger, é certo, depende esse [deputado] de um partido, porquanto, ainda nos termos da visão dos nossos constituintes, uma das condições de elegibilidade é a filiação partidária (art. 14, §3º, V, CF). Uma vez eleito, todavia, a ligação com a legenda pela qual apresentou a respectiva candidatura pode a qualquer momento ser rompida, passando a exercer o mandato até de forma independente. De agremiação partidária, este parlamentar irá necessitar apenas e exclusivamente no momento de sua reeleição."

<sup>8</sup> Consulta n. 1.398/DF - Res. TSE n. 22.526, de 27 de março de 2007, p. 03.

<sup>9</sup> Idem, p. 05.

<sup>10</sup> Lei Federal n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral):

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 175 [...]

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro. (grifo nosso)

Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

III se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicais mais de um candidato do mesmo partido;

IV se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido.

<sup>11</sup>Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Art. 59

[...]

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificado do partido seja digitado de forma correta.

<sup>12</sup>A importância que o acesso gratuito ao rádio e à televisão adquiriu no comportamento migratório dos congressistas foi analisada por MELO (2004, p. 51-52): "Em 1989, nos meses de junho, julho e agosto, o mercado de legendas funcionou a pleno vapor no Congresso, com parlamentares negociando individualmente ou em pequenos grupos uma adesão que valia tempo na TV. Até 1992, salta aos olhos que a migração para um pequeno partido na Câmara [...] passou a ser uma fonte potencial de benefícios: aos deputados que eventualmente controlassem uma dessas agremiações estaria garantido um precioso tempo na televisão, que tanto poderia ser utilizado para projeção pessoal, como transformado em moeda de troca na negociação com os grande partidos, no processo de formação das coligações. Entre 1992 e 1995, a legislação permite que partidos que tenham iniciado a legislatura sem qualquer representante, mas que tenham se beneficiado das migrações partidárias, fossem contemplados com a propaganda gratuita."

<sup>13</sup>Lei Federal n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral):

<sup>14</sup>Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um se superior.

Art. 107. Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

<sup>15</sup>No artigo intitulado "A Fenomenologia dos Trânsfugas. O Cenário político-eleitoral brasileiro", publicado em 11 de setembro de 2007, no endereço eletrônico do Centro de Estudos Políticos e Sociais ([www.cepes.org.br](http://www.cepes.org.br)), Mônica Herman Salem Caggiano

assevera que a preocupação com os trânsfugas não constitui fenômeno exclusivo do cenário político doméstico: "No âmbito do recente VII Congresso Mundial de Direito Constitucional, realizado na Grécia, uma das Mesas de Debates (atelier 3) ao cuidar dos sistemas eleitorais (equilíbrio e instabilidade política) abordou também este tema, trazendo importantes revelações. Nesta esteira a proposta canadense, trazida por Karen Eltis que oferece solução, de lege ferrenda, no sentido de vedar aos trânsfugas políticos a possibilidade de assumir cargos públicos nos quadros da Administração Direta e Indireta. [...] Na Bélgica, a legislação antitrânsfugas, em vigor desde 1987 e renovada em 1988, apesar de amplamente atacada nos Tribunais ainda continua mantendo sua validade e vigência. Na Índia, também há legislação a impedir o turismo interpartidário, quadro que sofreu alterações em 2003, tendo a doutrina ressaltado a notoriedade do sistema para a estabilidade governamental. A África do Sul, a seu turno, mantém regulamentação a intimidar o movimento dos trânsfugas, mantendo um determinado período, previamente estabelecido, a autorizar a mudança de partido pelos parlamentares. Interessante notar, contudo, que, em 2003, por emenda à Constituição esta mobilidade foi autorizada, ampliando as possibilidades de mudança de partido, também rotulada de *crossing the floor*". (Grifos nossos)

<sup>15</sup> Consulta n. 1.423/DF - Res. TSE n. 22.563, de 01 de agosto de 2007, p. 02.

<sup>16</sup> Voto do ministro relator Celso de Mello, MS 26.603/DF, p. 59.

<sup>17</sup> John Stuart Mill, ao tratar da representação política, aduz que, não sendo possível a participação pessoal de todos, tão só de algumas porções muito pequenas dos negócios públicos, o ideal de um governo perfeito tem de ser o representativo. É o que se extrai, em resumo, da leitura do capítulo III, da obra *Le gouvernement représentatif*: "[...] il est évident que le seul gouvernement qui puisse satisfaire pleinement à toutes les exigences de l'état social, est celui auquel participe le peuple tout entier; que toute participation même à la plus humble des fonctions publiques est utile; que la participation doit être partout aussi grande que le permet le degré de civilisation où est en général parvenue la communauté, et que finalement on ne peut rien désirer de moins que l'admission de tous à une part de la souveraineté. Mais puisque dans une communauté qui dépasse les bornes d'une petite ville, chacun ne peut participer personnellement qu'à une très-petite portion des affaires publiques, le type idéal d'un gouvernement parfait ne peut être que le type représentatif".

<sup>18</sup> Lei Federal n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, art. 25, in fine.

<sup>19</sup> Na Consulta n. 1.398/DF - Res. TSE n. 22.526, de 27 de março de 2007, p. 23, o ministro

Cézar Peluso reproduz trecho do diálogo entre Victor Nunes Leal e Nereu Ramos, no qual se verifica a utilização do vocábulo "transfugismo": "O SR. MINISTRO VICTOR NUNES LEAL - (...) O voto de legenda fortaleceria a unidade partidária e contrabalançaria, portanto, com a organização interna dos partidos. O partido não tenderia, assim, a fragmentar-se. A sanção para o transfugismo também seria muito útil nesse sentido. Não vou ao ponto de entender que o deputado ou senador deva perder o mandato quando muda de partido. Ele pode ter razões muito ponderáveis para isso, até de ordem moral. O SR. NEREU RAMOS Poder-se-ia adotar a medida desde que se assegurasse ao representante o direito de defesa. Como disse S. Exa., ele pode ter motivos ponderáveis". (Grifado no original)

<sup>20</sup>Robert Michels na obra "Para uma sociologia dos partidos políticos na democracia moderna", p.145-146, ao escrever sobre as causas da fidelidade partidária no contexto político germânico, apontou os motivos pelos quais a história da social-democracia alemã registra poucos casos de mudança de legenda: "O apego tipicamente alemão à profissão escolhida, a fidelidade ao dever, os anos de perseguições e de clandestinidade vividos em camaradagem, o visível isolamento da imprensa operária e dos seus representantes face ao mundo burguês, a fé inabalável na idéia de que o partido só está em condições de realizar o seu ideal se se fechar cuidadosamente às influências externas e a consequente tendência para rejeitar todo o arrivismo e carreirismo são causas que no seu conjunto são responsáveis pela forma que o seu partido foi adaptando e que, de facto, faz com que ele seja capaz de fazer frente às tempestades políticas. Este amor ao partido, que de vez em quando tem alguma coisa de humanamente tocante e que representa decididamente um dos mais fortes pilares do orgulhoso edifício do partido operário alemão (até 1914), oferece-nos simultaneamente uma chave para a compreensão do comportamento dos dirigentes social-democratas durante e após muitas crises que, aos olhos do leigo, pareceriam logicamente só poder terminar com a estrondosa saída do partido de algumas personalidades de proa."

<sup>21</sup>A esse respeito urge colacionar um ponto comum nos ensinamentos de Aristóteles e Tocqueville acerca da relação entre representantes e representados no regime democrático. Em sua obra "A Política", livro sétimo, capítulo II, § 4, Aristóteles assevera: "É importante tornar dependente o poder, e não suportar que aqueles que dele dispõem obrem segundo os seus caprichos, porque a possibilidade de fazer tudo o que se quer impede de resistir às más inclinações da natureza humana. Deste modo, obtém-se forçosamente os resultados mais preciosos para as repúblicas: que o poder se coloque nas mãos de homens esclarecidos e

quase infalíveis, sem opressão e sem aviltamento para o povo. Eis aí, pois, a melhor democracia". Em consonância, na obra "Igualdade social e liberdade política", TOCQUEVILLE (1988, p. 115-116) agraga a mesma idéia: "Quando a massa dos cidadãos só se preocupa com seus assuntos privados, as menores facções podem apoderar-se dos assuntos públicos. Não é raro então ver no vasto cenário do mundo o mesmo que em nossos teatros, uma multidão representada por uns quantos homens. Só eles falam em nome de uma multidão ausente ou alheia; só eles atuam em meio à imobilidade geral; só eles dispõem de tudo a seu capricho: mudam as leis e tiranizam os costumes... É assombroso ver como um grande povo pode cair em mãos de um punhado de homens fracos e indignos."

<sup>22</sup>As mudanças de partido serão tanto mais governistas quanto mais o governo disponibilizar recursos para os seus aliados. A migração no sentido dos partidos que compõem a base do governo será tanto mais atraente para o deputado preocupado em maximizar suas chances na carreira quanto mais esses partidos de fato tiverem acesso às arenas decisórias, compartilhando responsabilidades governativas e usufruindo os recursos daí advindos (MELO, 2004, p. 88).

<sup>23</sup>Consulta n. 1.398/DF - Res. TSE n. 22.526, de 27 de março de 2007, p. 06.

<sup>24</sup>Idem.

<sup>25</sup>Ibidem, p. 06 e 10.

<sup>26</sup>MELO (2004, p. 62-63) aponta levantamento semelhante realizado pelo jornal Folha de São Paulo após as Eleições Gerais 1998, no qual apenas 28 dos 513 deputados eleitos haviam vencido a barreira do quociente eleitoral com votos nominais.

<sup>27</sup>Consulta n. 1.398/DF - Res. TSE n. 22.526, de 27 de março de 2007, p. 50.

<sup>28</sup>Lei Federal n. 9.096, de 19 de setembro de 1995:

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

[...]

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da

proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

<sup>29</sup> Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

[...]

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

<sup>30</sup> O ministro Cezar Peluso na Consulta n. 1.398/DF - Res. TSE n. 22.526, de 27 de março de 2007, p. 31-32, afasta a perda de mandato como sanção ao trânsfuga: "Não se trata, sublinhe-se, de sanção pela mudança de partido, a qual não configura ato ilícito, mas do reconhecimento da inexistência de direito subjetivo autônomo ou de expectativa de direito autônomo à manutenção pessoal do cargo, como efeito sistêmico-normativo da realização histórica (fattispecie concreta) da hipótese de desfiliação ou transferência injustificada, entendida como ato culposo incompatível com a função representativa do ideário político em cujo nome foi eleito. Tal é a óbvia razão por que não incide, na hipótese, a norma do art. 55 da Constituição da República, em cujo âmbito a perda do mandato é reação do

ordenamento a atos ilícitos e, como tal, é sanção típica. Mudar ou desfiliar-se de partido é ato lícito!"

<sup>31</sup>Idem, p. 58.

<sup>32</sup>Ibidem, p. 26.

<sup>33</sup>Nas lições de Evaristo de Moraes Filho apud MARANHÃO (1996, p. 565), justa causa "é todo ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e boa fé existentes entre as partes, tornando, assim impossível o prosseguimento da relação". No mesmo sentido, define NASCIMENTO (2001, p. 443) a justa causa: "Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequência, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho".

<sup>34</sup>O pluralismo político está imbricado na idéia de livre formação de correntes políticas, permitindo a representação das mais variadas correntes de pensamento político para elevar os padrões de representatividade política no Estado Democrático de Direito (art. 1º, V, Constituição Federal) à vista dos valores de uma sociedade pluralista (preâmbulo da Constituição). Na Consulta n. 1.407/DF, de 16 de outubro de 2007, o ministro Carlos Ayres Brito tece importantes reflexões acerca do pluralismo político: "Entendido o pluralismo político [...] como o direito de se organizarem em pessoas jurídico-eleitorais diferenciadas para conceber por um modo peculiar o Governo da pólis. Com seus naturais desdobramentos quanto à forma de investidura e sua duração, exercício e acompanhamento crítico desse Poder de abrangência territorial e pessoal máxima. Logo, e em última análise, direito à convivência político-ideológica dos contrários, que é um dos mais visíveis conteúdos da Democracia. [...] Estou a dizer: cada partido político é predisposto a laborar no campo da qualificação informativa dos eleitores-soberanos, nesse plano da filosofia de governo ou "pluralismo político", para a formação de blocos de eleitos com perfil ideológico definido. [...] As coisas se encaixam. É que a pré-falada dimensão institucional ou altruística dos partidos políticos advém, inicialmente, do lógico imbricamento de todos eles com o "pluralismo político". Isto por ser o pluralismo político o princípio fundamental que, para ser colocado em prática por modo sistemático, organizado, racional, passa pelos aparatos personalitivos que são, justamente, os partidos políticos. Donde o princípio constitucional do "pluripartidarismo" (caput do art. 17 da Constituição) como densificação daquele específico fundamento, a ponto de se poder ajuizar que o pluripartidarismo existe porque o pluralismo político existe".

<sup>35</sup> Consulta n. 1.398/DF - Res. TSE n. 22.526, de 27 de março de 2007, p. 10.

<sup>36</sup> Idem, p. 32.

<sup>37</sup> Constituição Federal de 1967, alterada pelo Emenda Constitucional n. 1/1969:  
Art. 137. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre  
as suas atribuições:

[...]

IX - a decretação da perda de mandato de senadores, deputados e vereadores nos  
casos do parágrafo único do artigo 152.

<sup>38</sup> Art. 35. Perderá o mandato o deputado ou senador:

[...]

V - que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo  
único do artigo 152.

[...]

§ 4º Se ocorrerem os casos dos itens IV e V, a perda será automática e declarada  
pela respectiva Mesa.

<sup>39</sup> A virtude do rito sumário, delineado no capítulo III, Livro VII do Código de Processo  
Civil, reside, segundo a respectiva Exposição de Motivos, no desenvolvimento simpliciter  
et de plano ac sine stritu. Caracterizado pela "simplificação de atos, de modo que as  
demandas sejam processadas e decididas em curto espaço de tempo e com o mínimo de  
despesas".

<sup>40</sup> A Resolução TSE n. 22.610, de 25 de outubro de 2007 não previu expressamente a  
aplicação do art. 12 ao Tribunal Superior Eleitoral, órgão de cúpula da Justiça Eleitoral.  
Não obstante, pelo princípio da simetria, não resta dúvida de que se aplica o referido  
dispositivo àquela Corte Superior.

<sup>41</sup> A esse respeito, v. nota 33.

<sup>42</sup> Consulta n. 1.398/DF - Res. TSE n. 22.526, de 27 de março de 2007, p. 50.

<sup>43</sup> Idem, p. 37.

## ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E ESTADO DE PARTIDO

Cláudia Correia Parente<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** 1. Conceituação de Estado; 2. Origem e Justificação do Estado; 3. Interferência do Estado na Vida Social; 4. O Estado Democrático de Direito; 5. O Estado de Partido; 6. Sistema Partidário e Estrutura do Estado; 7. Referências.

### **CONCEITUAÇÃO DE ESTADO**

Ao longo da história, vários conceitos foram atribuídos à figura do Estado. Tal pluralidade foi responsável pelas mais diversas discrepâncias e, devido à impossibilidade de aceitação unânime de um conceito tido por científico, frise-se que caberá a esta análise a corporatura do Estado por meio do escopo jurídico e político.

A primeiro, parte-se da concepção do Estado como um todo para conceber, juridicamente, como elemento substancial, o encargo que este tem de reunir e sistematizar os anseios individuais em favor da coletividade, configurando-se, por consequência, pressuposto indispensável à vida jurídica.

A segundo, tem-se, no Estado, a representação de tê-lo por sede do poder político, conquanto, ressalte-se que é nesse ponto que este tem sua expressão mais desenvolta, posto que Estado e Poder Político encontram-se consubstanciados em si. Para tanto, a gênese da inquietação do político deve ser a consecução, com a mais plena eficácia, dos procedimentos necessários

para alcançar os fins coletivos, garantindo esforços para assegurar que todos os meios existentes serão passíveis de utilização para garantir o sucesso do intento; e, visando coibir a utilização de meios que dispensem ao Estado a marginalização do Direito, há vários séculos desenvolvem-se limitações jurídicas ao poder político.

Portanto, temos na figura estatal a ordem jurídica soberana que busca o bem comum de um determinado povo, situado em área específica.

## ORIGEM E JUSTIFICAÇÃO DO ESTADO

Existem várias teorias que especulam o surgimento do Estado. Há quem duvide da existência deste antes da paz de Westfália, durante o século XVII, quando se lembre que, posteriormente, pelo viés do Liberalismo, o Estado deveria intervir minimamente sob as massas. Nesse caso, essa corrente defende a existência de um poder político sem Estado.

Mas, tomando o Estado como produto da evolução social, tem-se a percepção de que ele é resultado de uma complexidade crescente da organização, fazendo surgir, a um determinado momento, o poder político para manusear essa nova ferramenta que intenta subsistir à vida em sociedade.

Tem-se por justificativa mais precípua ao surgimento do Estado a necessidade natural; quando o homem, afirmativamente, tem sua melhor forma vivendo em sociedade e esta não pode prescindir do Estado, este se apresentará como princípio unificador inerente a toda sociedade.

Somados à necessidade natural, os motivos econômicos são, também, pressupostos para a formação do Estado, posto que a riqueza e o poder que advém do acúmulo monetário são força motriz para a evolução estatal até os presentes dias; já que, conforme o filósofo grego Platão, "um

Estado nasce das necessidades do homem; ninguém basta a si mesmo, mas todos nós precisamos de muitas coisas".

Note-se que a sociedade é um todo complexo e dinâmico, que se submete, com freqüência, à ação de diversos determinismos, sendo a liberdade pressuposto invariável de influência. É por tamanha desenvoltura e dinamicidade da sociedade que a gênese determinativa da criação estatal foi e vem sendo influenciada e alterada pela própria existência do Estado. Tais influências não se apresentam dispostas linear e uniformemente, atuam, na verdade, com fatores das naturezas mais adversas possíveis; assim como o sistema político que, constantemente, é injetado de novos elementos e fatores de preponderância.

## INTERFERÊNCIA DO ESTADO NA VIDA SOCIAL

Contrapondo o período do Liberalismo, onde o Estado tinha a mínima intervenção sobre a vida dos indivíduos, vive-se, atualmente, sob a mais restrita esfera de autonomia da vontade individual: o Estado encontra-se presente em todos os setores da vida social.

Fruto da dinamicidade da sociedade, o presente momento de suprema intervenção estatal fora concebido e aprofundado nos séculos XIX e XX, quando a Revolução Industrial tornou-se fator preponderante ao início dos trabalhos intervencionistas por parte do Estado; posto que foi nesse período, marcado pelo surgimento da 2<sup>a</sup> Geração de Direitos Fundamentais, que o Estado, em seu poder público, passou a tutelar, além da liberdade, a garantia de um mínimo de direitos para a dignidade do homem, a fim de evitar que o capitalismo selvagem suplantasse a todos.

Assim sendo, o Estado saía da posição de mero vigilante às vistos do Liberalismo e passaria a garantidor do respeito ao acordado pelos

indivíduos para assumir papel ativo na vida social, caracterizando a presente onipresença estatal. Fato esse que revela que, gradativamente, indivíduos isoladamente, grupos sociais e, até mesmo, grupos econômicos se tornam cada vez mais condicionados à subsistência do Estado.

A ampliação do âmbito de atuação estatal implicou numa posterior indefinição dos contornos do Estado, já que não obedeceu a nenhuma prévia programação, mas foi fruto da volatilidade dinâmica da sociedade, chegando a um ponto em que não se é mais possível estabelecer o início e o fim do Estado, nem, tampouco, quando seus interesses são ou não atingidos; passou-se a um estado de interpenetração das atividades públicas e privadas. Não há uma só área da vida social em que não se possa notar e, indo mais além, demonstrar a presença do Estado.

## O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Preliminarmente, versando sobre democracia, cabe caracterizá-la como regras, em um conjunto, que firmarão as prerrogativas e os procedimentos que o indivíduo representante da coletividade deverá adotar. Posto que, em contraposição aos regimes autocráticos e totalitários, confere-se aos cidadãos, em sua maioria e nos termos descritos na Lei, o exercício do poder à coletividade como a única forma legítima na qual a liberdade pode ser sustentada.

As formas democráticas, tanto diretas quanto indiretas, descendem do Princípio da Soberania Popular, de onde se infere, em seu exercício, a participação efetiva do indivíduo no processo de decisão política, já que esta inexiste se não condicionada ou, até mesmo, determinada pelos acontecimentos da sociedade civil.

Em suma, os governos legítimos são apenas aqueles instituídos

mediante eleição para constituir um Estado, no qual o governo advenha do povo, seja realizado por ele e assim traga frutos de bom retorno. Para tanto, a título de representatividade, constituem-se os partidos políticos, que se mostram como uma peça basilar para o Estado Democrático; e é nessa representação político-partidária que se busca fórmulas de organização do poder, de forma a favorecer aquela mesma liberdade delimitada pelo Direito.

São fases evolutivas: democracia direta, democracia representativa, democracia representativa partidária e, enfim, nosso objeto de análise, democracia de partidos (ou Estado de Partidos).

## O ESTADO DE PARTIDO

A abordagem de Estado de Partidos implica, necessariamente, em uma Democracia de Partidos, posto que é exigência *sine qua non* para implementação do modelo o ambiente das liberdades e individualidades democráticas; mas ressalte-se que a presença do instituto da representação política não implica em garantia democrática, o que torna um Estado democrático é o seu comprometimento partidário com a Democracia.

Aos Partidos coube a tarefa da representação política, de onde os escolhidos representantes devem mediar os interesses dos órgãos representativos e dos representados. Considere-se que aqueles que representam submetem-se ao mandato partidário, posto que, o cargo não pertence ao indivíduo, mas ao Partido Político. Esse é o momento em que a vontade do indivíduo representante estabelece-se por inerente à vontade da organização partidária, visto que se elege o Partido e não o indivíduo filiado.

Assim sendo, cabe a instituição do Partido, como representante ideológico, a referência política de objetivar a transformação das

necessidades daqueles que os elegem em pretensões concisas e concretas para posterior consecução através do Poder Público; é mister, para tanto, uma organização sólida e um programa bem definido, além da contínua ação de sensibilização dos indivíduos para a participação no processo democrático. Assim, o processo eletivo será a expressa revelação de credibilidade concedida ao Partido Político.

Com esse foco, ensina Mezzaroba que "na perspectiva do Estado de Partidos a vontade geral estatal passaria a ser construída no interior dos Partidos Políticos, ficando o órgão de representação, no caso o Legislativo, relegado a segundo plano"; é quando se transloca o centro das decisões políticas do Parlamento para o interior dos Partidos.

O modelo funcional do Estado de Partidos deverá mostrar-se como consequência da vontade geral, resultado de uma identificação ideológica de indivíduos em torno de um Partido Político; portanto, suas ações políticas serão cerceadas pelas diretrizes partidárias e, como pressuposto fundamental para o bom funcionamento deste sistema político, será a fidelidade partidária um pré-requisito fundamental para os seus filiados.

Enfim, tem-se que os Partidos Políticos são as unidades de ação do Estado Democrático Representativo, além de serem instrumentos de ação política indispensáveis para o Estado Democrático.

## ESTRUTURA DO ESTADO E SISTEMA PARTIDÁRIO

Respaldados pela Constituição de 1988, os Partidos Políticos gozam de livre criação, fusão, incorporação e extinção, mas devem atentar para o resguardo da soberania nacional, regime democrático, pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana e assim

gerar as consequências que caracterizarão o Estado em Estado de Partidos.

As consequências para a estrutura do Estado advindas do Estado de Partidos dão-se, preliminarmente, como ora citado, pela conversão do Poder Legislativo; quando os representantes partidários discutem e deliberam aquilo já passado pelo mesmo procedimento no interior de suas respectivas organizações partidárias, descharacterizando o Legislativo e relegando-o a segundo plano. Hoje toda democracia é Estado de Partidos.

Assim sendo, o representante partidário caracterizar-se-á como porta-voz dos ideais de sua agremiação partidária, todos os seus atos estarão intimamente vinculados não apenas ao seu crivo, mas aos interesses do Partido ao qual pertence.

Para tanto, o partido deve ser suscetível a atualizações para se compatibilizar as transformações políticas, econômicas, jurídicas, sociais e tudo que for concernente ao seu Estado-Nação, sem desconsiderar as mudanças de caráter mundial.

Serão, assim, os partidos catalisadores da vontade coletiva com o objetivo de influenciar categoricamente a administração do Estado.

Por fim, como ensinou Gramsci, contar a história de um partido é contar a história de um país; e se cabe uma análise da história político-partidária do Brasil, terá por resultado a nossa sinuosidade histórica desde a época do Império e ensejará no atual modelo de representação político-partidária a que se submete.

## AGRADECIMENTO

Faz-se de suma importância ressaltar que o presente artigo não seria elaborado sem o fundamental auxílio do Msc. Leland Barroso de Souza e

agradecer, com grande estima, o precioso tempo dedicado às conversas e aos debates, além dos diversos materiais por ele fornecidos.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Futuro do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2001.

MEZZAROBA, Orides. *Introdução ao Direito Partidário Brasileiro*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

# DISCURSO



## DISCURSO PROFERIDO NA AULA INAUGURAL DOS CURSOS DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Antônio Carlos Simões Martins Soares<sup>1</sup>

A democracia moderna nasceu sob a idéia da representação. Os representantes eleitos pelo povo exercem o poder em nome deste (§ único, art. 1º, da CF). Este é o princípio fundamental da democracia, único a legitimar o exercício do poder político. Existe, pois, uma relação necessária entre o poder, a lei e a vontade coletiva que lhe dá legitimidade. A lei pode, todavia, ser formalmente válida e, ao mesmo tempo ilegítima quando não expressa essa vontade coletiva. A exigência democrática é que a lei possua legalidade e legitimidade, pois, somente assim o exercício do poder estaria justificado.

Em nosso país pode-se afirmar que houve uma ruptura entre o conceito e a realidade, ou seja, a prática não se ajustou a teoria. Com o advento do neo-liberalismo, entra em crise a ideologia que reflete a proposta do modelo político e entra em crise o partido político que é o instrumento para, uma vez alcançado o poder, realizar o novo modelo proposto pela ideologia. O discurso político não está mais voltado para a solução dos grandes problemas sociais, mas enredado numa esfera de interesses autônoma e imediata. Os partidos políticos renunciam à ideologia e abandonam os programas partidários, transformando-se, não raro, em agências de negócios. Porém, quaisquer que sejam as mudanças experimentadas no mundo real e quaisquer que sejam os desajustes entre a teoria e a prática, a idéia essencial do regime democrático segue sendo a representação, pois, sem ela, não há democracia.

A Revolução Francesa de 1789 consolidou a doutrina da duplidade segundo a qual o representante após a eleição goza de absoluta

independência política em relação ao representado. Na assembléia constituinte de 1791 SIEYÉS asseverava: "É para a utilidade comum que os cidadãos nomeiam representantes, bem mais aptos que eles próprios a conhecerem o interesse geral e a interpretar sua própria vontade". Portanto, conforme este célebre constituinte, ao povo falta instrução e tempo para o exercício das funções parlamentares. A ascensão do Estado Liberal consolidou a teoria da duplicidade que servia adrede a uma ordem política de cunho aristocrático que afastava o povo do exercício imediato do poder. Essa doutrina perdurou até o início do século XX, adotada, até então, ainda pela maioria das Constituições européias, inclusive a Carta Alemã de 1919 que vedava o mandato imperativo e assegurava a plena autonomia aos representantes.

Com a organização da classe operária e o recrudescimento dos movimentos reivindicatórios agravados pela crise entre o capital e o trabalho, verga o sistema representativo com base nesse modelo de cunho liberal. A vontade popular fonte da autêntica soberania volta a ser perseguida. Todavia, na sociedade de massas, a vontade do povo que deveria resultar de um modelo de inspiração genuinamente popular acaba por se perder no seio dos partidos e dos grupos de pressão. Como dizia o célebre ROUSSEAU até mesmo "o cidadão que se fizera rei na ordem política, como titular de um poder soberano e inalienável, acabou se alienando no partido e no grupo, a que vinculou seus interesses".

Nessa nova fase, busca-se a identidade entre as aspirações das classes sociais emergentes e as instituições representativas daqueles valores fundamentais do regime democrático. Sem embargo das transformações sociais efetivamente ocorridas, o que se vê, mais uma vez, é o aumento da distância entre a vontade geral e a ação política dos representantes. Ao invés da vontade popular, prevalece a vontade dos grupos, seus interesses, suas reivindicações. Como bem observa o nosso PAULO BONAVIDES "os grupos não pertencem a uma só classe. Exprimem, se a sociedade for democrática, um pluralismo de classes. Em consequência acarretam também um pluralismo de interesses, perturbador do caráter representativo

das instituições herdadas à nossa sociedade pelo liberalismo e seus órgãos de representação, que serviam preponderantemente a uma única classe. O que resta da identidade, concebida em termos metafísicos e contemplada do mesmo passo como expressão de unidade da vontade popular, é tão-somente o contínuo esforço que se vem operando para fazer a vontade dos representantes no sistema representativo de equivalência fiel à vontade dos grupos, de que esses representantes são meros agentes".

A realidade dos nossos dias nos leva a buscar na dinâmica e na defesa dos interesses desses grupos e das categorias profissionais e econômicas a única resposta satisfatória do que restou da representação. Assim, o sistema de representação hoje só se explica se o vincularmos aos interesses políticos, econômicos e sociais de cada segmento da sociedade. Dir-se-á, porém, que numa democracia a pluralidade dos interesses em jogo torna natural a formação de grupos na consecução dos seus mais variados e múltiplos objetivos. Todavia, a decomposição da vontade popular através da criação da vontade autônoma de grupos, impedindo a formação daquela vontade geral soberana, estreitamente ligada aos interesses coletivos, fere de morte o sistema representativo baseado no princípio da identidade. Cabe aqui, a propósito, relembrar HEGEL "a representação não devia ser do indivíduo com seus interesses, mas antes das esferas essenciais da sociedade e seus grandes interesses".

Por outro lado, há quem prefira explicar a representação como um processo de assimilação da política e das opiniões, uma ação recíproca de aproximação entre governantes e governados (SOBOLEWSKY). O processo de representação é assim, processo de adaptação do mérito das decisões políticas às opiniões dos grupos envolvidos e, majoritariamente, as crenças e convicções da classe dominante.

Mas o que importa ressaltar nesse contexto é que a crise da representação política, a ruptura entre representantes e representados tem como causa principal a ruptura entre o Estado e a sociedade civil. Essa ruptura é uma das mais dramáticas da atualidade, pois se trata de duas entidades que, na verdade, são únicas. O Estado é a forma mais orgânica e

complexa da sociedade. O Estado é a própria sociedade organizada. A sociedade tem sido até hoje o antecedente necessário do Estado. Sem sociedade não existe Estado, pelo menos sob a ótica das teorias contratualistas que inspiraram os sistemas democráticos. A sociedade é anterior ao Estado seja do ponto de vista cronológico, seja sob o prisma ontológico. Isto significa, a sociedade não apenas precede ao Estado, mas determina sua natureza, sua essência e existência. A sociedade é o ser do Estado. O restabelecimento dessa verdade, isto é, da dependência do Estado à sociedade e, em consequência da vontade geral de que bradavam os revolucionários franceses, é condição de sua justificação histórica, do contrário a lei será uma arbitrariedade, as instituições um abuso e o poder um excesso. Numa percepção realista, a verdade é que hoje os representantes respondem aos interesses do poder político, este por sua vez responde aos interesses do poder econômico nacional e internacional, muito mais que aos interesses de seus próprios eleitores. O poder político ganhou autonomia em relação a sua fonte legítima, ao mesmo tempo em que passou a integrar outra estrutura: o poder econômico. Contudo, o mercado atuando sobre a sociedade tecnológica dos nossos dias não poderá resolver esse problema, mas, tenderá a agravá-lo ainda mais. A única solução possível deve partir de uma política que reconcilie os efeitos mecânicos do mercado para um fim social formulado pela sociedade e pelo Estado. Enquanto a política não voltar a ser formulada de acordo com os interesses da nação e da sociedade, ela continuará cada vez mais um jogo sem outro propósito do que a busca do poder pelo poder em todos os níveis.

Daí porque a nossa reforma política deve começar pelo aperfeiçoamento das regras que disciplinam a representação popular. Repugna a sociedade brasileira, a cada eleição, a deplorável constatação do estado de indigência moral e intelectual dos candidatos as casas legislativas. A cada eleição fortalece, entre os operadores do direito eleitoral, a convicção da necessidade da exigência de certo grau de escolaridade mínima aos postulantes a cargos eletivos. A pretexto de que seria anti-democrático exigir-se certo grau de escolaridade aos candidatos, permite-se um verdadeiro atentado, aí sim, às nossas instituições democráticas. Toda a

nossa experiência à frente do Ministério Público Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro por mais de cinco anos reforça essa convicção.

Por outro lado, estamos na era da informação e, como não podia deixar de ser, o mundo caminha na inevitável direção da educação dos povos, sobretudo os emergentes, situação historicamente irreversível e incompatível com as condições de elegibilidade postas pelo constituinte de 1988. O analfabetismo não se coaduna com o exercício de direitos políticos. Acreditar que um analfabeto é capaz de construir juízos de valores a fim de fazer escolhas de nomes e programas de políticas públicas é mera demagogia. De igual sorte, o princípio constitucional da moralidade pública não se coaduna com a elegibilidade de pessoas que embora sem condenação transitada em julgado respondem a processo criminal ou por improbidade administrativa. Diz a norma constitucional que a lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato (art. 14, § 9º)

O princípio da moralidade adotado, expressamente, pela Constituição de 1988, revela, sobretudo, quando direcionado a proteção do regime democrático a necessidade de impedir o deferimento de candidaturas que não reúnem aquele *minimum* de seriedade capaz de legitimar o exercício dos mandatos legislativos. Quando o Constituinte se refere à vida pregressa do candidato, certamente, não quis limitar-se à ausência de antecedentes criminais. A expressão tem um significado bem mais abrangente. Relaciona-se com a vida pregressa profissional e social daquele que postula o exercício de um mandato político. E assim, devem ser excluídos todos aqueles cuja conduta pessoal não se enquadra nos padrões de moralidade média vigorantes na sociedade. A título de ilustração basta mencionar que entre os pedidos de candidatura nas eleições de 2002, 37% e em 2004, 43% dos postulantes a mandatos eletivos, eram pessoas acusadas de homicídio, lesão corporal, seqüestro, estupro, crimes contra a honra etc. É importante observar, outrossim, que a moralidade pública não é apenas indissociável de toda atividade estatal, mas guarda estreita correlação com a

conduta de todo integrante de determinado grupo em relação a assuntos afeitos a coletividade. É o que se passa no relacionamento entre filiado e partido político, onde prevalece qualquer tipo de interesse em detrimento dos seus fins institucionais. É indispensável, para tanto, introduzir no art. 16 da lei n. 9096/95, a obrigatoriedade, no ato da filiação, da comprovação de ausência de antecedentes criminais e de atos de improbidade administrativa, sem a exigência de decisão definitiva na esfera do judiciário. Essa providência associada a exigência de um determinado grau de escolaridade (médio ou fundamental), tanto no ato de filiação partidária, quanto no pedido de registro de candidatura, responde, neste tópico, aos anseios do constituinte de 1988 com a moralidade para o exercício do mandato eletivo.

Por outro lado, como vimos, a essência do mandato político encerra uma relação de representação, e nesta uma relação de confiança. Essa confiança depositada pelo povo nos seus representantes é que dá legitimidade ao exercício do mandato. Ora, é público e notório que a opinião pública brasileira vem revelando uma crescente e preocupante perda de credibilidade em relação ao Congresso Nacional e mais diretamente na atuação dos parlamentares. Recente pesquisa realizada pelo IBOPE no segundo semestre do ano passado, revelou que apenas 20% dos entrevistados manifestaram confiança no Senado, 15% na Câmara dos deputados, 10% nos partidos políticos e 8% nos políticos em geral. Essa decepção generalizada com a atuação dos nossos parlamentares, fortalece a cada dia, a imperiosa necessidade de se introduzir entre nós, o instituto da revogação popular de mandatos eletivos, denominado pelos norte-americanos de "*recall*", único instrumento capaz de restabelecer a confiança do povo nas nossas instituições democráticas.

Oportuno salientar que o referido instituto não é novidade entre nós, visto que algumas das nossas primeiras Constituições estaduais republicanas já contemplavam a revogação popular de mandatos eletivos: a do Rio Grande do Sul em seu art. 39, a do Estado de Goiás em seu art. 56 e as Constituições de 1892 e 1895 do Estado de Santa Catarina. Na América

Latina, a Constituição da República da Venezuela, promulgada em 1999, adotou o referendo revocatório em relação a todos os cargos públicos providos pelo voto popular (art. 72). Nos Estados Unidos da América do Norte, 14 Estados introduziram o "*recall*" em suas Constituições, tendo sido o primeiro deles a Califórnia, em 1911, e o último o Estado da Geórgia, em 1978.

O referendo proposto realizar-se-ia por iniciativa popular dirigida ao Superior Tribunal Eleitoral, mediante a assinatura de pelo menos 2% do eleitorado nacional, distribuído ao menos por sete Estados da Federação, com pelo menos 0,5 décimos por cento em cada um deles. A Justiça Eleitoral assumiria, assim, a função de convocar e realizar o referendo, que só poderia ocorrer um ano após a posse dos eleitos, assegurando a necessária isenção em todas as fases do procedimento.

## II - ABOLIÇÃO DO VOTO OBRIGATÓRIO

O sufrágio é um direito subjetivo público que contém um aspecto ativo (direito de votar) e outro passivo (direito de ser votado). Já a palavra voto é empregada como exercício do sufrágio exprimindo consciência e vontade no processo decisório de escolha. Tendo, pois, conteúdo político, encerra uma manifestação de vontade que produz efeitos jurídicos. É pois, da essência e da natureza do direito subjetivo o livre exercício pelo seu titular dessa manifestação de vontade, não tendo sentido a sua obrigatoriedade, ainda que a pretexto do cumprimento de um dever social. Por outro lado, não é o voto que promove a integração de uma nação, mas a educação de seu povo. O que importa para o fortalecimento da democracia é a qualidade do voto e não a sua quantidade. Quanto mais consciente o voto, mais infenso estará das influências políticas e econômicas tendentes a corrompê-lo. Portanto, uma verdadeira e sólida democracia não se constrói com o voto obrigatório.

### III - REFORMA DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90

O dispositivo mais criticado da legislação eleitoral é sem dúvida o inciso XV do art. 22, da Lei Complementar 64/90, que trata da ação de investigação judicial eleitoral, combinado como art. 1º, alínea "d" deste mesmo diploma. A grande maioria da doutrina acentua as desvantagens pelo supra referido dispositivo, vez que tal ação, ainda que julgada procedente, infligindo uma inelegibilidade cominada, apenas terá efeitos práticos quando transitada em julgado. Impende ressaltar, tal trânsito em julgado, na generalidade dos casos, e aí reside a sua pecha de inutilidade, salvo improvável exceção decorrente da perda de algum prazo recursal, apenas acontecerá após a diplomação do candidato, quando a decisão dependerá, para a sua efetivação prática, da propositura de ação de impugnação de mandato eletivo. E o que é pior ainda: se a representação for julgada após as eleições, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal e art. 262, inciso IV do Código Eleitoral. Vale dizer, após as vicissitudes do processo judicial de conhecimento durante a ação de investigação, o próprio legislador cria um duplo óbice: primeiro à efetividade da norma, subordinando os seus fins ao ajuizamento de outra demanda judicial, a saber, o recurso contra diplomação ou a ação de impugnação de mandato eletivo; segundo à própria moralização do processo eleitoral na medida em que impede, desde logo, a imposição das sanções relativamente ao uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político. Assim, a revogação do dispositivo sob censura pelo legislador complementar se impõe como garantia de controle de abusos de poder, seja econômico, seja político, em nome da lisura e do equilíbrio da disputa eleitoral.

Outro ponto importante reside na necessidade de se limitar o emprego desmesurado das pesquisas eleitorais. Desnecessário salientar

aqui a poderosa influência das pesquisas perante a opinião pública. É fato incontestável que a nossa mídia, principalmente a televisão, criou o mito da infalibilidade dos resultados das pesquisas de opinião pública, especialmente quando dedicadas às disputas eleitorais. Afora as vantagens de cunho comercial auferidas por tais empresas, o mito da infalibilidade traz consigo a convicção para os eleitores em geral de que o resultado da pesquisa é inevitável. É como se a pesquisa pelo seu alto grau de certeza antecipasse as eleições. Por outro lado, e aí reside o ponto de maior nocividade, a sua influência não se restringe aos eleitores indecisos, que acabam se definindo mais facilmente pelos candidatos ditos favoritos, mas também influi de forma decisiva os financiadores de campanha que passam a concentrar as suas contribuições no candidato melhor colocado ou entre os dois mais cotados. Com isso, esvazia-se o debate político-ideológico, reduzindo a disputa eleitoral a uma corrida de índices percentuais. Essa situação acaba polarizando o embate entre os favoritos nas pesquisas e afastando por completo os demais candidatos, por melhores que sejam as suas propostas.

Assim, o primeiro passo para coibir os efeitos da manipulação pela mídia das pesquisas é tornar obrigatório a informação em todos os veículos de comunicação de massa, no ato da divulgação, o número real dos entrevistados em relação aos percentuais, a data e os locais onde a pesquisa foi realizada e o nome do responsável pelo pagamento dos custos com a consulta. Sem embargo disso, deve permanecer obrigatório o registro junto à Justiça Eleitoral de todos os dados técnicos relativos as pesquisas de opinião pública realizadas por empresas até cinco dias antes da sua divulgação, conforme já preceitua o disposto no art.33 da lei n. 9504/97. É recomendável, outrossim, o agravamento das penas impostas pelo descumprimento das regras que permitem aos partidos políticos o acesso ao sistema de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades responsáveis pelas pesquisas ( art.33, §§ 1º ). E por fim, cumpre restabelecer a proibição de divulgação de pesquisas eleitorais nos quinze dias que antecedem ao pleito.

#### IV - AREFORMA PARTIDÁRIA

O partido único é expressão dos regimes totalitários. O bipartidarismo é uma visão maniqueísta que dificulta o desenvolvimento das idéias no campo político. O pluripartidarismo sim, assegura o pleno desenvolvimento das idéias e o fortalecimento da democracia, na medida em que garante a formação e a livre circulação das várias correntes de opinião, cada qual dando a sua contribuição para o aperfeiçoamento do regime.

O primeiro ponto da reforma partidária é fazer do partido aquilo que ele deve ser: o instrumento de formação e desenvolvimento de idéias que permitam a solução dos problemas sociais que afligem a sociedade como um todo. Cada partido deve seguir segundo a orientação de seus fundadores e o que dispuser o seu estatuto, a linha ideológica que irá inspirar a elaboração de seus programas de governo, elemento aglutinador e orientador de adesão de seus filiados. A partir daí, tornam-se viáveis as candidaturas vinculadas a conceitos e programas de governo e não a pessoas. Não basta a adoção da fidelidade partidária como proclamam a maioria das propostas de reforma. Temos que caminhar para a vinculação do voto ao ideário, aos programas e as diretrizes do partido. Não é admissível que toda a propaganda do partido e do candidato esteja vinculada a consecução de determinados objetivos e, após a posse e o exercício do mandato haja uma ruptura visceral, como se fosse possível ignorar que a motivação e a escolha do eleitor não estivessem ligadas a estes objetivos. Portanto, fortalecer a representação significa, acima de tudo, reforçar a vinculação do partido e do candidato aos programas de governo por estes adotados. A solução para essa ruptura entre a vontade do povo e a atuação dos seus representantes, como já ressaltado, está na instituição de mecanismos de revogação de mandatos eletivos via iniciativa popular (o denominado "*recall*"). No caso de chefes do Executivo, pelo voto popular, na segunda metade do período de governo, seria permitida a sua destituição

e a conseqüente revogação do mandato, sem prejuízo do *impeachment* nos crimes de responsabilidade. No caso das Casas Legislativas, também pelo voto popular seria permitida a sua dissolução, total ou restrita a determinados deputados ou vereadores.

O segundo ponto é adoção da fidelidade partidária, ficando o parlamentar eleito proibido de mudar de legenda, a partir da data da eleição e durante toda a legislatura. O descumprimento dessa regra acarretaria a perda do mandato. Os benefícios da fidelidade partidária são muitos e já bem conhecidos. Vale destacar o fortalecimento dos partidos e a convicção de que o mandato pertence aos partidos e não aos candidatos eleitos. O compromisso político do candidato eleito ficaria desde logo desfeito com a transferência para outra legenda. O requisito de elegibilidade da filiação partidária é vínculo político-jurídico, de natureza substancial, impositivo e permanente, havendo de perdurar durante todo o tempo do mandato, pois o seu rompimento, seja pela expulsão, seja pela desfiliação, caracteriza ato de infidelidade, devendo passar a configurar hipótese de perda do mandato parlamentar.

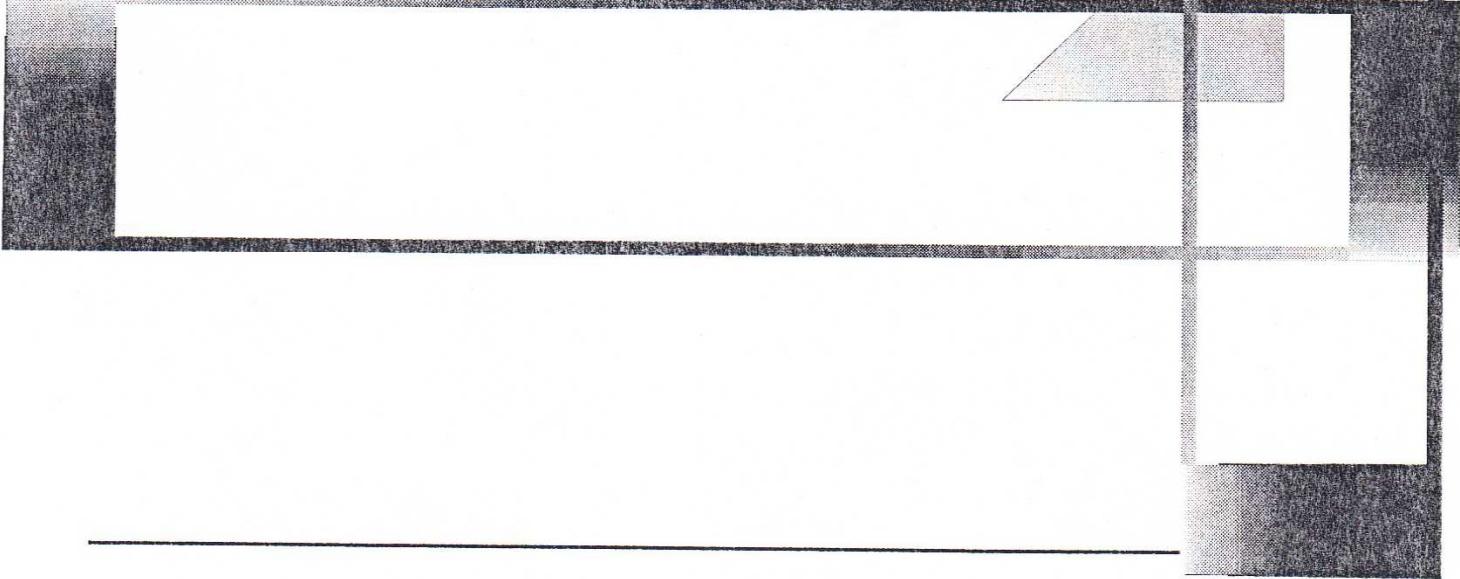
O terceiro item da reforma está na proibição do partido de receber doações de terceiros, exceto as contribuições de seus filiados e os recursos do Fundo Partidário. É consabido entre os operadores do direito que o abuso do poder econômico é o principal fator de desequilíbrio na disputa eleitoral. Uma disputa equilibrada pressupõe equilíbrio de recursos econômicos. Portanto, o financiamento público de campanha eliminaria esse patente e injusto desequilíbrio que contamina a incipiente democracia nacional. Já tramitam no Congresso Nacional vários projetos de lei que alteram os critérios de distribuição das cotas do fundo partidário, de modo a buscar maior efetividade à democracia representativa conjugado com o princípio da proporcionalidade eleitoral. Entre eles, podemos destacar o projeto de lei n. 84/2007, de autoria do Deputado Eduardo Alves que inclui o art.41-A, na lei n. 9096/95, aumentando para 5% o percentual de recursos destinados aos partidos que tenham seus estatutos registrados no Superior Tribunal Eleitoral, sendo 95% dos mesmos distribuídos na proporção dos

votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

E por fim, cumpre aperfeiçoar as normas que disciplinam a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos. O primeiro ponto é dar maior visibilidade a arrecadação e a aplicação desses recursos, reconhecendo ao órgão do Ministério Público (principal fiscal de todo o processo eleitoral) o poder, inclusive de quebrar diretamente os sigilos fiscal e bancário de todos aqueles que contribuíram com doações. Quem quer os fins tem que admitir os meios. Aliás proposta semelhante já consta do projeto de lei n. 6583/06 de autoria do deputado amazonense Carlos Souza do partido progressista. Segundo este projeto a lei n. 9504/97, passaria a incluir o seguinte dispositivo: A partir do registro das candidaturas, os candidatos enviarão semanalmente à Justiça Eleitoral e aos respectivos comitês financeiros relatórios informando as contribuições que receberam com os nomes dos respectivos financiadores. Após a diplomação, a Justiça Eleitoral encaminharia ao Ministério Público as prestações de contas dos candidatos eleitos de modo a permitir o exame aprofundado das mesmas. A sanção prevista é a cassação do registro ou do diploma, se este já expedido. Em terceiro lugar, é necessário agravar as penas do crime eleitoral previsto no art. 350 da lei 4737/65 (Código Eleitoral) que consiste em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, passando a pena máxima de 5 (cinco) para 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa, também elevada para o mínimo de R\$ 40 mil a R\$ 100 mil reais, conforme já consta do referido projeto de lei n. 6583/06 de autoria do mesmo deputado Carlos Souza do Partido Progressista do Amazonas.

Essas providências, decerto, irão possibilitar o controle dos financiamentos durante todo o processo eleitoral, assegurando a transparência das doações com a identificação do nome dos financiadores, além de imprimir maior seriedade às declarações das contas.

# JURISPRUDÊNCIA



ACÓRDÃOS  
2006

**ACÓRDÃO N. 077/2006**

Processo n. 9/2006 - Classe I

Ação Cautelar

Requerentes: ALBERTA MARIA DE OLIVEIRA DE DEUS e ROSELY FONSECA CHAGAS.

Requeridos: Partido Democrático Trabalhista, Coligação Desperta Barcelos, Coligação O Futuro Começa Agora e Coligação Frente para a Libertação de Barcelos.

Relator: Elson Andrade

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR OUTORGADA PELO PRESIDENTE DO TRE/AM PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DE DECRETO JUDICIAL INEXISTENTE. LIMINAR CASSADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO (Art. 267, VI, do CPC). AGRAVO REGIMENTAL PARA ATACAR O DESPACHO LIMINAR IMPUGNADO. PREJUDICIALIDADE.**

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, cassar o decreto liminar da Presidência do TRE/AM exarado nos autos sob o n. 9/2006 - Classe I, e extinguir o respectivo processo, por impossibilidade jurídica da prestação jurisdicional, com base no art. 267, VI, do CPC, declarando a prejudicialidade do agravo interno de fls. 393 usque 403, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 19 de junho de 2006.

**Des. MANUEL GLACIMAR MELO DAMASCENO**  
**Presidente**

**Juiz Jurista ELSON ANDRADE  
Relator**

**Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA  
Procurador Regional Eleitoral**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação cautelar manejada por ALBERTA MARIA DE OLIVEIRA DE DEUS e ROSELY FONSECA CHAGAS, com pedido liminar "para que o Juiz Eleitoral da 18<sup>a</sup> Zona-Barcelos - se abstenha de despojar as autoras do ininterrupto mandato de Prefeita e Vice-Prefeita, respectivamente, impedindo a diplomação do segundo colocado nas últimas eleições...".

Às fls. 03 da inicial, sustentam as autoras que os seus mandatos encontram-se "gravemente" ameaçados por decisão do Juiz Eleitoral da 18<sup>a</sup> Zona de Barcelos, "que, como é fato público e notório (noticiado na imprensa), cassou o mandato das ora requerentes, nos autos do Processo n. 098/2004, em que figuram como autores (ora requeridos) o Partido Democrático Trabalhista, Coligação "Desperta Barcelos", Coligação "o Futuro Começa Agora" e Coligação "Frente para a libertação de Barcelos".

Informam, por outro lado, que os requeridos ajuizaram Ação de Investigação Judicial Eleitoral por suposto abuso de poder político e econômico das requerentes nas eleições de 2004, cuja sentença, com parecer favorável do MPE, foi julgada improcedente.

Dizem, ainda, que conquanto vencidos judicialmente, os requeridos com base nos mesmos fatos e documentos com os quais fundamentaram a improcedente AIJE, ingressaram com Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a qual, julgada procedente, o MM juiz, "como já amplamente divulgado pela imprensa, ...dará cumprimento imediato à sentença, com posse do segundo colocado nas eleições marcadas para o vindouro dia 17/04/2006, o que trará insegurança jurídica e instabilidade público-social no Município de Barcelos...".

"Dessa forma - concluem - as autoras correm o risco de serem

afastadas do cargo, com o cumprimento imediato de teratológica sentença que o ilustre Juiz Eleitoral pretende ver efetivada a qualquer custo, violando por conseguinte a vontade da soberania popular exercida no sufrágio, segundo a qual "todo poder emana do povo e em seu nome será exercido" (art. 1, par. único da DR/88)" (NG).

No tocante à concessão liminar, às fls. 05 argumentam "que basta a coexistência da fumaça do bom direito e do perigo de demora se a medida for concedida somente ao final do processo". Sendo certo, ademais, que "a evolução da construção pretoriana vem admitindo reiteradamente que se garanta à parte prejudicada, ainda que preventivamente, o direito de manter o *status quo* até o julgamento de recurso contra decisão que lhe é contrária, quando dela advir danos irreparáveis ou de difícil reparação".

Em abono à tese, aponta forte orientação jurisprudencial pátria na direção de que é admitida medida cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso de execução de sentença ou para sustar os seus efeitos até o julgamento do recurso.

Arrematam, as requerentes:

"Em casos dessa natureza, Senhor Presidente, não pode haver execução imediata do julgado, com a posse imediata do 2º colocado nas eleições, por figurar negativa ao direito das autoras em recorrer a essa Corte Regional Eleitoral, a fim de que a lesão ou o perigo de lesão não se concretize. Do texto constitucional, de que nenhuma lesão escapará da apreciação do Poder Judiciário, extrai-se que não só a lesão efetiva mas igualmente a iminência de lesão deve ser rechaçada pelo julgador".

Por fim, "consistente na acentuada probalidade de vir a ser reformada a sentença fustigada (...), "propugnam os autores pela concessão de medida liminar para que o Juiz Eleitoral da 18ª Zona - Barcelos se abstenha de despojar as autoras do ininterrupto mandato de Prefeita e Vice-Prefeita, respectivamente, impedindo outrossim a diplomação do segundo colocado nas últimas eleições...".

Às fls. 288, Despacho liminar do então Presidente desta Corte, de cujo conteúdo destaco com os seguintes excertos:

"Versa o presente sobre Medida Cautelar inominada"... "objetivando atribuir suspensão aos efeitos da iminente sentença do

magistrado responsável pelo processo originário da Ação de Impugnação a Mandato Eletivo, perante a 18<sup>a</sup> Zona Eleitoral naquela municipalidade"

"Aduzem as Requerentes que estão na iminência de serem defenestradas dos cargos a que foram eleitas nas eleições municipais de 2004, face a divulgação sentença de cassação de seus mandatos".

"Sabe-se, e disso não se tem dúvida, que houve uma divulgação pouco responsável da decisão monocrática a ser proferida pelo eminentíssimo Juiz Rosselberto Himenes, que, não obstante estar a referida decisão ainda no mundo abstrato, infelizmente seu dispositivo já se encontra exposto nos tablóides de Manaus e na socialização que obteve junto à classe política, jurídica, imprensa e comunidade local do supracitado município, atrelando-se igualmente ao fato que chegou ao conhecimento de meu Gabinete na Presidência deste TRE, através de minha Assessoria, que vários advogados estavam perquirindo informações, pasme "JÁ DEFINITIVAS", sobre a mencionada sentença, inclusive incursões ao Cartório da 31<sup>a</sup> Zona Eleitoral, no qual o duto magistrado é titular, a fim de tirar cópia da sentença ou mesmo levar em mãos os autos até Barcelos para cumprimento imediato da decisão ou interposição dos recursos pertinentes".

"Da análise preliminar no contexto trazido ao pedido objeto da medida cautelar, verifiquei a preocupação total quanto aos efeitos políticos, sociais e morais que advirão da decisão que, saliente-se, ainda sequer materializou-se no mundo jurídico, traria com a cassação dos mandatos da Alcide e sua Vice em Barcelos".

"É certo e inconteste que a guerreada decisão (sentença) aferiu com acuidade o conjunto probatório dos autos, com acertos ou desacertos inerentes à capacidade intelectiva do julgador, levado por suas idiossincrasias, mormente no âmbito do Direito Eleitoral, que mantém interpretações das mais diversas e concernentes ao tempo e ao espaço em que se ajustam".

Mas, também, não se pode deixar de lado a contundência latejante de uma decisão que infelizmente ocasionaria certo desequilíbrio ao convívio social, político e administrativo perante o município de Barcelos, demais quando, intrepidamente, o que fora decidido teve divulgação extemporânea, causando furor e apreensão não só às mandatárias, mas também aos próprios servidores municipais e fornecedores da Prefeitura que, a rigor, dependem da continuidade

administrativa para suas sobrevivências".

"Diante do exposto, absorvendo a preocupação das Requerentes, ressalte-se: não pela forma ou legalidade da sentença que tenho certeza se pautou no mais alto patamar de juridicidade, mas pelo fato de precocemente ter sido divulgada ocasionando revolta e expectativa inaceitáveis sob vários ângulos, *ad referendum* do competente Relator, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para sobrestar os efeitos da sentença nos autos do Processo n. 98/2004 (conexo ao de n. 78/2004) originados da 18<sup>a</sup>"Zona Eleitoral, em Barcelos/AM...".

Seguidamente, ao tempo em que ordenei diligenciasse a Secretaria Judiciária para dar cumprimento à citação dos requeridos, pedi a audiência do MM juiz da 18<sup>a</sup>ZE de Barcelos (fls. 292).

Sua Excelência, no que julgo importante destacar, ponderou que (fls. 361/362):

"Incumbido de prolatar Sentença no Processo n. 001/2005, procurei estudar o feito com a maior isenção possível e proferi a Sentença, cuja cópia encaminho em anexo, datada de 07/04/2006, devidamente publicada no dia 17/04/2006, conforme certidão nos autos.

"Cumpre ressaltar, que a referida sentença, necessariamente, teria que ser publicada na Cidade de Barcelos/AM sede da 18<sup>a</sup> Zona Eleitoral.

"Estando de viagem marcada no dia 09/04/2006 e retorno no dia 16/04/2006, ao retornar, fui tomado de surpresa com a informação de que a sentença havia sido suspensa através de liminar, sob a alegação de que fora divulgada na imprensa local".

Veementemente, rechaço tal alegação, vez que não estava em Manaus naquele período, conforme demonstro através (sic) dos comprovantes de embarque em anexo, pois estava em Goiânia/GO, para tratamento acompanhamento de saúde em família".

"Entendo que a notícia divulgada pela imprensa, na coluna Sim & Não do Jornal A crítica do dia 11/04/2006, tenha sido plantada, pois sequer cita a fonte, com a finalidade de criar embasamento para a Ação Cautelar interposta".

"Causou-me surpresa ainda, pelo fato de não ter sido entregue nenhuma cópia da Sentença ao Cartório ou as Partes, fato só ocorrido, após o meu retorno a Manaus, no dia 17/04/2006, tendo sido encaminhada para Barcelos/AM, através do funcionário do TRE/AM, Sr. Homero e publicada naquela Cidade, na mesma data".

Às fls. 294 e segs. as requerentes informam que, publicada a sentença que juntaram, por cópia, dela não só recorreram como aparelharam Medida Cautelar para conferir efeito suspensivo ao recurso.

Às fls. 393/394, os requeridos manejaram agravo regimental por intermédio do qual postulam a cassação da liminar "até porque deferida em face da "... divulgação pouco responsável da decisão monocrática"

Seguidamente, às fls. 425/428, apresentaram contra-razões para informar que, em face da publicação da sentença no dia 17.04.06, dela não só recorreram como simultaneamente ingressaram com medida cautelar "ao fito de agregar suspensividade ao apelo", pugnando ao final pela prejudicialidade da medida cautelar combatida e a consequente declaração de "inocuidade" da liminar concedida, extinguindo-se o "processo sem julgamento do mérito".

Às fls. 435/440, há parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

Manaus, 19 de junho de 2006.

**Juiz Jurista ELSON ANDRADE  
Relator**

**ACÓRDÃO N. 706/2006**

PROCESSOS N. "16/2006 CLASSE III" e "14/2006 CLASSE I"

AUTOS DE RECURSO EM IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
E AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO LIMINARMENTE EFEITO  
SUSPENSIVO

RECORRENTE/REQUERENTE: Luiz Fernando Moraes da Costa

ADVOGADO: Dr. José Fernandes Júnior OAB/AM n. 1.947

RECORRIDO/REQUERIDO: Ministério Público Eleitoral da 31<sup>a</sup> ZE

RELATOR: Juiz Elci Simões de Oliveira

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. André Lopes Lasmar

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.  
VEREADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO.  
CORRUPÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.  
ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. PROCEDÊNCIA.  
RECURSO. PRELIMINARES**

1. Violação ao princípio do Juiz Natural. Designação de Juiz Eleitoral pelo Presidente do TRE para atuar no feito. Ausência de norma para redistribuição dos feitos da competência dos Juízes eleitorais de Manaus. Não configuração. Ausência de prejuízo. Mero erro administrativo do Tribunal. Impossibilidade de gerar a nulidade do processo e da sentença, mormente porque não suscitado na primeira oportunidade pela parte prejudicada.

2. Cerceamento de Defesa. Indeferimento tácito do pedido de oitiva de testemunha que deu início ao procedimento investigatório. Matéria preclusa, porquanto deveria ter sido suscitada nas alegações finais, já que esta foi a primeira oportunidade que a parte prejudicada teve para se manifestar, além de ser irrelevante para o deslinde da causa.

3. Convencimento do Julgador. Formação truncada e forçada. Ausência de participação na instrução processual. Irrelevância. Desnecessidade de repetição das provas já produzidas nos autos. Faculdade do Magistrado.

4. Medida cautelar. Efeito suspensivo da decisão. Liminar

Concedida. Revogação. Julgamento simultâneo com o Recurso Principal. Questão prejudicada diante da análise e o julgamento do recurso principal a que está adstrita e que, ao final, mantém a cassação do diploma e a perda do mandato parlamentar.

Recurso Conhecido. Rejeição das preliminares suscitadas. Não provimento

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, e em consonância com o Parecer Ministerial, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins.

Sala das Sessões, em Manaus, 12 de setembro de 2006.

Desembargador Manuel Glacimar Mello Damasceno  
Presidente

Juiz de Direito Elci Simões de Oliveira  
Relator

Doutor André Lopes Lasmar  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso interposto por Luiz Fernando Moraes da Costa, eleito ao cargo de Vereador no município de Manaus no pleito de 2004, contra sentença proferida pelo Juiz da 31<sup>a</sup> Zona Eleitoral que determinou a perda do mandado eletivo, e, via de consequência, a cassação do diploma que nesta condição lhe foi outorgado.

Em seu recurso, o recorrente alega questões de cunho

preliminar.

A primeira consiste na violação do princípio do Juiz Natural, já que o então Presidente desta Corte teria, sem qualquer critério objetivo, designado, sucessivamente, dois Juízes para atuar no feito em substituição à primeira Juíza que atuou no feito.

A segunda, diz respeito à obrigatoriedade de que teria o Juiz que prolatou a sentença em repetir todas as provas produzidas nos autos, já que da produção delas ele não participou.

Finalmente, a terceira questão apontada diz respeito ao cerceamento da defesa verificado nos autos, já que não lhe foi dado o direito de ouvir, em juízo, a senhora Maria de Fátima Reis dos Santos, pessoa que supostamente teria subscrito a carta-denúncia que deu início ao procedimento investigatório que culminou na condenação objeto deste recurso.

Intimado em 30/05/2006, o douto representante do Ministério Público que oficia perante a 31ª Zona Eleitoral apresentou, em 12/06/2006, suas contra-razões ao recurso (fls. 289/307), rechaçando toda a argumentação recursal, pugnando pela manutenção da sentença.

Os autos foram distribuídos, por dependência, à minha relatoria em 27/06/2006 (fls. 310), em face de anteriormente me ter sido distribuído o processo n. 16/2006 Classe III Medida Cautelar.

No Processo Cautelar já havia concedido o pedido liminar nele formulado, sustando a execução da sentença que cassou o mandato do requerente, sobretudo por vislumbrar presentes os requisitos do *fumus bonis iuris e periculum in mora* (fls. 307/309 do Processo Cautelar), enquanto que o Procurador Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pela improcedência do pedido cautelar e, via de consequência, pela revogação da liminar concedida, de forma a permitir a imediata execução da sentença proferida nos autos principais (fls. 331/341 do processo cautelar).

Em 13/07/2006 determinei o apensamento do processo cautelar ao Recurso Principal, visando o julgamento simultâneo de ambos (fls. 342 do Processo cautelar).

Em 4/8/2006, o douto Procurador Regional Eleitoral, opinou

pelo conhecimento do recurso, o desentranhamento, por intempestividade, das contra-razões apresentadas, e, ao final, pelo não provimento do recurso (fls. 314/328).

Em 8/8/2006, determinei, na forma regimental, fosse o feito incluído na pauta de julgamento da primeira sessão deste mês de setembro (fls. 330).

A Secretaria Judiciária certificou que o feito foi incluído na pauta dos julgamento de hoje, dia 11/09/2006, tendo encaminhado ofício à Imprensa Oficial do Estado do Amazonas para publicação no dia 16/08/2006 (fls. 331/332).

É o relatório.

## **VOTO**

O Recorrente possui interesse e legitimidade para interpor o presente recurso, que se deu na guarda do prazo de 3 dias e foi interposto por advogado devidamente habilitado, razão pela qual merece ser conhecido.

Preliminarmente, entendo que devam ser desentranhadas as contra-razões apresentadas ao recurso principal pelo Promotor que atua perante a 31<sup>a</sup> Eleitoral, de fls. 289/307, vez que intimado em 30/05/2006, seu prazo de 3 dias findou em 2/6/2006, mas suas contra-razões só foram apresentadas em 12/06/2006.

Em seguida, passo a apreciar a primeira preliminar suscitada pelo recorrente, relativa à violação do princípio do Juiz Natural.

Observo nos autos que a ação de impugnação de mandato eletivo foi proposta pelo Promotor Eleitoral que atua perante a 59<sup>a</sup> Zona Eleitoral, sendo o processo originalmente conduzido pela então titular daquela Zona, a Doutora Nélia Caminha Jorge, que atualmente compõe o Pleno desta Corte.

Em seguida, a MM Juíza se deu por suspeita (fls. 189), motivo pelo que o então Presidente desta Corte, Desembargador Kid Mendes de

Oliveira, houve por bem designar um outro Juiz Eleitoral de Manaus, assim fazendo na pessoa da DD Juíza, Doutora Joana dos Santos Meirelles, que atuava perante a 63<sup>a</sup> Zona (fls. 211 v).

Na seqüência dos autos processuais, observa-se que o processo passou a ser dirigido pelo Doutor João Valente de Azevedo, também Juiz Eleitoral da 63<sup>a</sup> Zona, pelo que se permite concluir tenha havido sucessão de juízes naquela zona, em face do término do biênio de sua antecessora (fls. 248).

O terceiro Juiz que atuou no feito também se julgou suspeito (fls. 250).

Em face disso, o Presidente desta Corte designou para presidir o feito, Dr. Rosselberto Hímenes (fls. 251), Juiz da 63<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Manaus, o qual findou por prolatar a sentença dos autos.

Observa-se assim, que não ocorreu qualquer violação ao princípio do Juiz Natural, já que todos os juízes que atuaram neste processo, assim o fizeram na condição de juízes eleitorais legalmente investidos na jurisdição eleitoral de Manaus.

Observa-se, ainda, que atuaram ou por força da competência original ou por determinação da Presidência desta Corte ou ainda por força de sucessão na própria Zona Eleitoral.

É bem verdade que não foram explicitados os critérios objetivos para a designação desta ou daquela zona eleitoral de Manaus, para mas tal fato não tem o condão de, sozinho, invalidar os atos praticados pelos juízes designados por esta Corte, *maxime* porque o Presidente assim decidiu por estar diante da inexistência de regramento específico que discipline a distribuição ou redistribuição de feitos entre os juízes eleitorais do município.

Diante disso, urge seja afastada a alegação de nulidade nestes autos, devendo, no entanto, a questão ser objeto de regulamentação por esta Corte.

Ademais, o Recorrente apenas apontou eventual irregularidade, mas não demonstrou qualquer tipo de prejuízo que lhe tenha sido causado, não havendo, por isso, qualquer razão para anular os atos praticados neste processo, na exegese do disposto no § 1.<sup>º</sup> do artigo 249 do CPC, abaixo

reproduzido:

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 1º - O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

§ 2º - Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Por fim, o momento processual adequado para que o recorrente suscitasse qualquer irregularidade relativa à nomeação dos juízes eleitorais designados pela Presidência desta Corte para substituir a juíza que originalmente detinha competência para tal, era a primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, mas em momento algum tal questão foi objeto de discussão nos autos, ficando por isso preclusa a matéria que só veio a ser agitada perante esta Corte.

Vale ressaltar que o advogado do Recorrente/Requerente retirou o processo em carga para apresentar seus memoriais, e com ele ficou por 100 dias, sem sequer apresentar os respectivos memoriais.

Por essas razões, afasto a preliminar de violação ao princípio do Juiz Natural.

Passo à análise da segunda preliminar do recorrente, que consiste na alegação de que o Juiz que prolatou a sentença teria que obrigatoriamente repetir todas as provas produzidas nos autos, já que da produção delas ele não participou.

Não há qualquer dispositivo legal que ampare tal pedido.

O art. 132 do Código de Processo Civil estabelece que:

“em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas”.

Tal regra permite concluir que o juiz dispõe da faculdade, se

entender necessário, de determinar a repetição das provas produzidas nos autos.

Diante disso, afasto também a preliminar de nulidade na truncada formação do convencimento do juiz eleitoral.

Quanto à Preliminar de cerceamento da defesa, em face de não ter sido dado o direito de ouvir, em juízo, a senhora Maria de Fátima Reis dos Santos, pessoa que supostamente teria subscrito a carta-denúncia que deu início ao procedimento investigatório que culminou na condenação objeto deste recurso, observo que não tem qualquer razão tal pedido, pois ele foi totalmente despiciendo para a formação do convencimento do juiz eleitoral.

A decisão recorrida se baseou em diversos outros fatos comprovados na instrução processual, entre os quais o depoimento de várias testemunhas de que:

a)A Diretora do Centro de Saúde "Sálvio Belota", que é esposa do recorrente, exigia a apresentação do título de eleitor do usuário do serviço para poder ser atendido;

b)A Diretora do referido Centro de Saúde trabalhou de fato para o recorrente;

c)Os autos de busca e apreensão confirmam a apresentação de cartelas de bingos com a foto do recorrente (fls. 12 e 15),

d)Os documentos de fls. 32/113, que incluem fichas cadastrais que eram utilizadas no Centro de Atendimento que funcionava à serviço do recorrente;

e)As testemunhas Carlos Alexandre Veiga Pereira, Luiz Odilo Souza Reis e Gilson Apurinã Peixoto da Silva confirmaram em seus depoimentos a prática lesiva de ameaça e de utilização de servidores públicos, abuso de poder, fraude e corrupção para captação ilícita de votos, praticadas em favor da candidatura do recorrente.

Como se vê, a oitiva da senhora Maria de Fátima Reis dos Santos se mostra totalmente irrelevante para o desfecho desta causa,

sobretudo porque a sentença se baseou em diversas outras provas para chegar à conclusão da procedência da impugnação.

No mais, a investigação levada a efeito nos autos permitiu ao julgador entender que a testemunha da qual o recorrente pretende ouvir em juízo sequer existe e foi criada apenas para resguardar a integridade do verdadeiro denunciante.

Rejeito, pois, a alegação de cerceamento de defesa, que, ademais também deveria ter sido objeto de alegação por ocasião dos memoriais, mas o recorrente quedou silente e inerte.

No mérito do recurso, comungo do entendimento manifestado pelo Procurador Regional Eleitoral, e numa análise mais detalhada do recurso principal que agora faço, concluo que merece reparo a liminar que concedi, em caráter precário, no bojo da ação cautelar, sustando a execução da sentença de primeiro grau.

É que a sentença de primeiro grau foi baseada tanto na violação dos art. 41-a, quanto no art. 73, ambos da Lei n. 9.504/97, enquanto que o recurso se baseou em apenas um dos fundamentos da sentença.

Ademais, a jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral dispensa a identificação do eleitor para a configuração da infração prevista no art. 41-A da Lei. 9.504/97, bastando tão-somente que influa no resultado do pleito.

Recurso Especial. Representação com base nos art., 41-a da Lei n. 9.504/97 (...) Para a configuração da infração do art. 41-a da Lei n. 9.504/97 não é necessária a identificação do eleitor. Precedentes: RESP n. 21.022, rel. Ministro Fernando Neves..

Ante o acima exposto, voto, em consonância com o parecer ministerial, no sentido de que sejam desentranhadas, por intempestivas, as contra-razões ofertadas às fls. 289/307, e pelo conhecimento e não-provimento do recurso principal, revogando a liminar concedida na medida cautelar, de forma a permitir a imediata execução da sentença dos autos, devendo ser oficiado à mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaus para dar imediato cumprimento à sentença de primeiro grau, dando posse ao candidato que logrou posicionar-se como suplente do impugnado no resultado final para o cargo de Vereador no pleito realizado em Manaus em

03/10/2004.

É como voto.

Manaus, 12 de setembro de 2006.

Juiz ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA  
RELATOR

**ACÓRDÃO N. 713/2006**

Processo n. 20/2006 Classe I

Autos de Mandado de Segurança

Impetrante: Vicente Lopes de Souza

Impetrado: MM Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral

Relator: Juiz de Direito Elci Simões de Oliveira

Relator designado: Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ COORDENADOR DA PROPAGANDA ELEITORAL. BUSCA E APREENSÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ATO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, II, DA LEI N. 1.533/51 E DASÚMULA 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PODER DE POLÍCIA. AUTO-EXECUTORIEDADE. DEVER DE OFÍCIO DE AUTAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO APENAS PARA APLICAR PENALIDADE DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

**I - Em sede de mandado de segurança, é de relevo qualificar a natureza jurídica do ato hostilizado, que define o tratamento do regime jurídico aplicável à espécie e seus efeitos.**

**II - O Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral, no exercício do poder de polícia, pratica ato de natureza administrativa, contra o qual cabe mandado de segurança, posto que a vedação contida no art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51 e na Súmula 267 do STF é aplicável apenas em se tratando de ato estritamente jurisdicional, contra o qual caberá recurso previsto na lei processual.**

**III - Preliminares aduzidas na inicial pelo Impetrante, quando sujeitas ao controle judicial do procedimento que informa o núcleo do ato atacado, constituem questões de**

mérito da causa.

**IV - Considera-se poder de polícia no âmbito do processo eleitoral a atividade que, a pretexto de limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à ordem das eleições em favor da liberdade de voto, à garantia do equilíbrio de oportunidades na disputa, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.**

**V - O poder de polícia no âmbito eleitoral é atividade vinculante, e o seu exercício reputa-se regular quando desempenhado pelo órgão competente e empregado os instrumentos jurídicos (busca e apreensão) nos limites da lei aplicável, sem desvios ou abusos.**

**VI - A busca e apreensão, prevista em norma eleitoral, é medida cautelar administrativa e constitui instrumento do poder de polícia, revestida do atributo da auto-executoriedade fundado no princípio da supremacia do interesse público do processo eleitoral.**

**VII - É imanente ao poder de polícia no âmbito eleitoral, em caso de urgência, o dever de o Juiz Eleitoral agir de ofício para determinar a busca e apreensão, necessitando a instauração de prévio processo apenas para apuração do ilícito e aplicação de penalidades.**

**VIII - Tendo o ato impugnado sido praticado pelo Impetrado no exercício do poder de polícia em face de propaganda eleitoral irregular veiculada na circunscrição de sua competência, inexiste ilegalidade ou abuso de autoridade. Segurança denegada.**

Vistos, etc.

DECIDE o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, pela denegação da segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,  
em Manaus, 13 de setembro de 2006.

Desembargador MANUEL GLACIMAR MELLO DAMASCENO  
Presidente

Juiz Federal ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Relator Designado

Doutor ANDRÉ LOPES LASMAR  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por Vicente Lopes de Souza contra ato praticado pelo MM Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral, Doutor Rosselberto Himenes, que determinou a busca e apreensão, por mandado, de todo material publicitário do impetrante que contivesse a letra "V" estilizada de forma igual à usada pela Fundação "Maria Lopes".

Alegou o impetrante questões preliminares, entre as quais a ilegitimidade ativa do autor da denúncia para interpor a petição que originou a decisão atacada pela presente ação mandamental; a incompetência territorial; o direito de isonomia com os demais candidatos; o princípio do *procedat judex ex officio* e a ausência de procedimento legal.

No mérito, sustentou que o "V" estilizado já foi incorporado ao nome do candidato desde o ano de 1996, ou seja, bem antes do registro da Fundação Maria Lopes, e por isso quem deve retirar a letra "V" de sua sigla é a própria fundação.

Por fim, acrescenta que a Comissão de Propaganda excedeu no cumprimento do mandado e também apreendeu material de propaganda da campanha do candidato Eduardo Braga, sem que nele constasse qualquer letra "V" especificada.

Às fls. 156/158 indeferi o pedido liminar, por entender que a

decisão atacada continha foros de juridicidade, já que o "V" utilizado pela Fundação é o mesmo "V" utilizado na propaganda do impetrante, inclusive com um pequeno círculo na parte superior da letra, e por isso, é impossível desvincular ou dissociar a propaganda da candidatura do impetrante com a marca da Fundação, que recebe subvenção do Governo e realiza tratamento médico-odontológico de forma gratuita a pessoas de baixa renda.

Contra a decisão liminar, o impetrante opôs embargos de declaração alegando dentre outros aspectos a existência de erro material e ausência de fundamentação sobre os tópicos por ele suscitados em preliminar, que envolvem inclusive matéria de ordem pública (fls. 162/167).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, com a aplicação da súmula 267 do STF, e a rejeição dos embargos expostos, por perda de objeto. (fls. 184)

A Autoridade Coatora prestou informações às fls. 193/194, esclarecendo, dentre outros fatos, que sua decisão foi baseada no art. 59 da Res. TSE n. 22.261/2006, combinado com o art. 23 § 5º da Lei n. 11.300/2006.

O Processo foi incluído em pauta de julgamento, devidamente publicada no diário oficial que circulou no dia 11/09/2006.

O nobre advogado do impetrante requereu sustentação oral (fls. 185).

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA (Relator):

Entendo que o douto Procurador Regional Eleitoral tem razão sobre a vedação constante na Súmula 267 do STF.

Contra a decisão do Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral

o candidato impetrante tinha ao seu dispor a faculdade de interpor o Recurso Eleitoral Inominado, consoante previsto no art. 265 do Código Eleitoral.

Art. 265 - Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Mas assim não o fez, optando por manejar Mandado de Segurança, em desacordo com o que preceitua o art. 5º, "II" da Lei 1.533/51.

Art. 5º Não se dará mandado de segurança quando se tratar de:

...  
II de despacho ou decisão, quando haja recurso previstos nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.

Desta feita, incide no presente caso a exegese contida na Súmula 267 do STF, que estabelece não caber Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Acompanhando este entendimento, assim decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, conforme acórdão n. 3053, de 14/11/2002, cuja ementa abaixo transcrevo.

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA-STF N. 267. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

A teor da Súmula-STF 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'.  
Agravo Regimental a que se nega provimento"

Com a extinção do mandado de segurança, fica prejudicada a análise tanto das preliminares suscitadas pelo impetrante em sua inicial, quanto dos embargos declaratórios por ele opostos à decisão que indeferiu o pedido liminar.

Ante o exposto, voto, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ficando prejudicada a análise dos declaratórios opostos à decisão liminar dos autos.

É o voto.

**VOTO DIVERGENTE**  
**(Questão de Ordem)**

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO:

Há uma questão de ordem a ser analisada por esta Corte. E diz respeito exatamente ao cabimento do mandado de segurança contra o ato impugnado.

É que, a teor dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Res. TSE n. 22.158, de 2.3.2006, ao Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral, ora Impetrado, compete o exercício do poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral nesta Capital.

Res. TSE n. 22.158/2006:

Art. 63. [...]

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda será exercido exclusivamente pelos juízes eleitorais, nos municípios, e pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, nas capitais e municípios com mais de uma zona eleitoral.

§ 2º Compete ao juiz eleitoral, na fiscalização da propaganda, tomar as providências para impedir práticas ilegais, não lhe sendo permitido, entretanto, instaurar procedimento de ofício para aplicação de sanções.

E foi no exercício desse poder de polícia que o Impetrado determinou a busca e apreensão do material de propaganda eleitoral do Impetrante, tido como irregular, tratando-se, portanto, de ato de natureza administrativa e não jurisdicional.

Deveras, em sede de mandado de segurança, é de relevo qualificar a natureza jurídica do ato hostilizado, que define o tratamento do regime jurídico aplicável à espécie e seus efeitos.

Destarte, com a devida vénia do Relator, inaplicável ao caso o disposto no art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51 e a Súmula 267 do STF, posto que se restringem aos atos de natureza estritamente jurisdicional, contra os quais cabe recurso previsto nas leis processuais.

Ante o exposto, voto, divergindo do Relator, pelo cabimento do mandado de segurança, posto que o ato atacado é de natureza

administrativa.

É o voto.

**VOTO**  
**(Mérito)**

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (Relator designado):

De início, cumpre averbar que as nominadas preliminares articuladas pelo Impetrante na verdade devem ser tratadas como questões de mérito em conjunto com a própria pretensão deduzida, vez que sujeitas ao controle judicial do procedimento que informa o núcleo do ato atacado. Portanto, constituem questões de mérito da causa, que passo a exame.

Não assiste razão ao Impetrante.

Considera-se poder de polícia no âmbito do processo eleitoral a atividade que, a pretexto de limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à ordem das eleições em favor da liberdade de voto, à garantia do equilíbrio de oportunidades na disputa, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Tal atividade manifesta-se mediante ação fiscalizadora, ou preventiva, ou repressiva, limitando ou disciplinando o direito, o interesse ou a liberdade individual.

Ora, o poder de polícia no âmbito eleitoral é atividade vinculante, e o seu exercício reputa-se regular quando desempenhado pelo órgão competente e empregado os instrumentos jurídicos (busca e apreensão) nos limites da lei aplicável, sem desvios ou abusos.

A busca e apreensão, prevista em norma eleitoral, é medida cautelar administrativa e constitui instrumento do poder de polícia, revestida do atributo da auto-executoriedade fundado no princípio da supremacia do interesse público do processo eleitoral.

Cuida-se a busca e apreensão de ato concreto e específico de polícia administrativa praticado por força de lei e regulamentos, cuja

atividade envolve também os atos de fiscalização, através dos quais a Administração Pública previamente acautela eventuais danos que poderiam advir da ação dos particulares.

Como é cediço, é imanente ao poder de polícia no âmbito eleitoral, em caso de urgência, o dever de o Juiz Eleitoral agir de ofício para determinar a busca e apreensão, necessitando a instauração de prévio processo apenas para apuração do ilícito e aplicação de penalidades.

Com efeito, a teor do § 2º do art. 63 da Res. TSE n. 22.158/2006, cabe ao Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral tomar as providências para impedir práticas ilegais, não lhe sendo permitido, entretanto, instaurar procedimento de ofício para aplicação de sanções.

Ou seja, cabe-lhe agir de ofício no exercício do poder de polícia, dispensada a instauração de prévio processo, que se exige apenas para apuração do ilícito e aplicação de penalidades.

De fato, o material de propaganda eleitoral irregular foi apreendido na circunscrição da Autoridade coatora, o que demonstra que não exorbitou de sua competência.

Portanto, o Impetrado agiu no estrito exercício do poder de polícia que lhe é conferido na qualidade de Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral, na circunscrição de sua competência e em face de propaganda eleitoral irregular, inexistindo ilegalidade ou abuso de autoridade.

Ante o exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial oral, pela denegação da segurança.

É o voto.

Manaus, 13 de setembro de 2006.

Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento  
Relator Designado

**ACÓRDÃO N. 725/2006**

Processos N. 103, 106, 107, 108 e 109/2006 CLASSE VIII

Autos de Recurso em Representação

Recorrente: Coligação Majoritária "Amazonas para Todos"

Recorrido: Carlos Eduardo de Souza Braga

Relator: Dr. Reginaldo Márcio Pereira

Relator designado: Dr. Elci Simões de Oliveira

**EMENTA: PROPAGANDA INSTITUCIONAL. USO DE BANDEIRA ESTILIZADA PELO GOVERNADOR E CANDIDATO A REELEIÇÃO. FRASES COM EFEITO DE PERSONALIZAR E VINCULAR A PROPAGANDA AO GOVERNADOR, CANDIDATO À REELEIÇÃO. PLACA DE INAUGURAÇÃO DE OBRA, COLOCADA ANTES DO ADVENTO DO PRAZO FATAL PARA PROPAGANDA INSTITUCIONAL... VEDAÇÃO PREVISTA ART. 36 DA RESOLUÇÃO TSE N 22.261/06. USO DE LOGOMARCA ATUAL DO GOVERNADOR DO ESTADO (BANDEIRA DO AMAZONAS ESTILIZADA) E A LEGENDA "GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS", SENDO PERMITIDA SOMENTE A BANDEIRA DO ESTADO DO AMAZONAS, SEM ESTILIZAÇÕES, E A LEGENDA "ESTADO DO AMAZONAS". MANUTENÇÃO DA PLACA DA OBRA, COM A RETIRADA DO SÍMBOLO ESTILIZADO E DAS FRASES QUE REVELAM PROPAGANDA ELEITORAL EM FAVOR DO GOVERNADOR, CANDIDATO À REELEIÇÃO. EXIGÊNCIA DO CREA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, etc.,

Decidem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, pelo provimento parcial do recurso, nos termos do voto do relator designado, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 18 de setembro de 2006.

Desembargador MANUEL GLACIMAR MELLO DAMASCENO  
Presidente

Doutor ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA  
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA  
Procurador Regional Eleitoral

### **VOTO VENCEDOR**

O recurso foi tempestivo e preenche os demais requisitos para o seu conhecimento.

No mérito, entendo que a legislação permite e até exige a colocação de placa com os dizeres relativos à obra em si, o que reveste de legalidade a aposição das placas questionadas nos autos em discussão.

Conquanto haja permissão legal para a aposição das placas de obras, observo que elas não podem conter qualquer símbolo ou expressão que permita a associação, ainda que subliminar, com qualquer candidato ou governo, sob pena de privilegiar determinado candidato e retirar a isonomia da competição, a exemplo de recente manifestação desta Corte que assim entendeu “é proibido conforme os ditames do art. 36 da Resolução TSE n. 22.261/06, que diz claramente que na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos não poderá constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, no caso a logomarca atual do Governador do Estado (bandeira do Amazonas estilizada) e a legenda “Governo do Estado do Amazonas”, sendo permitida somente a bandeira do Estado do Amazonas, sem estilizações, e a legenda “Estado do Amazonas”. A propósito, a pergunta foi: “Está contida na proibição imposta ao Estado a utilização de símbolo oficial (a bandeira do Estado) de forma estilizada?”

Noutro aspecto, comungo do entendimento do relator original deste recurso, quanto à inexistência de má-fé, por parte do representado, e

à não aplicação de multa, porquanto tenham seus advogados se baseado em orientação emanadas em consultas respondidas anteriormente por esta Corte, que amparavam seus pleitos.

Pelo exposto, voto, em consonância com o parecer ministerial, pelo provimento parcial do recurso, para determinar ao representado que, no prazo de 48 horas, promova a supressão nas placas objetos desta representação, tanto da bandeira estilizada do Amazonas, quanto das expressões que vinculem a propaganda ao candidato à reeleição, seja através da aposição de tarjas pretas, seja através de pinturas, sob pena de responder por crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação eleitoral.

Manaus, 18 de setembro de 2006.

Doutor ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA  
Relator

**ACÓRDÃO N. 730/2006**

Processo n. 3/2006 Classe II

Autos de Exceção de Suspeição

Excipiente: Coligação "Amazonas para Todos"

Excepto: Juiz Jurista Francisco Maciel do Nascimento

Relator: Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento

**EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DISTINÇÃO. CARÁTER SUBJETIVO. MEMBRO DO TRIBUNAL. HIPÓTESE GÉNERICA. ÂMBITO DE CIRCUNSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPEDIMENTO. ORDEM PÚBLICA. CARÁTER OBJETIVO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. EXTENSÃO.**

**I - Dado o sentido amplo e sistêmico do processo eleitoral, com uma visão unificada e em conjunto para uma finalidade singular, esse plexo unitário de atuação projeta-se na Justiça Eleitoral, árbitro da lisura do pleito.**

**II - Na Justiça Eleitoral, a plausibilidade do pedido de afastamento por motivo de parcialidade do julgador, garantia do jurisdicionado e prestígio institucional, se aferir no âmbito de sua circunscrição, evidenciado com mais vigor nas eleições municipais e na instância inferior competente para o processo eleitoral.**

**III - No impedimento, de ordem pública, a causa é de natureza objetiva e requer prova absoluta, *juris et de jure*; ao passo que na suspeição o motivo é de natureza subjetiva e admite prova em contrário, de índole relativo, e deve ser valorada segundo a intenção ou subjetivismo do Excepto.**

**IV - Para o membro do Tribunal, a exceção de suspeição deve ser oferecida caso a caso referindo-se a determinado processo judicial, a rigor não tem lugar a exceção de suspeição genérica, ou seja, para todo o processo eleitoral, hipótese admitida somente em caso de impedimento absoluto. Precedente do TSE. Processo extinto, sem**

**resolução do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido. CPC, art. 267, VI.**

**V - Nos casos dos arts. 134, II, do CPC, e 95 da Lei n. 9.504/97, o juiz está impedido quando atuou no processo como mandatário da parte ou quando há controvérsia ou conflito de interesses, administrativa ou judicialmente, com o candidato ou sua empresa, estendendo-se o impedimento à hipótese de o juiz jurista haver atuado, em feito na Justiça Comum, como advogado da mesma empresa administrada por outro candidato. Procedência em parte da exceção de impedimento.**

Vistos, etc.

DECIDE o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em preliminar pela extinção da exceção de suspeição genérica, sem resolução do mérito.

DECIDE o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, no mérito pela procedência parcial da exceção de impedimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 20 de setembro de 2006.

Desembargador JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR  
Presidente, em exercício

Juiz Federal ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de exceção de suspeição e impedimento (fls. 02-10) oposta pela COLIGAÇÃO "AMAZONAS PARA TODOS" em face do Juiz Jurista FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO, Membro desta Corte.

Funda-se a exceção no art. 95 da Lei n. 9.504/97 e nos arts. 134, II (juiz impedido quando interveio como mandatário da parte), e 135, V (juiz suspeito de parcialidade quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes), ambos do Código de Processo Civil, em face da relação profissional do Excepto, na qualidade de advogado, com o Deputado Francisco Garcia Rodrigues, primeiro suplente da candidatura à reeleição do Senador Gilberto Mestrinho e com a Empresa de Rádio e Televisão Rio Negro, da qual seria administradora, por procuração, a candidata à deputada federal Rebecca Martins Garcia.

Aduz que, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral, é cabível exceção de suspeição oposta para todo o processo eleitoral *latu sensu*.

Requer, ao final, que seja julgada procedente a presente exceção de suspeição para o fim de declarar a suspeição e o impedimento do Excepto para todo o processo eleitoral, ou sucessivamente, seja declarado impedido e suspeito de atuar em todo e qualquer caso que envolva as Coligações Majoritárias Pelo Bem do Amazonas e Amazonas Para Todos, suas respectivas coligações proporcionais, e seus respectivos candidatos.

Em defesa a fls. 88-92, o Excepto aduz que o Excipiente não indica qual seria a causa do impedimento dentre as elencadas no art. 134 do CPC, bem como que o art. 95 da Lei n. 9.504/97 diz respeito ao juiz que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato, o que não é o caso do advogado, exigindo, ainda, o referido dispositivo legal, como pressuposto, a existência de conflito jurisdicional entre o juiz e o candidato.

Refuta também a suspeição argüida com base no inciso V do art. 135 do CPC, posto que tanto em relação à candidatura de Francisco Garcia Rodrigues quanto à candidatura de Rebecca Martins Garcia, o Excepto deu-se por suspeito por motivo de foro íntimo.

Requer, por fim, a improcedência da exceção.

Em parecer às fls. 45-98, da lavra do Dr. Ageu Florêncio da Cunha, o Ministério Público Eleitoral opina pela procedência parcial da presente exceção para declarar o impedimento do Excepto tão somente nos feitos em que sejam parte o Sr. Francisco Garcia Rodrigues e a Sra. Rebecca Martins Garcia.

É o relatório.

Manaus, 19 de setembro de 2006.

Juiz Federal ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Relator

**VOTO**  
**(Argüição de Suspeição)**  
**(Preliminar de impossibilidade jurídica)**

A presente exceção oposta pela COLIGAÇÃO "AMAZONAS PARA TODOS" em face do Juiz Jurista FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO, Membro desta Corte, tem como base a alegada hipótese de impedimento nos termos do art. 95 da Lei n. 9.504/97 e no art. 134, II (juiz impedido, quando interveio como mandatário da parte), do CPC.

Também sustenta-se no caso de parcialidade por suspeição do julgador, na forma do disposto no art. 135, V (juiz suspeito de parcialidade quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes), do CPC.

Funda-se na existência de relação profissional do Excepto, na qualidade de advogado, com o Sr. Francisco Garcia Rodrigues, primeiro suplente da candidatura à reeleição do Senador Gilberto Mestrinho e com a Empresa de Rádio e Televisão Rio Negro, da qual seria administradora, por procuração, a candidata à deputada federal Rebecca Martins Garcia.

De início, impõe-se averbar que a decisão desta e. Corte decorre

de julgamento colegiado, em que triunfa o voto condutor, prevalecendo a interpretação dada pela maioria dos membros, mas respeitando a livre convicção racional e motivada de cada julgador, inclusive o vencido, na busca do aperfeiçoamento do sistema judicial, imanente à falibilidade humana.

Vale ressaltar também que o magistrado tem o dever de oferecer garantias de imparcialidade às partes. Não basta parecer e ser imparcial mas também é necessário que os litigantes sintam o atributo da imparcialidade. Não pode haver dúvida idônea acerca da lisura de sua atuação, à mingua do prestígio da função jurisdicional.

É que deve prevalecer sempre o compromisso com a majestade da Justiça e a serenidade e neutralidade para decidir de forma técnica e de acordo com o Direito e a livre convicção motivada, sem injunções, vedado o interesse na causa pelo julgador.

Com efeito, no impedimento, de ordem pública, a causa é de natureza objetiva e requer prova absoluta, *juris et de jure*. A gravidade dos motivos não está sujeita à preclusão por ser pressuposto processual negativo. Basta a comprovação das hipóteses legais.

Na suspeição, o motivo é de natureza subjetiva e admite prova em contrário, de índole relativo, e deve ser valorada segundo a intenção ou subjetivismo do magistrado para julgar o feito com imparcialidade, conforme o fato e suas circunstâncias.

Por último, devido a sua peculiaridade, entendo que na Justiça Eleitoral o grau de aceitabilidade plausível da argüição de afastamento por motivo de parcialidade do julgador, garantia do jurisdicionado e prestígio da instituição, se afere no âmbito de sua circunscrição, evidenciado com mais vigor nas eleições municipais e na instância inferior competente para o processo eleitoral, máxime quando permeia os conflitos provincianos.

Em segunda instância julgadora, como é o caso vertente, a suspeição deve ser arguida acompanhada de elementos de convicção que demonstre o real e o manifesto comprometimento do Excepto no equilíbrio da relação processual, capaz e idôneo para arranhar o prestígio da Justiça Eleitoral.

Assim, não tem lugar meras alegações vazias, e as conjecturas

devem ser afastadas, sob pena de banalizar a nobreza do instituto processual

Feitas essas considerações, passo ao exame da controvérsia.

Sem razão a argüição de suspeição.

Esta Corte, em causa idêntica, posto que também se fundava a suspeição na relação profissional do Juiz Jurista Elson Rodrigues Andrade com o candidato a senador Alfredo Nascimento, assim sufragou, à unanimidade:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ART. 95 DA LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES ENTRE O EXCEPTO E O CANDIDATO. IMPROCEDÊNCIA. Para que o Excepto seja afastado de todo o processo eleitoral, com base no art. 95 da Lei n. 9.504/97, há necessidade da existência de controvérsia ou conflito de interesses, administrativa ou judicialmente, entre o membro do Tribunal Regional e o candidato, o que não ocorreu no caso dos autos. Improcedência da exceção de suspeição. (Proc. n. 2/2006 Classe II, rel. Juiz Jurista Francisco Maciel do Nascimento, j. 19.7.2006).

Entretanto, analisando com mais vagar, verifico que a hipótese do art. 95 da Lei n. 9.504/97<sup>1</sup>, na forma aduzida, não é de suspeição e sim de impedimento por ser de ordem objetiva, conforme explicitado no § 1º do art. 23 da Res. TSE n. 22.142, de 2.3.2006, *verbis*:

Art. 23. [...]

§ 1º A existência de conflito judicial entre magistrado e candidato que preceda ao registro da respectiva candidatura deverá ser entendida como impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo juiz nele envolvido, como autor ou réu. (Grifei)

Com efeito, no voto condutor da referida decisão é citado trecho doutrinário que comenta o citado dispositivo da Lei n. 9.504/97 nos seguintes termos:

"[...]

A lei, a exemplo do que ocorreu nas Leis n. 8.713/93 e 9.100/95, de cunho transitório, cria, pois, outro motivo de impedimento, este resultante da hipótese de ser o Juiz,

inclusive na Justiça comum, parte em demanda que também envolva candidatos a cargo eletivo.

Evidente que não se trata da hipótese de o Juiz, como Juiz de Direito, presidir feito de outra natureza (cível, penal, trabalhista, etc.) de que seja parte o candidato. Nessa hipótese, com efeito, não será o Juiz parte na demanda, mas exercerá nela a função jurisdicional, tal como o fará no tocante à eleição. Somente se presente a circunstância de que, no mesmo processo, sejam partes (ou terceiros devidamente interessados e habilitados) o Juiz Eleitoral e o candidato, é que se dará o impedimento daquele para funcionar no pleito, desde a fase de registro, até o final da apuração. Nesse sentido, aliás, manifestou-se o TSE, respondendo a consulta formulada pelo TRE-RJ<sup>2</sup>. (Grifei)

Não há que se confundir suspeição e impedimento, conforme a seguinte lição de Celso Agrícola Barbi:

"O impedimento constitui uma proibição, dirigida ao juiz, de funcionar nas causas em que acontecem as circunstâncias enumeradas no citado art. 134. Caracteriza-se porque a lei considera tão relevantes esses motivos que o defeito do processo sobrevive até mesmo ao trânsito em julgado da sentença proferida por juiz impedido, como se vê no art. 485, item II, que admite ação rescisória contra ela. A suspeição, diferentemente, se configura por circunstâncias em que o juiz tem o dever de se afastar da causa. Não o fazendo, a parte pode impugnar a sua atuação. Mas se o juiz não se considerar suspeito, e a parte não alegar, no prazo e forma legais, a suspeição, o defeito deixa de produzir qualquer consequência jurídica no processo; os atos e a sentença que ele proferir serão válidos. É como se o defeito não tivesse existido ou ficasse sanado."<sup>3</sup>

No caso, o Excipiente argüi a suspeição do Excepto para todo o processo eleitoral, chamada argüição autônoma de suspeição.

Entendo, a rigor, que a argüição autônoma de suspeição pode ser

<sup>1</sup>Lei nº 9.504/97:

Art. 95. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

<sup>2</sup>ALMEIDA, José Antônio. Eleições 98: Comentários à Lei n. 9.504/97. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. P. 214.

<sup>3</sup> In Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, São Paulo: Forense, 2003.

aplicável principalmente contra Juiz Eleitoral no exercício da jurisdição de 1º grau em eleições municipais, sendo rara a incidência contra membro de Tribunal Regional Eleitoral.

Com efeito, é o que se depreende do *leading case*, de cujo acórdão transcrevo o seguinte e elucidativo trecho:

"[...]

As peculiaridades do processo eleitoral *latu sensu* conjunto inextrincável de atos de administração e jurisdição, unificados pelo escopo final comum: a proclamação e diplomação dos eleitos forçam a admissão dessa singular ação de afastamento de juízes impedidos ou suspeitos para todo ele.

[...]" (STF Ação Ordinária n. 58/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.10.90).

Cito, ainda, o seguinte trecho de acórdão do TSE:

"[...]

Esse Tribunal, ao apreciar o Recurso 10.936, sendo relator o Min. Sepúlveda Pertence, em acórdão citado na petição em que deduzido o especial, decidiu que poderia ser argüida a suspeição de magistrado para todo o processo eleitoral. Naquele precedente cuidava-se de juíza encarregada da administração e fiscalização da propaganda eleitoral no município.

Considero que tal orientação merece ser mantida. O processo eleitoral entendida essa expressão em seu sentido amplo é peculiar. Envolve atos jurisdicionais e administrativos, inclusive de jurisdição voluntária, esses, aliás, de especial relevo. Existindo, por exemplo, fundadas razões para afirmar a parcialidade de determinado juiz, haverá ele de ser afastado de todo o processo, pois nem mesmo haveria como averbá-lo de suspeito a cada ato que fosse praticar.

[...]" (Ac. n. 15.239, de 1º.7.99, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Portanto, a argüição autônoma de suspeição, em regra, pode ser cabível contra Juiz Eleitoral em sua circunscrição, pelo fato deste praticar atos jurisdicionais e administrativos, principalmente nas eleições municipais, em que exerce as funções de presidente do pleito, proclamando o resultado e diplomando os eleitos.

O mesmo, porém, não ocorre com o membro do Tribunal, mesmo em se tratando de eleições federais e estaduais, eis que as decisões são colegiadas, no âmbito de circunscrição do TRE normalmente as causas se distanciam do debate acalorado das disputas municipais, e com mais razão a presidência do pleito será exercida pelo Presidente do Tribunal, que proclamará o resultado e diplomará os eleitos.

Nesse sentido, já se manifestou o TSE, em acórdão ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESE GENÉRICA NÃO PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A exceção é de ser oferecida caso a caso, referindo-se a determinado processo judicial, não contemplando o ordenamento jurídico pátrio hipótese de exceção de suspeição genérica. [...]" (Ac. n. 18, de 1º.8.2002, rel. Min. Barros Monteiro).

Outrossim, o Excepto já se declarou suspeito, por motivo de foro íntimo, tanto no julgamento do pedido de registro do candidato Francisco Garcia Rodrigues quanto no da candidata Rebecca Martins Garcia.

Portanto forte na suspeição já declarada e na argüição genérica, restou vazio de utilidade a argüição de suspeição, caracterizando a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, em preliminar voto pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto à argüição genérica de suspeição.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:  
[...] VI quando não ocorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

É o voto.

Manaus, 19 de setembro de 2006.

Juiz Federal ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Relator

**VOTO**

(Argüição de Impedimento)

(Mérito)

No mérito, assiste razão, em parte, a exceção de impedimento.

Cumpre afastar a hipótese do art. 95 da Lei n. 9.504/97<sup>4</sup>, explicitado pelo § 1º do art. 23 da Res. TSE n. 22.142, de 2.3.2006, vez que mesmo sendo motivo de impedimento, o Excepto não figura como parte, e sim como advogado da parte perante a Justiça Comum, situação sem reflexo no caso concreto no âmbito desta Justiça Eleitoral.

Noutro giro, dado o sentido amplo e sistêmico do processo eleitoral, com uma visão unificada e em conjunto para uma finalidade singular, esse plexo unitária de atuação projeta-se na Justiça Eleitoral, árbitro da lisura do pleito.

Por outro lado, tem lugar a aplicação subsidiária do CPC, adaptável às peculiaridades da jurisdição eleitoral, levando em conta o motivo do impedimento de natureza objetiva e de ordem pública. Nessa linha, a interpretação deve ser sistemática e finalística para adequar o entendimento ao espectro da realidade do processo eleitoral compreendido como um conjunto matricial de situações e atos administrativos e de jurisdição imanente às eleições em curso.

Com efeito, de caráter objetivo, a teor do art. 134, II, do CPC<sup>5</sup>, o juiz acha-se impedido de exercer as suas funções no processo que guarda estrita correlação com a intervenção realizada como mandatário do candidato à primeira suplência e da aludida Empresa, esta sob administração da candidata em referência.

Como cediço, o impedimento do exercício jurisdicional nesta Justiça Eleitoral deve, portanto, ser interpretada restritivamente, mas de forma sistemática e finalística dadas suas peculiaridades.

<sup>4</sup>Art. 95. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

<sup>5</sup> Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

[...] II em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

No presente caso, porém, consta dos autos que o Excepto, Juiz Jurista FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO, Membro desta Corte, atuou como mandatário do Sr. Francisco Garcia Rodrigues (primeiro suplente da candidatura à reeleição do Senador Gilberto Mestrinho) e da Empresa de Rádio e Televisão Rio Negro em processo na Justiça Comum.

Aliás, não consta dos autos que o Excepto funcionou perante a Justiça Comum como advogado da candidata à deputada federal Rebecca Martins Garcia. Igual modo não há prova de que tenha atuado como mandatário em qualquer processo neste Tribunal Eleitoral na defesa dos interesses da referida candidata.

Ocorre que restou provado nos autos que a candidata à deputada federal Rebecca Martins Garcia, figurava como administradora da Empresa de Rádio e Televisão Rio Negro, e sendo incontroverso que o Excepto já reconheceu sua suspeição, por motivo de foro íntimo, no julgamento do pedido de registro do candidato Francisco Garcia Rodrigues em virtude do vínculo profissional estabelecido com a citada Empresa, impõe-se agora por decisão desta Corte o mesmo rigor do afastamento parcial no processo eleitoral do Excepto em todos os feitos perante esta Corte que esteja presente interesse imediato e direto da referida candidata à deputada federal e do candidato à primeira suplência de senador, até a conclusão das eleições de 2006.

Ante o exposto, no mérito voto, de acordo com o parecer ministerial, pela procedência em parte da exceção de impedimento para que o Excepto, Exmº Sr. Juiz Jurista FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO, Membro desta Corte, seja afastado do processo eleitoral do pleito de 2006 até sua conclusão em todos os feitos em que seja parte a Sra. Rebecca Martins Garcia (candidata a deputada federal), bem como seja parte o Sr. Francisco Garcia Rodrigues (candidato à primeira suplência de senador).

Tendo em vista o compromisso no processo eleitoral com a verdade real dos fatos preconizado pelo processo ético, e considerando a controvérsia acerca da impugnação ao pedido de registro da candidata Sra. Rebecca Martins Garcia quanto à apuração da desincompatibilização eleitoral e a prova do fato relevante e superveniente ao registro, cujos motivos fundamentaram e influenciaram decisivamente naquele julgamento, agora em desfavor da referida candidata à deputada federal,

sugiro a esta Corte o encaminhamento de cópias das fls. 47-58, ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis.

É o voto.

Manaus, 19 de setembro de 2006.

Juiz Federal ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Relator

**ACÓRDÃO N. 740/2006**

Processo n. 057/2006 Classe V

Autos de Embargos de Declaração em Registro de Coligação

Embargante: Francisco Plínio Valério Tomaz

Embargado: Partido Verde PV

Relator: Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento

Relatora Designada: Juíza de Direito Nélia Caminha Jorge

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. COMPETÊNCIA DO EG. TSE. REEXAME DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. CARATÉR PROTELATÓRIO. NÃO APLICAÇÃO. PENALIDADE.**

**1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS, NA FORMA DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL, QUANDO INCORRER O JULGADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, OU, AINDA, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, QUANDO HOUVER ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO, POIS, AO REEXAME DA CAUSA. PRECEDENTES DO EG. TSE. 2. O EMBARGANTE NÃO APONTOU QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, REQUERENDO, TÃO SOMENTE, A NULIDADE DO ACÓRDÃO, O QUE NÃO PODE SER EXAMINADO POR ESTA CORTE ELEITORAL, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE SE INVADIR A COMPETÊNCIA DO EG. TSE. 3. DO EXAME DA PETIÇÃO RECORSAL, EM ESPECIAL DA NARRATIVA APRESENTADA PELO EMBARGANTE, NÃO SE VISLUMBRA O CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS A AUSÊNCIA DE FAMILIARIDADE DO EMBARGANTE COM A MATÉRIA E COM O PROCESSO ELEITORAL. 4. CONHECIMENTO, PORÉM NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 5. NÃO APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO § 4º DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, pelo conhecimento, porém pelo não provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Francisco Plínio Valério Tomaz, bem como pela não aplicação da penalidade prevista no § 4º. do art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do voto da Relatora, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 25 de Setembro de 2006.

Desembargador **MANUEL GLACIMAR MELLO DAMASCENO**  
Presidente

Juíza de Direito **NÉLIA CAMINHA JORGE**  
Relatora

Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**  
Procurador Regional Eleitoral

## **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes (fls. 752-756) opostos por Francisco Plínio Valério Tomaz em face do acórdão desta Corte Eleitoral (fls. 631-651) que deferiu o registro da Coligação "Muda Amazonas" (PSDB/PPS), com a exclusão do Partido Verde PV.

Aduz, em síntese, que este Eg. Tribunal não é competente para decidir conflito de competência entre este Tribunal Eleitoral e a Justiça Comum, matéria esta da competência do Superior Tribunal de Justiça, a

teor do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal.

Pugna pela procedência dos embargos de declaração com efeitos infringentes para expurgar do texto do acórdão o tópico em que se reconhece e se soluciona, usurpando competência do Superior Tribunal de Justiça, o conflito positivo de competência instaurado entre esta Colenda Corte e a Justiça Comum Estadual, o que implica na total e irrestrita modificação do voto como um todo, ou, mesmo, na anulação do julgamento, dado que a solução do conflito de competência mencionado é premissa para todas as outras decisões de mérito prolatadas em conjunto.

Em contestação (fls. 767-771), o Embargado Partido Verde PV (Ângelus Cruz Figueira) argumenta que esta Corte Eleitoral não decidiu conflito de competência, mas apenas reconheceu a competência da Justiça Comum para dirimir a questão intrapartidária, inexistindo conflito, bem como que não existem os vícios apontados nos embargos de declaração opostos, pugnando pela rejeição dos embargos de declaração com efeitos infringentes e pela aplicação da penalidade prevista no § 4º. do art. 275 do Código Eleitoral, referente à ausência de suspensão do prazo para a interposição de outros recursos.

Em parecer escrito acostado aos autos (fls. 773-776), o d. Procurador Regional Eleitoral Substituto opina pela rejeição dos embargos de declaração com efeitos infringentes.

É o relatório.

### **VOTO DIVERGENTE**

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes (fls. 752-756) opostos por Francisco Plínio Valério Tomaz em face do acórdão desta Corte Eleitoral (fls. 631-651) que deferiu o registro da Coligação "Muda Amazonas" (PSDB/PPS), com a exclusão do Partido Verde PV.

Peço a devida vénia para discordar do entendimento firmado pelo eminentíssimo relator Dr. Antônio Francisco do Nascimento que, na sessão

do dia 21.09.2006, votou pelo não conhecimento dos embargos de declaração, ao argumento de que não foi apontada qualquer contradição, omissão ou obscuridade, o que, no entender daquele Relator, impede o conhecimento dos referidos embargos, por carência de pressuposto de cabimento.

Esta Relatora entende que os embargos de declaração devem ser conhecidos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade referentes à legitimidade, à tempestividade e ao interesse processual, devendo os eventuais vícios apontados nos embargos declaratórios serem analisados no mérito da petição recursal para, após exame detalhado, dar-lhes ou não provimento.

No presente caso, observo que os embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 752-756), além de serem tempestivos, foram opostos por quem tem interesse e legitimidade, merecendo, portanto, serem conhecidos por este Eg. Tribunal Regional Eleitoral.

Nos termos da legislação eleitoral, são admissíveis embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade ou contradição ou, ainda, quando no acórdão for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o Tribunal (art. 275, I e II do Código Eleitoral).

No caso dos autos, insurge-se o embargante contra parte do acórdão deste Eg. Tribunal que teria usurpado função do Egrégio Superior Tribunal de Justiça quando julgou conflito positivo de competência entre a Justiça Eleitoral e a Justiça Comum Estadual, no que se refere à competência para julgar a validade de convenção partidária, requerendo que seja expurgado do texto o tópico em que se reconhece e se soluciona a preliminar de incompetência, ou mesmo a nulidade do julgamento, considerando que a solução do conflito é premissa para todas as outras decisões de mérito.

O embargante ataca o tópico do voto denominado "Preliminar de Incompetência", com a finalidade de provocar a anulação desta parte do acórdão, ante a usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre, porém, que esta Corte Eleitoral não decidiu qualquer conflito de competência, como faz crer o embargante, mas apenas reconheceu a competência da Justiça Comum para dirimir a questão intrapartidária, não havendo, portanto, o conflito de competência, ora

questionado.

Na verdade, este Eg. Tribunal se deu por incompetente na matéria em que a Justiça Estadual já havia se manifestado como competente, qual seja: o julgamento referente à invalidade da convenção estadual presidida pelo ora embargante, não tendo usurpado qualquer função do Superior Tribunal de Justiça.

A nulidade do julgamento suscitada pelo embargante (fls. 756) só pode ser aventada em grau recursal a ser processado e julgado pelo Eg. TSE, não podendo este Regional imiscuir-se na questão, sob pena de estar invadindo a competência daquela Corte Superior.

Observo que o embargante pretende novo julgamento da causa, com o reexame das questões apreciadas e já decididas por esta Corte. Para tanto, não se prestam os embargos.

O Eg. Tribunal Superior Eleitoral tem entendido, em reiterados julgados, que os embargos de declaração não podem ser utilizados em substituição a outros recursos, próprios para reexaminar as questões julgadas.

Por outro lado, o Eg. TSE já firmou o entendimento de que os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da causa. (Ac. n. 19.905 de 04.09.2003, Rel. Min. Fernando Neves, Ac. n. 3.357 de 02.09.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira e Ac. n. 4.598 de 07.12.2004, Rel. Min. Caputo Bastos).

Passo ao exame do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração suscitado pelo ora embargado.

De fato, o embargado pugna pela aplicação da penalidade prevista no § 4º. do art. 275 do Código Eleitoral, referente à ausência de suspensão do prazo para a interposição de outros recursos.

Como bem salientou o d. Procurador Regional Eleitoral, é inconcebível que a questão de direito tratada nos presentes autos não possa ter sido perfeitamente compreendida sem maiores delongas jurídicas pelo ora embargante, devendo esta Corte Eleitoral, neste particular, manifestar-se sobre a aplicação ou não da penalidade acima mencionada.

Examinando detalhadamente a petição recursal (fls. 752-756), em especial a narrativa apresentada pelo embargante, não se vislumbra o caráter protelatório dos embargos de declaração, mas a possível ausência de familiaridade do embargante com a matéria e com o processo eleitoral, razão pela qual deixo de aplicar a penalidade constante no § 4º. do art. 275 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento, entretanto pelo não provimento dos embargos de declaração, ante a ausência de contradição, omissão e obscuridade, bem como pela não aplicação da penalidade prevista no § 4º. do art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto.

Manaus, 25 de Setembro de 2006.

Juíza de Direito NÉLIA CAMINHA JORGE  
Relatora

**ACÓRDÃO N. 783/2006**

Processo n. 15/2004 Classe III

Autos de Recurso Inominado

Recorrente: Mário Jorge Guedes Taveira

Advogado do Recorrente: Dr. Antônio Clementino do Monte Júnior - OAB/AMn. 1.574

Recorrido: Ministério Público Eleitoral da 23<sup>a</sup> Zona

Relator: Juiz FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VÍCIO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO SOCIAL, ECONÔMICO E POLÍTICO COM O MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I -** A representação para cancelamento do título de eleitor do recorrente não foi acompanhada de documentos comprobatórios do alegado. Ademais, a dilação probatória prevista no rito previsto não foi realizada, configurando vício na instrução processual.

**II -** Outrossim, o recorrente comprovou possuir vínculo social, econômico e político com a municipalidade, configurando-se o conceito de domicílio eleitoral adotado por pacífica jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o que impõe a reforma da decisão atacada.

**III - Recurso conhecido e provido.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 16 dias do mês de outubro de 2006.

Desembargador **MANUEL GLACIMAR MELLO DAMASCENO**  
Presidente do TRE/AM

Juiz **FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO**  
Relator

**AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**  
Procurador Regional Eleitoral

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por Mário Jorge Guedes Taveira contra decisão proferida, nos autos do processo n. 002/2003, pelo Exmo. Sr. Dr. Francisco Pessoa Almada, MM. Juiz Eleitoral da 23<sup>a</sup> Zona, sediada no Careiro, que cancelou o título eleitoral do recorrente.

Alega que o processo em que se prolatou a referida decisão uma representação do Ministério Público Eleitoral da 23<sup>a</sup> Zona Eleitoral tramitou sem a sua participação.

Quanto ao procedimento que resultou no cancelamento de sua inscrição eleitoral, afirma que, em nenhum momento, restou provado que o recorrente era um eleitor trânsfuga no município do Careiro.

Em defesa de suas alegações, sustenta ter domicílio naquela localidade e que, inclusive, teria sido diplomado como suplente de vereador da Câmara Municipal do Careiro nas eleições de 1996.

Sustenta que, ao tomar conhecimento da referida decisão, manifestou-se formalmente no processo 002/2003, provando que representação era infundada, entretanto, o magistrado *a quo* não efetuou o

juízo de reconsideração.

Requer, ao final, a reforma da decisão de primeiro grau, para o fim de manter a sua inscrição eleitoral na referida comarca.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 43/44, promoveu pela certificação da data de publicação do requerimento de transferência de domicílio eleitoral do recorrente, o que foi indeferido às fls. 46.

Em nova promoção, às fls. 49/50, o MPE requereu fosse certificada a data da publicação da sentença que cancelou o título de eleitor.

Despacho de fls. 52 deferindo o requerimento ministerial.

Às fls. 59/61, reiterou o MPE a promoção de fls. 49/50.

Certidão de fls. 70, na qual o Sr. Chefe de Cartório da 23<sup>a</sup> ZE afirma que, em razão de incêndio criminoso ocorrido naquele cartório, em maio de 2004, não foi encontrado qualquer documento que fizesse referência à publicação da mencionada sentença, motivo pelo qual, conforme edital de fls. 67, esta foi publicada em 12.12.2005.

Parecer de fls. 74/81, opinando o Ministério Público pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Decisão de fls. 83/85 recebendo o presente agravo de instrumento como recurso inominado.

Contra-razões ao recurso às fls. 92/96.

Às fls. 103, o Procurador Regional Eleitoral Substituto ratificou o parecer de fls. 74/81 no sentido de ser o recurso conhecido e provido.

É o relatório.

## VOTO

Ressalto, inicialmente, a existência de interesse e legitimidade

para interpor o presente recurso, que se deu na guarda do prazo de 3 dias e foi interposto por advogado devidamente habilitado, razão pela qual merece ser conhecido.

Passo, então, para a análise do mérito recursal.

O recorrente teve o seu título de eleitor cancelado, em decorrência de representação que tramitou na 23<sup>a</sup> ZE, sob o argumento de que não tinha domicílio eleitoral naquela circunscrição, por possuir residência nesta Capital.

Verifico, porém, que ocorreram vícios durante o procedimento para cancelamento da inscrição eleitoral do recorrente.

Com efeito, como bem destacou o membro do Ministério Público Eleitoral, às fls. 74/81, a representação movida em face do Sr. Mário Jorge Guedes Taveira pelo Promotor Eleitoral da 23<sup>a</sup> ZE baseou-se apenas em declarações de Waldeci Ferreira da Silva, que noticiou a suposta irregularidade na inscrição eleitoral, como se pode aferir às fls. 06/12, o que viola o disposto no art. 77, inciso I, do Código Eleitoral, que exige a apresentação de documentos. *Litteris*:

Art. 77. O juiz eleitoral processará a exclusão peal forma seguinte:

I - mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem.

Ademais, além da ausência de documentos comprovando o alegado na representação, não houve a necessária dilação probatória, prevista no inciso III do art. 77 do Código Eleitoral.

Dessa forma, impõe-se a reforma da decisão de cancelamento, vez que este foi decretado sem que tenha havido prova subsistente de que o recorrente incorreu em qualquer das hipóteses previstas no art. 71 do Código Eleitoral.

Nesse sentido, posiciona-se o Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEITORAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES. O CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES É

PROVIDÊNCIA EXTREMA, QUE SÓ DEVE SER ADOTADA APÓS REVISÃO QUE CONSTATE, CABALMENTE, A OCORRÊNCIA DE FRAUDE. MERO REQUERIMENTO, CONTENDO AFIRMAÇÕES TOTALMENTE DESACOMPANHADAS DE PROVAS E DE FUNDAMENTO LEGAL, NÃO PODE ENSEJAR A DETERMINAÇÃO DA MEDIDA PLEITEADA. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Resolução n. 13425, Rel. Antonio Fernando Menezes B. da Costa, DOEAL 12/07/2000, p. 14).

Tenho, ademais, que o recorrente comprovou, através dos documentos de fls. 30/37, que possuía domicílio eleitoral no Careiro.

De fato, pois juntou aos autos cópias do seu título de eleitor, do diploma de Suplente de Vereador do município do Careiro de 1996, de comprovante de votação nas eleições gerais de 2002, de contrato de compra e venda de imóvel no Careiro figurando como comprador, da ata de eleição e posse na Diretoria da Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Trabalhadores Rurais do Lago do Anveres localizado no município.

Dessa forma, nos termos da remansosa jurisprudência eleitoral, para caracterização de domicílio eleitoral, não se exige residência definitiva, bastando a comprovação de que subsiste vínculo patrimonial, profissional, familiar ou comunitário do eleitor com a localidade na qual deseja exercer seus direitos políticos, o que tenho como vastamente comprovado no caso dos autos. *Verbis*:

"Domicílio eleitoral. O domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o domicílio civil. A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas)."

(Ac n. 18.124, de 16.11.2000, rel. Min. Garcia Vieira, red. designado Min. Fernando Neves)

"(...) I O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais. II Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos

para o posto pelo qual disputava. III O conceito de domicílio eleitoral, quando incontrovertíveis os fatos, importa em matéria de direito, não de fato. (...)" (Ac N. 16.397, DE 29.8.2000, rel. Min. Garcia Vieira, red. designado Min. Sálvio de Figueiredo)

"**AÇÃO DE CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL - CÓPIAS DE DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.** 1 - É irrelevante o fato de ter ocorrido a autenticação de photocópias após a juntada delas aos autos, se não foi demonstrada a sua falsidade. 2 - Confirma-se a sentença que julgou improcedente a ação de cancelamento de título eleitoral, para manter incólume a inscrição eleitoral questionada, se há provas suficientes do vínculo patrimonial e do interesse do eleitor no município, onde requereu a sua inscrição eleitoral há vários anos. Recurso conhecido e improvido." (Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, Ac n. 674, Rel. Marilia Jungmann Santana, publicado em sessão em 27/09/2000)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento ao recurso ora apreciado, com vistas a reformar a decisão *a quo* e restabelecer a inscrição eleitoral do recorrente.

Em consequência, julgo prejudicada, a Ação Cautelar n. 56/2004, devendo ser trasladada cópia da presente decisão para os autos do processo cautelar.

É como voto.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 11 dias do mês de outubro de 2006.

Juiz FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO  
RELATOR

**ACÓRDÃOS**  
**2007**

**ACÓRDÃO N. 011/2007**

Processo n. 08/2006 - Classe II

Exceção de Suspeição

Excipiente: Televisão A Crítica Ltda.

Excepta: Encarnação das Graças Sampaio Salgado

Relator: Thales Silvestre Júnior

**EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DESCritAS NO ART. 135 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 314 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela extinção do presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 10 de janeiro de 2007.

Des. MANUEL GLACIMAR MELLO DAMASCENO  
Presidente

Juiz Jurista THALES SILVESTRE JÚNIOR  
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Suspeição oposta por Televisão A Crítica Ltda. contra a Dra. Encarnação das Graças Sampaio Salgado, MM. Juíza Auxiliar desta Egrégia Corte Eleitoral.

Alegam os excipientes alguns motivos ensejadores da suspeição, quais sejam: 1) da inimizade da excepta com os veículos da RCC; 2) das sucessivas liminares inaudita altera pars contra os veículos da RCC concedidos pela excepta; 3) dos outros juízes do TRE e da negativa de liminares inaudita altera pars; e 4) das sucessivas distribuições de processos envolvendo os veículos da RCC, nos últimos dias da campanha para a excepta.

Por fim, requerem o seguinte:

- a) a suspensão do processo principal até que se julgue em definitivo este incidente;
- b) que seja declarada a suspeição da excepta para funcionar nos autos, ordenando sua remessa ao substituto legal;
- c) em caso contrário, considere-se recusada pela requerente e decline suas razões, submetendo esta exceção ao egrégio TRE, competente para julgar a exceção de suspeição.

Às fls. 14/24, documentos que instruem a inicial.

Às fls. 26, despacho determinando à Secretaria Judiciária que certifique se já houve decisão acerca da Representação n. 295/2006 Classe VII, movida pela Coligação Pelo Bem do Amazonas e pelo então candidato Carlos Eduardo de Souza Braga contra a Televisão A Crítica Ltda.

Às fls. 27, certidão da Secretaria Judiciária informando que o referido processo está tramitando, encontrando-se conclusos com a relatora.

Às fls. 33, despacho determinando a remessa dos autos à excepta para, querendo, manifestar-se no prazo de lei.

Às fls. 35/36, razões apresentadas pela excepta, pedindo, ao final que seja julgada totalmente improcedente a presente exceção, haja vista a inexistência de provas das alegações contidas na exordial.

Às fls. 41/42, parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, opinando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, combinado com art. 295 e seu parágrafo único, inciso I, do CPC ou, no mérito, pela improcedência da presente exceção de suspeição

É o relatório.

Manaus, 10 de janeiro de 2007.

Juiz Jurista THALES SILVESTRE JÚNIOR  
Relator

## VOTO

A matéria não desafia o enfrentamento de nenhuma questão complexa.

De feito, colhe-se dos elementos dos autos que a Excipiente interpôs a presente exceção de suspeição sem fundamento fático em qualquer das hipóteses excepcionadas pelo art. 135, incisos I a V, do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

"Art. 135 Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

- I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
- II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz ...;
- III - herdeiro presuntivo...;
- IV receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Ora, se a Excipiente não aponta os fatos impeditivos, à luz da lei,

sobre os quais reputam fundada a suspeição de parcialidade da Juíza, impossível se mostra a atração da incidência de qualquer das situações hipoteticamente descritas no art. 135 do CPC.

Convém ressaltar que esta Corte, recentemente, no dia 22/11/2006, apreciando caso semelhante, à unanimidade, manifestou-se pela improcedência da exceção de suspeição, conforme Acórdão n. 807/2006, nos autos do Processo n. 4/2006, Classe II, figurando como Relator o Dr. Antonio Francisco do Nascimento, figurando no pólo ativo e no pólo passivo as mesmas partes que integram o presente feito.

Assim, em harmonia com o duto parecer do MPE, sou pelo extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma autorizada pelo art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, conforme art. 314, do citado diploma legal.

É como voto.

Manaus, 10 de janeiro de 2007.

THALES SILVESTRE JÚNIOR  
Juiz Relator

**ACÓRDÃO N. 019/2007**

Processo n. 426/2006 Classe VII

Autos de Prestação de Contas Eleições 2006

Requerente: Cristóvam Luiz Martins Carlos

Relator: Juiz Jurista FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.** 1. AS PRESENTES CONTAS FORAM PROTOCOLIZADAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. 2. FORAM INSTRUÍDAS COM AS PEÇAS CONTÁBEIS EXIGIDOS NO ART. 29 DA RES. TSE N. 22.250/06. 3. O CANDIDATO ABRIU CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA, QUE NÃO REGISTROU MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. 4. NÃO FORAM APRESENTADOS OS RELATÓRIOS PARCIAIS PARA PUBLICAÇÃO NA INTERNET, NEM O EXTRATO DEFINITIVO DA CONTA CORRENTE. 5. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA, EM RAZÃO DO ATENDIMENTO EM PARTE DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pela aprovação, com ressalva, da prestação de contas de Cristóvam Luiz Martins Carlos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 15 de Janeiro de 2007.

Desembargador JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR  
Presidente

Juiz Jurista FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO  
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA  
Procurador Regional Eleitoral

## **RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de CRISTÓVAM LUIZ MARTINS CARLOS, candidato a deputado federal não eleito pelo Partido Democrático Trabalhista PDT nas eleições de 1º de outubro de 2006.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Análise de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral que, após análise técnica, opinou, em parecer conclusivo (fls. 24/25), pela desaprovação das contas, em virtude da ausência de movimentação financeira.

Instado a se manifestar, nos termos do art. 36 da Resolução TSE n. 22.250/2006, o requerente alegou, em sua defesa de fls. 31/32, que não realizou campanha eleitoral, não efetuando despesa com pessoal, material gráfico, viagem intermunicipal e gravação de programa para o horário eleitoral gratuito.

O Ministério Público Eleitoral, no parecer de fls. 37/40 dos autos, manifestou-se pela aprovação, com ressalva, das contas, ante o atendimento parcial dos preceitos legais.

É o relatório.

## **VOTO**

O requerente protocolizou a presente prestação de contas dentro do prazo estabelecido no caput do art. 25 da Resolução TSE n. 22.250/06.

As contas foram instruídas com todas as peças contábeis previstas no art. 29 da mencionada Resolução, devidamente preenchidas e assinadas, bem como com os recibos eleitorais não utilizados.

Foi aberta conta bancária específica para a campanha eleitoral, que, todavia, não registrou movimentação financeira, conforme extrato bancário não definitivo de fls. 16, salvo o pagamento das tarifas de manutenção da conta, no valor total de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais). Apesar dessa não movimentação, registro que foi atendida a exigência do caput do art. 10 da Resolução TSE n. 22.250/06.

A ausência de movimentação financeira restou, ainda, comprovada pelos demonstrativos constantes dos autos (fls. 04/15).

Porém, a Comissão de Prestação de Contas opinou pela desaprovação, presumindo que a campanha eleitoral, por mais simples que seja, denota um certo custo, o mínimo possível.

Ocorre que o Eg. Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que, se o candidato alega que não realizou movimentação financeira de campanha, a presunção opera em seu favor, sendo esta declaração suficiente para aprovação das contas, conforme precedente a seguir transcreto:

Recurso especial. Candidata a deputada federal. Prestação de Contas. Declaração de ausência de movimentação financeira. 1. Na hipótese de ausência de movimentação financeira, a declaração do candidato é suficiente para a aprovação das contas de campanha, devendo ele responder civil e penalmente, caso comprovada a falsidade. 2. Recurso especial provido." (Ac n. 16.240, de 23.5.2000, rel. Min. Edson Vidigal)

Registro, por fim, que o candidato não apresentou os relatórios para divulgação na internet em 6.8.2006 e 6.9.2006, desatendendo ao disposto no art. 46 da Resolução TSE n. 22.250/2006, bem como, apesar de solicitado pela Comissão de Prestação de Contas, o extrato bancário definitivo da conta corrente, englobando todo o período da campanha, em afronta ao inciso XII do art. 29 da Resolução supracitada.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pela aprovação com ressalva das contas de campanha eleitoral de Cristóvam Luiz Martins Carlos, nos termos do art. 39, inciso II, da Resolução TSE n. 22.250/2006, tendo em vista o atendimento parcial das prescrições da Lei n. 9.504/97, da Lei n. 11.300/2006 e da Resolução TSE n. 22.250/2006.

É como voto.

Manaus, 15 de Janeiro de 2007.

Juiz Jurista FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO  
Relator

**ACÓRDÃO N. 096/2007**

Processo n. 06/2007 - Classe VII

Processo administrativo Término do biênio Juiz Eleitoral da 5<sup>a</sup> ZE  
Maués/AM

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Relator: Des. João de Jesus Abdala Simões

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. TÉRMINO DE BIÊNIO DE JUIZ ELEITORAL. COMARCA COM MAIS DE UMA VARA. RODÍZIO PRECONIZADO PELA LEGISLAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE JUIZ PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela designação da Dra. Sheilla Jordana de Sales para as funções eleitorais na 5<sup>a</sup> ZE nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 1º de março de 2007.

Des. JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR  
Presidente

Des. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES  
Relator

Dr. EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, com vistas à escolha de juiz de direito que irá responder pelas funções eleitorais na 5<sup>a</sup> ZE, no município de Maués.

As fls. 03/05, Informação n. 02/2007, da Seção de Controle de Juízos Eleitorais, acerca do término do biênio em 01.04.2007, do Dr. João Marcelo Nogueira Moysés, como juiz titular da 5<sup>a</sup> Zona Eleitoral.

A Seção de Controle de Juízos Eleitorais informa também que há duas Varas na Comarca de Maués, sendo titular da primeira a Dra. Sheilla Jordana de Sales; e a segunda, tem como titular o Dr. João Marcelo Nogueira Moysés, lembrando que a Resolução TSE n. 21.009/2002 determina que a designação do Juiz Eleitoral é da competência desta Corte, obedecido o sistema de rodízio.

Às fls. 22/24, parecer do representante do Ministério Pùblico Federal, opinando pela designação da dra. Sheilla Jordana de Sales, para exercer as funções de Juiz Eleitoral da 5<sup>a</sup> ZE.

É o relatório.

Manaus, 1º de março de 2007.

Des. JOÃO DE JESUS ABDALAS SIMÕES  
Relator

**VOTO**

O presente feito não requer maiores delongas, haja vista que a legislação eleitoral é bastante cristalina ao disciplinar acerca das normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau.

A propósito, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, reportando-se ao tema, manifestou-se através da Resolução n. 21.009/02, que dispõe *in verbis*:

"Art. 1º A jurisdição em cada uma das zonas eleitorais em que houver mais de uma vara será exercida, pelo período de dois anos, por juiz de direito da respectiva comarca, em efetivo exercício (CE, art. 32)".

Assim, em se tratando de zona eleitoral em que haja mais de uma vara, os requisitos exigidos para o exercício da jurisdição eleitoral são os seguintes: a) há que ser exercida por juiz de direito da respectiva comarca; b) e que esteja em efetivo exercício.

Verifico que na comarca de Maués existem duas Varas de Justiça, nas quais encontram-se lotados dois juízes de direito: o Dr. João Marcelo Nogueira Moysés, titular da 2<sup>a</sup> Vara, e a Dra. Sheilla Jordana de Sales, titular da 1<sup>a</sup> Vara.

No ano de 2005, o referido magistrado foi designado para responder pela 5<sup>a</sup> ZE, conforme Portaria n. 226/2005, de fls. 06.

No tocante ao assunto em tela, dispõe o art. 3º, parágrafo primeiro, da Resolução n. 21.009/02, *in verbis*:

"Art. 3º Nas comarcas com mais de uma vara, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral designar o juiz de direito que exercerá as funções de juiz eleitoral  
§1º Na designação, será observada a antigüidade, apurada entre os juízes que não hajam exercido a titularidade na zona eleitoral, salvo impossibilidade".

No presente caso, existe uma comarca com duas Varas de Justiça, estando ali lotados os dois magistrados: Dra. Sheilla Jordana de Sales e o Dr. João Marcelo Nogueira Moysés. Este último já exerceu a função de juiz eleitoral pelo período de dois anos, logo, não poderia ser reconduzido novamente àquela função, como recomenda o art. 7º, da citada Resolução, *verbis*:

"Art. 7º Havendo mais de uma vara na comarca e estando a titularidade da zona ocupada há mais de dois (2) anos pelo mesmo juiz, o Tribunal Regional Eleitoral providenciará a designação e posse do novo titular".

Nessa mesma esteira, esta Corte Eleitoral, na exposição de

motivos contida na Resolução TRE/AM n. 006/2003, e em seu art. 1º, dispôs da seguinte maneira:

"...CONSIDERANDO que a aplicação do sistema de rodízio no âmbito da Justiça Eleitoral historicamente prima pela conservação não só da legitimidade e lisura dos feitos eleitorais, como também objetiva proporcionar a um número cada vez maior de magistrados o acesso ao mister eleitoral,

CONSIDERANDO o art. 3º, §1º, da Resolução TSE n. 21.009/02,"

"Art. 1º. Nas comarcas com mais de uma vara, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral designar o juiz de direito que exercerá as funções de juiz eleitoral pelo período de dois anos".

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, sou pela designação da Dra. Sheilla Jordana de Sales para o exercício da jurisdição eleitoral na 5ª ZE, pelo período de dois anos, a contar do término do biênio do Dr. João Marcelo Nogueira Moysés, conforme a legislação regente da matéria.

É como voto.

Manaus, 1º de março de 2007.

Des. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES  
Relator

**ACÓRDÃO N. 102/2007,**

Processo n. 4/2007 Classe I

Autos de Habeas Corpus

Impetrante: Pedro Geraldo Raimundo Fallabela

Paciente: Pedro Geraldo Raimundo Fallabela

Impetrado : MM Juiz Eleitoral da 27<sup>a</sup> ZE Urucará

Relator : Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira

**EMENTA: HABEAS CORPUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO TENDO A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA PRATICADO NENHUM ATO CONCRETO QUE ATENTASSE, AINDA QUE REFLEXAMENTE, CONTRA O DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE, CARECE O HABEAS CORPUS DA CONDIÇÃO DA AÇÃO ATINENTE À LEGITIMIDADE PASSIVA, NÃO DEVENDO SER CONHECIDO.**

Vistos, etc.

Decide o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo não conhecimento do *habeas corpus*, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, de março de 2007.

Des. JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR  
Presidente

Juiz Federal REGINALDO MÁRCIO PEREIRA  
Relator

Dr. EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em favor de si mesmo, por PEDRO GERALDO RAIMUNDO FALLABELA em face de suposto ato restritivo de locomoção e de direitos do Impetrante praticado pelo MM Juiz Eleitoral da 27<sup>a</sup> Zona Eleitoral, no Município de Urucará.

Aduziu o Impetrante que foi impedido de regularizar o seu passaporte na Superintendência da Polícia Federal pelo fato de que tramita naquele juízo eleitoral o Inquérito Policial n. 252/2002 - SR/DPF/AM, em que é indiciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 331 e 332 do Código Eleitoral, referente à inutilização e impedimento do exercício da propaganda eleitoral.

Acostou aos autos o Ofício n. 1.042/02-CRE-TRE/AM, datado de 15.9.2002 (fls. 12), em que o Corregedor Regional Eleitoral à época baixou o referido inquérito policial àquela zona eleitoral "para julgamento".

No entanto, até o momento, o Impetrado não teria dado qualquer andamento ao referido inquérito, o que impossibilitou a viagem que o Impetrante pretendia fazer ao exterior em face da pendência na regularização do seu passaporte, o que restringe o seu direito de livre locomoção.

Requereu, ao final, além da notificação do Impetrado, que:

- a) concedida a ordem de *habeas corpus*, seja emitida certidão de regularidade do Impetrante perante a Justiça Eleitoral;
- b) seja comunicado à Superintendência da Polícia Federal o trancamento do referido inquérito policial e, por extensão, a cessação dos impedimentos legais, na esfera eleitoral, atinentes ao Impetrante;
- c) seja dado conhecimento ao Ministério Público Eleitoral do alegado abuso de autoridade
- d) seja instaurado procedimento administrativo para apurar a tramitação do inquérito policial, do qual requer cópia.

Em despacho às fls. 43, em face da ausência de pedido de liminar, o relator determinou a notificação da autoridade apontada como coatora para, no prazo legal, prestar as informações devidas.

Em informações às fls. 46-48, o Impetrado afirmou que procedeu diligências, inclusive junto ao Promotor Eleitoral que oficia naquele juízo eleitoral, e não foi encontrado qualquer indício de que o referido inquérito policial ou mesmo o ofício remetido pela Corregedoria Regional Eleitoral tenha sido recebido naquele cartório eleitoral.

Em parecer às fls. 62-69, o Ministério Pùblico Eleitoral opinou pela concessão parcial da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

## VOTO

Não obstante o Impetrante apontar como autoridade coatora o MM Juiz Eleitoral da 27<sup>a</sup> ZE, no Município de Urucará, este não praticou qualquer ato que restringisse, ainda que reflexamente, o direito de locomoção do Impetrante/Paciente, posto que afirma o Impetrado que sequer foram recebidos naquele juízo eleitoral os autos do inquérito policial.

Em caso semelhante, em que a autoridade apontada como coatora não praticou nenhum ato concreto que atentasse contra o direito de locomoção do paciente, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do *habeas corpus* impetrado, em face da ilegitimidade passiva (HC 61765/RS, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 30.10.2006).

O *habeas corpus*, como qualquer ação ou recurso, está submetido às condições gerais de admissibilidade, entre as quais está a legitimidade passiva. Condição esta da qual carece o presente *writ*.

Ante o exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pelo não conhecimento do *habeas corpus*, com a remessa de cópia dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral para que apure o extravio do inquérito policial, posto que não há indício de que foi um ato intencional a justificar, desde logo, a abertura de outro inquérito policial.

É o voto.

Manaus, de março de 2007.

Dr. Reginaldo Márcio Pereira  
Relator

**ACÓRDÃO N. 190/2007****PROCESSO N. 18/2006 CLASSE III**

Auta de Recurso em Impugnação de Mandato Eletivo

Recorrente: Partido Popular Socialista

Advogado: José Ricardo Gomes de Oliveira (OAB/AM n. 5.254)

Recorrido: Antônio Taumaturgo Caldas Coelho

Advogado: Richardson Martins Praia Braga (OAB/AM n. 4.786)

Relator: Juiz Elci Simões de Oliveira

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.****ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PLANTÃO ELEITORAL. RECURSO INTERPOSTO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO QUE FOI PUBLICADA A DECISÃO RECORRIDA. TEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO.****PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO ADEQUADA. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS ESCRITOS ASSINADOS PELAS TESTEMUNHAS. MATÉRIA QUE NÃO PREJUDICA E NEM TEM O CONDÃO DE ALTERAR O JULGAMENTO DA CAUSA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA PRETENDIDA.****TRÊS FOTOGRAFIAS JUNTADAS SEM O RESPECTIVO NEGATIVO. INVIALIDADE DE PERÍCIA; AUSÊNCIA DE FORÇA PROBANTE PARA O DESIDERATO PRETENDIDO.****DILIGÊNCIAS REQUERIDAS; INVIALIDADE. ÔNUS DA PROVADO IMPUGNANTE.****LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO IMPUGNANTE EM MULTA, CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO E SEUS REFLEXOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, APENAS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E SEUS REFLEXOS**

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria de votos, e em dissonância parcial com o Parecer Ministerial, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a condenação por litigância de má-fé do Impugnante nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins.

Sala das Sessões, em Manaus, 03 de maio de 2007.

Des. Jovaldo do Santos Aguiar  
Presidente

Juiz de Direito Elci Simões de Oliveira  
Relator

Dr. André Lopes Lasmar  
Procurador Regional Eleitoral

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso interposto pelo Partido Popular Socialista, contra a sentença proferida pelo MM Juiz da 27<sup>a</sup> Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido de impugnação de mandato eletivo de Antônio Taumaturgo Caldas Coelho, candidato eleito em 2004 ao cargo de prefeito no município de Urucará, ao mesmo tempo em que condenou o Impugnante em multa civil, indenização e honorários advocatícios por litigância de má-fé.

Requer o recorrente:

- 1) A desconstituição integral da sentença em face da inobservância ao princípio do devido processo legal e dos meios adequados de desenvolvimento da marcha processual; a fim de que seja permitidos os depoimentos das testemunhas do recorrente, bem como a realização de diligências requeridas na audiência de instrução e julgamento;
- 2) Seja admitido o conhecimento das fotografias acostadas aos

autos cuja autenticidade e falta de negativos não foi contestada pela parte impugnada;

3) Seja cancelada a condenação em custas e honorários advocatícios

Intimado pelo juiz *a quo*, o recorrido apresentou suas contrarrazões, pugnando preliminarmente pela intempestividade da peça recursal, e alternativamente, no mérito manutenção da sentença e o não provimento do recurso (fls.386/401).

Os autos foram distribuídos por dependência a minha relatoria em 16/03/2007.

Em 20/03/2007 abri vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral (fls. 409) que, em 11/04/2007 emitiu parecer opinando pelo não provimento do recurso (fls. 411/417).

Em 13/04/2007, determinei, na forma regimental, fosse o feito incluído em pauta de julgamento do dia 26/04 ou nas subsequentes.

A Secretaria Judiciária certificou que o feito foi incluído na pauta dos julgamento de 26/04, tendo encaminhado ofício à Imprensa Oficial do Estado do Amazonas para publicação no dia 18/04/2007 (fls.421 v).

Não houve a sessão prevista para ser realizada no dia 26/04, já que o pleno resolveu antecipá-la.

Foram entregues cópias dos principais documentos da ação para todos os membros somente no dia 03/05/2007, e por isso o julgamento foi transferido para hoje, que é segunda sessão subsequente que se está realizando.

É o relatório.

## VOTO

O Recorrente foi o autor da ação de impugnação de mandato eletivo e por isso possui interesse e legitimidade para interpor o presente recurso, que foi interposto por advogado legalmente habilitado nos autos.

O prazo para interposição do recurso contra sentença que julga

ação de impugnação de mandato eletivo é de 3 dias, na forma disposta no art. 258 do Código Eleitoral.

No presente caso, o recurso foi interposto no primeiro dia útil subsequente (22/02/2007) ao que foi intimado da decisão recorrida (16/02/2007 sexta-feira), já que nos dias 17 a 21/02/2007 não houve expediente na Justiça Eleitoral, razão pela qual rejeito a preliminar de intempestividade suscitada nas contra-razões do recorrido, ao mesmo tempo em que conheço do recurso.

No mérito, entendo que não assiste razão ao partido recorrente.

Na sentença guerreada, o juiz *a quo* apreciou de forma minuciosa todas as provas ofertadas pelo recorrente, concluindo serem elas frágeis e sem consistência para justificar a impugnação do mandato eletivo.

Destacou a fragilidade das fotografias juntadas pelo impugnante, seja porque desacompanhadas dos respectivos negativos a viabilizar eventual perícia em suas autenticidade, violando assim o disposto no § 1º do art. 385 do Código de Processo Civil, abaixo transcreto:

Art. 385. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

§ 1º - Quando se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo.

Observo ainda que as fotos não comprovam qualquer tipo de irregularidade por parte do investigado. Nota-se que são apenas três fotos, sendo que na primeira delas (fls. 23) há duas pessoas sentadas, uma das quais de cabeça baixa.

Na outra (fls. 24), um aparelho tipo moto-serra.

Na terceira (fls. 24), um produto que visualmente sequer pode ser identificado.

Neste sentido, fácil vislumbrar que as fotografias questionadas pelo recorrente não tem qualquer força probatória para o que se pretende na ação de impugnação de mandato eletivo, pois elas, não servem sequer como indício de irregularidade.

Quanto ao indeferimento do depoimento das testemunhas

arroladas pelo Impugnante, de fato observo que as testemunhas arroladas na inicial não foram devidamente identificadas e nem qualificadas de modo a permitir a correta identificação pelo impugnado.

No mais, o depoimento das testemunhas serviriam apenas para reiterar suas declarações já produzidas nos autos e que não tem condão de configurar a potencialidade do fato de modo a influir no resultado do pleito.

No que tange ao pedido de diligências, é de observar que caberia ao Impugnante trazer aos autos as provas que pretendesse utilizar para comprovar suas alegações, não podendo transferir sua obrigação ao Poder Judiciário. Por isso, entendo irretocável a decisão que indeferiu o pedido de realização de diligências.

Finalmente, quanto ao pedido de cancelamento da condenação em multa civil, indenização e honorários advocatícios, entendo que não ficou comprovada nos autos a litigância de má-fé por parte do Impugnante.

Apesar de seu pedido ter sido julgado improcedente, observo que assim o foi por deficiência técnica de seus argumentos e a fragilidade das provas apresentadas, já que não constatei qualquer conduta temerária, dolo ou culpa grave suficiente para justificar o reconhecimento de sua má-fé.

Ante o acima exposto, voto, divergindo parcialmente do parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para afastar da sentença a condenação por litigância de má-fé e suas condenações reflexas, mantendo os demais termos do julgado, especialmente a parte que julgou improcedente a impugnação de mandato eletivo.

Transitado em julgado, retornem-se os autos à instância de origem.

É como voto.

Manaus, 03 de maio de 2007

Juiz ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA  
Relator

**ACÓRDÃO n. 197/2007**

Processo n. 002/2007 Classe I

Autos de Mandado de Segurança

Impetrantes: Anderson José de Souza e Nelson Azevedo dos Santos

Advogados: Dr. Emerson Perkins Lemos de Assis OAB/AM n. 3.715, Dra. Maria Benigno OAB/AM n. A-510 e Dr. Aniello Miranda Aufiero OAB/AM n. 1.579

Impetrado: Desembargador Jovaldo dos Santos Aguiar

Relatora: Juíza de Direito Nélia Caminha Jorge

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PAUTA DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO. REALIZAÇÃO DA SESSÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. NULIDADE. 1. A JURISPRUDÊNCIA DE NOSSOS TRIBUNAIS ADMITE A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DESDE QUE ESSE SEJA TERATOLÓGICO OU ILEGAL E ESTEJA EVIDENCIADO O DANO IRREPARÁVEL. 2. A INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS ENTRE A PUBLICAÇÃO DA PAUTA E A SESSÃO ACARRETA A NULIDADE DO JULGAMENTO, EM FACE DA VIOLAÇÃO AO § 1º. DO ART. 552 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AO § 1º. DO ART. 61 DO RITRE/AM E À SÚMULA 117 DO STJ. 3. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar, no sentido de que seja declarada a nulidade do julgamento do Processo n. 019/2006 Classe III, realizado em 11.01.2007, ante a inobservância do interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a data da publicação da pauta e a data da realização do referido julgamento, nos termos do voto da Relatora, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 15 de maio de 2007.

Desembargador ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA  
Presidente, em exercício  
Juíza de Direito NÉLIA CAMINHA JORGE  
Relatora

Doutor ANDRÉ LOPES LASMAR  
Procurador Regional Eleitoral

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Anderson José de Souza e Nelson Azevedo dos Santos contra ato do Exmo. Desembargador Relator do processo n. 019/2006 Classe III que, na sessão plenária do dia 11.01.2007, levou a julgamento o referido feito, culminando na cassação dos diplomas dos Impetrantes, respectivamente, prefeito e vice-prefeito de Rio Preto da Eva/AM.

Alegam que o dito julgamento encontra-se eivado de nulidade, vez que não foi observado, pela Secretaria deste Tribunal, o prazo mínimo de 02 (dois) dias entre a publicação da pauta e a realização do julgamento de processos sujeitos a essa formalidade, conforme dispõe o art. 61, §1º, do Regimento Interno desta Corte Eleitoral.

Sustentam haver violação, igualmente, do §1º do art. 552 do Código de Processo Civil, da Súmula n. 117 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do art. 83 do Regimento Interno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, resultando no cerceamento de defesa dos Impetrantes.

Colacionam farta jurisprudência dos Tribunais Pátrios para supedanejar o pedido.

Requerem a concessão de medida liminar inaudita altera pars e, ao final, a segurança em definitivo, visando sustar os efeitos do julgamento em questão, inclusive a suspensão da execução do acórdão, ante a inobservância do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a data da publicação da pauta e a data da realização do julgamento, mantendo, dessa forma, os Impetrantes na titularidade do Poder Executivo Municipal.

Considerando presentes os requisitos à concessão preventiva da

medida, deferi a liminar (fls. 22-25), sustando os efeitos do julgamento ocorrido em 11.01.2007 e fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para os Impetrantes comprovarem a interposição do recurso pertinente, visando a declaração de nulidade do julgamento, sob pena de perda dos efeitos da liminar, condição esta que restou devidamente cumprida às fls. 31-32.

Em petição às fls. 37-44, a Coligação "União, Força e Progresso", parte no processo cujo julgamento se impugna no presente feito, requereu que fosse liminarmente suspensa a decisão proferida por esta Relatora, que concedeu a liminar pleiteada.

Em petição às fls. 49-50, os Impetrantes requereram o desentranhamento da petição da coligação acima mencionada, seguindo-se o trâmite normal do processo até o julgamento do mérito, com a concessão definitiva da ordem mandamental.

Em despacho (fls. 52-54), esta Relatora admitiu no feito a Coligação "União, Força e Progresso" na qualidade de litisconsorte passiva necessária, entretanto indeferiu o seu pedido que visava impugnar decisão monocrática, por não ser cabível na espécie, a teor da Súmula 622 do STF.

Contra a decisão acima, os Impetrantes interpuseram Agravo Regimental (fls. 61-69), aduzindo, em síntese, a ausência de instrumento procuratório que habilite o subscritor da peça a falar em nome da coligação e o não cabimento do litisconsórcio passivo necessário, requerendo, ao final, que o despacho fosse reconsiderado ou, caso contrário, levado para julgamento.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Pùblico Eleitoral para se manifestar sobre o Agravo Regimental acima mencionado, sendo que aquele órgão ministerial promoveu pela intimação da coligação agravada para apresentar contra-razões no prazo legal.

Regularmente intimada (fls. 85), a coligação, em petição às fls. 87, informou que não tem mais interesse em participar do pólo passivo dos presentes autos, requerendo a extinção do citado agravo regimental e que o mandado de segurança seja levado imediatamente a julgamento.

Em despacho (fls. 89-91), esta Relatora homologou a desistência da Coligação "União, Força e Progresso" e reconsiderou a decisão às fls. 52-54 que admitiu na lide a referida coligação como litisconsorte passiva necessária.

A autoridade coatora informou, às fls. 59-60, que apesar de reconhecer que a jurisprudência dos Tribunais vem se consolidando no sentido de aguardar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas entre a publicação da pauta e o julgamento do processo, levou em consideração a celeridade dos feitos eleitorais, especialmente porque o processo encontrava-se regularmente instruído e porque no mesmo dia em que se deu o julgamento do recurso o qual era o relator e contra o qual se insurgiu o presente *mandamus* a referida autoridade assumiu a Presidência desta Corte Eleitoral.

Em parecer escrito acostado às fls. 72-77, o d. Procurador Regional Eleitoral opinou pela concessão da segurança, confirmado-se a liminar concedida, no sentido de que seja declarada a nulidade do julgamento do Processo n. 019/2006 Classe III, realizado em 11.01.2007, ante a inobservância do interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a data da publicação da pauta e a data da realização do referido julgamento.

Conforme certidão às fls. 93, a Secretaria Judiciária desta Corte procedeu à publicação de pauta para julgamento do presente *writ*, em obediência ao disposto no § 4º do art. 65 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal Regional Eleitoral.

É o relatório.

## VOTO

A jurisprudência firmou-se no sentido de que não é possível a utilização de mandado de segurança como substituto de recurso próprio, nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, os nossos Tribunais, inclusive o TSE, também têm admitido a utilização de mandado de segurança em casos urgentes, desde que o ato judicial tenha incorrido em flagrante ilegalidade e violador de direito líquido e certo e tenha sido efetivamente demonstrado o dano de caráter irreparável, não havendo a possibilidade de coibição imediata e eficaz por meio de recursos (Acórdão n. 436 de 25.05.2006, Rel. Min. Caputo Bastos e Acórdão n. 2780 de 29.04.1999, Rel. Min. Edson Vidigal).

Assim, o não cabimento de mandado de segurança impetrado

contra ato judicial não é absoluto, uma vez que ele vem sendo admitido nas hipóteses em que se postula a suspensão de efeitos de decisão lesiva ao direito líquido e certo até a revisão do julgado pelo juízo recursal próprio e, ainda, em se tratando de decisão manifestamente contrária à lei.

Analizando detidamente a questão trazida aos autos, verifico que assiste razão aos Impetrantes que pugnam pela decretação de nulidade do julgamento em face do cerceamento de defesa causado pela inobservância do prazo de 48 (quarenta e oito) horas entre a publicação do pauta e a sessão do tribunal.

Com efeito, os autos trazem elementos que comprovam que o prazo entre a publicação da pauta, previsto no art. 552, § 1º. do Código de Processo Civil e a sessão de julgamento do Processo n. 019/2006 - Classe III, realizada em 11 de janeiro de 2007, não foi obedecido.

Desrespeitou-se, ainda, o § 1º. do art. 61 do Regimento Interno deste TRE/AM que prescreve:

Art. 61.....

§1º. Decorridos 2 dias da publicação da pauta, o processo irá a julgamento na primeira sessão.

Esse entendimento restou consubstanciado na Súmula 117 do Superior Tribunal de Justiça que enuncia que:

A inobservância do prazo 48 (quarenta e oito) horas, entre a publicação de pauta e o julgamento sem a presença das partes, acarreta nulidade.

Dessa forma, entre a publicação da pauta no Diário Oficial e a realização do julgamento deve haver um interstício mínimo de dois dias.

No caso em apreço, a fotocópia do Diário Oficial do Estado juntada às fls. 16 revela que a publicação da pauta efetivamente ocorreu em 10.01.2007, às 15h, enquanto que a decisão plenária ocorreu em 11.01.2007.

Assim, a inobservância do lapso temporal que deveria haver entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento inviabilizou o regular exercício da ampla defesa dos Impetrantes, consagrado no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, impedindo, dessa forma, que os advogados regularmente constituídos naqueles autos comparecessem à sessão de julgamento, bem como apresentassem pedido de sustentação oral ou

praticassem qualquer ato a fim de defender os interesses dos Impetrantes.

Por fim, corroboro com o entendimento ministerial de que o acórdão ora guerreado não deve apenas ser atacado por meio de embargos de declaração ou eventual recurso especial eleitoral, uma vez que os Impetrantes estariam sujeitos a sofrerem dano irreparável no direito de exercerem seus mandatos, caso tivessem que aguardar o julgamento dos respectivos recursos, uma vez que a decisão colegiada proferida nos autos do Proc. n. 019/2006 - Classe VII é de execução imediata, porquanto fundamentada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, e, prevalecendo os seus efeitos, redundará na temerária alternância de poder municipal, cuja ocorrência vem sendo evitada pela jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão n. 696 de 18.02.2003, Rel. Min. Fernando Neves).

Ante o exposto e em harmonia com o parecer ministerial, voto pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar, no sentido de que seja declarada a nulidade do julgamento do Proc. N. 019/2006 Classe VII, realizado em 11.01.2007, em face da inobservância do interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a data da publicação da pauta e a data da realização do referido julgamento, fato este que, por si só, configura causa de nulidade, por violar as disposições constantes no § 1º. do art. 552 do Código de Processo Civil, no § 1º. do art. 61 do Regimento Interno do TRE/AM e, ainda, a Súmula 117 do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Manaus, 15 de Maio de 2007.

Juíza de Direito NÉLIA CAMINHA JORGE  
Relatora

**ACÓRDÃO N. 299/2007**

Processo n. 6/2007 Classe I

Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Embargantes: Alberta Maria Oliveira de Deus e outra

Advogada: Dr.<sup>a</sup> Maria Auxiliadora dos Santos Benigno

Embargados: Des. Ari Jorge Moutinho da Costa e outro

Relator: Juiz de Direito Elci Simões de Oliveira

Relator designado: Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE CABIMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.**

**I NÃO INDICADO NENHUM DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE CABIMENTO PREVISTO NO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL, NÃO DEVEM SER CONHECIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTE DO TSE (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.902/SP, REL. MIN. CAPUTO BASTOS, DJ DE 3.4.2007).**

**II INSUBSISTÊNCIA DOS EFEITOS INTERRUPTIVOS DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.**

Vistos, etc.

DECIDE o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, vencido o Relator, pelo não conhecimento dos embargos de declaração, nos termos do voto divergente, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões, em Manaus, 5 de julho de 2007.

Desembargador JOVALDO DOS SANTOS AGUIR  
Presidente

Juiz Federal ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Relator Designado

Doutor EDMÍLSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## RELATÓRIO

JUIZ DE DIREITO ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA (Relator):

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração impetrado contra Acórdão deste Egrégio TRE/Am que não deu provimento ao recurso de agravo regimental opostos à decisão liminar que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Maria Alberta Oliveira de Deus e Rosely Fonseca Chagas, interposto contra ato supostamente ilegal praticado pelo Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa, e o Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento, ambos membros integrantes desta Corte, o primeiro na condição de Presidente em exercício e o segundo na condição de membro e relator do recurso de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo opostos ao Acórdão que manteve a sentença prolatada pela MM Juíza da 18<sup>a</sup> Zona Eleitoral, que decretou a perda do mandato eletivo e a cassação dos diplomas das Agravantes, respectivamente, Prefeita e Vice-Prefeita do município de Barcelos-AM.

Alegam as impetrantes que:

1) Houve omissão no acórdão por não ter sido apreciada a questão suscitada relativa á inobservância da violação ao artigo 28 do Código Eleitoral, que via de consequência implica na violação ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa.

2) O art. 7º do Regimento Interno desta Corte é inconstitucional, por violar o art. 96, I, "a" da Constituição Federal, combinado com o que dispõe o art. 28 do Código Eleitoral, especialmente na parte que inclui o Presidente no quórum mínimo de 4 membros exigidos nos julgamentos dos TRE's, razão pela qual deve ser preliminarmente apreciada e decidida questão relativa à sua inconstitucionalidade, nos termos do art. 79 do mesmo Regimento Interno.

3) Houve omissão acerca da alegação de impedimento de dois membros presentes na sessão de julgamento objeto do Mandado de Segurança, que subtraiam o *quorum mínimo* exigido pelo art. 28 do Código Eleitoral.

4) Houve omissão sobre a alegação do indiscutível cabimento do Mandado de Segurança no caso em exame sem a observância dos requisitos necessários a sua validade, e tal violação implica no malferimento do direito constitucional de fazer uso de todos os mecanismos de defesa colocados a disposição dos jurisdicionados, e que a supressão desta omissão se faz necessária para viabilizar o uso de eventual recurso à instância extraordinária.

Por envolver pretensão de modificação do acórdão e em homenagem ao direito do contraditório, determinei a intimação dos embargados que, no prazo legal, apresentaram suas contra-razões, pugnando pela rejeição dos embargos e a consequente manutenção integral do acórdão.

Instado a se manifestar, o duto Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer escrito às fls. 240/245, opinando preliminarmente pelo não conhecimento dos embargos, e caso ultrapassada a preliminar pela rejeição integral dos embargos.

É o relatório, no que entendo necessário.

**VOTO (PRELIMINAR)**  
**O JUIZ DE DIREITO ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA (Relator)**

O presente recurso foi interposto no interregno do tríduo legal, por advogado legalmente constituído nos autos, e por isso merece ser conhecido.

Deixo de acolher a postulação ministerial pelo não conhecimento destes embargos em virtude de que apesar de tratarem da mesma matéria envolvendo a mesma causa, os presentes embargos de declaração estão relacionados ao mandado de segurança cuja petição inicial foi indeferida liminarmente pelo relator e confirmada via agravo regimental pelo pleno deste Tribunal, enquanto que a admissão do recurso especial contra o acórdão n. 930/2006 diz respeito ao recurso inominado interposto contra a decisão de primeira instância.

Logo, a admissão do recurso especial questionada pelo agente ministerial nada prejudica o julgamento dos presentes embargos.

<sup>1</sup>WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Omissão Judicial e Embargos de Declaração. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 63.

Por essa razão rejeito a preliminar, conhecendo do recurso.  
É como voto.

Manaus, 5 de julho de 2007.

Juiz de Direito Elci Simões de Oliveira  
Relator

**VOTO DIVERGENTE**  
**O JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO:**

Com a devida *vénia*, divirjo do i. Relator.

É que, não obstante interposto dentro do prazo legal, por quem tem interesse e legitimidade, verifico que as Embargantes em nenhum momento argüíram qualquer dos pressupostos específicos de cabimento dos embargos de declaração: omissão, contradição e obscuridade, a teor do art. 275 do Código Eleitoral.

Com efeito o recurso de embargos de declaração é um recurso de fundamentação vinculada<sup>1</sup>, o que significa que se for oposto sem sequer indicar na decisão embargada a ocorrência de um dos seus pressupostos específicos de cabimento, sequer deverá ser conhecido, sob pena de desvirtuamento do recurso e infringência ao princípio da unirrecorribilidade, posto que seria admitir o cabimento de dois recursos contra a mesma decisão: o recurso próprio para a instância superior e os embargos de declaração, que têm propósito específico de integração da decisão embargada.

Nesse sentido, o e. Tribunal Superior Eleitoral decidiu recentemente que "não demonstradas as hipótese do art. 275 do Código Eleitoral, não se conhece dos declaratórios" (Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 5.902/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 3.4.2007).

Transcrevo, ainda, trecho de precedente desta Corte (Ac. n. 88, de 13.2.2007), da lavra deste magistrado, nos seguintes termos:

[...] Quanto à segunda alegada omissão, esta também não deve prosperar, posto que, conforme outro precedente do TSE, 'mesmo quando se trata de matéria de ordem pública, os embargos de declaração só tem passagem se presente um dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil' (Ac. n. 1.143, de 27.9.2005, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito), ressalvado violação direta de preceito constitucional.[...]

No citado julgado do TSE, o Ministro Relator consignou que o precedente da Corte, de que foi Relator o Ministro Gilmar Mendes, já estabeleceu a orientação de que, realmente, seria extremamente perigoso se admitíssemos embargos de declaração para suprir omissão que não existe, ao argumento de que poder-se-ia embutir na omissão matéria de ordem pública.

Com efeito, há um desvirtuamento dos embargos de declaração ao lhe dar uma elasticidade que a lei não alberga, mormente em se tratando de um recurso de fundamentação vinculada, a ponto de tornar-se um recurso a mais antes do recurso para a instância superior, ferindo o princípio da singularidade recursal e dando azo a manobras protelatórias. Os embargos de declaração não visam à substituição da decisão embargada, mas apenas integrá-la. Excepcionalmente, quando a omissão, a contradição ou a obscuridade for tal que venha a comprometer o resultado do julgamento, é que lhe serão atribuídos efeitos modificativos. Entretanto, verifica-se que vem se tentando transmutar o que é excepcional em regra, a ponto de serem opostos embargos de declaração contra todo e qualquer acórdão desta Corte, principalmente contra aqueles sobre cassação de registro, diploma ou mandato eletivo, visando levar esta Corte a rediscutir as causas.[...]"

Ante todo o exposto, voto, divergindo do i. Relator e em harmonia com o parecer ministerial, pelo não conhecimento dos embargos de declaração, ante a ausência de pressuposto de cabimento, com a insubsistência dos efeitos interruptivos do prazo para a interposição de recursos.

É o voto.

Transitado em julgado, arquive-se.

Manaus, 5 de julho de 2007.

Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento  
Relator

**ACÓRDÃO N. 348/2007**

Processo n. 13/2007 Classe VII

Concurso de Remoção. Edital de Convocação

Interessado: Secretaria de Recursos Humanos do TRE/AM

Relator: Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa.

**EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE CONCURSO DE REMOÇÃO. NECESSIDADE DE SUPRIMIR REGRAMENTO QUE FAÇA DISTINÇÃO ENTRE AS VAGAS DESTINADAS AOS CARGOS DE ANALISTA NOS CARTÓRIOS ELEITORAIS. POSSIBILIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º, LETRA "C", DA RESOLUÇÃO N. 05/2005 TRE/AM. PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA.**

Vistos, etc.

Decide o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria de votos, rejeitar a questão de ordem suscitada, relativa à suspensão do processo, e aprovar a minuta do Edital de Concurso de Remoção n. 1/2007, com as alterações contidas neste acórdão, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 20 de agosto de 2007.

Doutor Elci Simões de Oliveira  
No exercício da Presidência

Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa  
Relator

Doutor Edmilson da Costa Barreiros Júnior  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## RELATÓRIO

Trata-se de Minuta de edital de convocação de concurso de remoção.

Por meio da Portaria n. 1.021/2006, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Eleitoral do Amazonas constituiu Comissão Especial para adoção de providências necessárias à realização do "Concurso de Remoção a Pedido n. 001/2007".

Alfredo José de Oliveira e outros servidores desse Tribunal, solicitaram a observância, quando da elaboração do Edital de Remoção para 2007, dos dispositivos da Resolução n. 05/2005, do TRE-AM, não se fazendo distinção quanto à área de atividade na concorrência para as vagas existentes e destinadas aos cargos de Analista.

Juntaram ao pedido a citada Resolução (fls. 53/60), o Edital de concurso de remoção do TRE/AM n 1/2006 (fls. 61/68), bem como os Editais dos Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia, do Maranhão e de Alagoas.

Informações prestadas pela Seção de Recrutamento, Seleção e Avaliação/CODES/SRH e pela Seção de Legislação e Normas/COPES/SRH, opinando pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido (fls. 87/96). As fls. 159/168, a Assessoria Técnico-Jurídica da Diretoria-Geral seguiu o mesmo entendimento.

A Coordenadoria de Controle Interno, através do Parecer n. 05/2007, não vislumbrou na legislação pertinente qualquer vedação expressa à pretensão dos Requerentes. Entretanto, devido à dúvida sobre a interpretação de normativo editado por este Tribunal, sugeriu que em sessão plenária fosse deliberada a questão, mormente quanto ao artigo 5º, da Resolução TRE/AM n. 05/2005, esclarecendo se o termo "cargo", ali descrito, refere-se genericamente ao de Analista Judiciário, por exemplo, ou se também engloba a área de atividade (judiciária ou administrativa).

A servidora Cláudia Lopes dos Santos solicitou (fls. 174/178) a exclusão do Edital do Concurso de Remoção das restrições contidas nas alíneas "c" e "d", do art. 9º, da Resolução n. 05/2005, do TRE/AM, em razão de sua patente inconstitucionalidade.

Com fundamento na uniformidade dos procedimentos administrativos da Justiça Eleitoral, instituída pelo art. 11, da Lei n. 8.868/1994, a Seção de Recrutamento, Seleção e Avaliação manifestou-se (fls. 179/180), pelo não acolhimento do pedido, acompanhando, em consequência, a Resolução TSE n. 21.883/2004.

A Assessoria Técnico-Jurídica, pelo Parecer n. 024/2007 (fls. 184/186), opinou pelo inacolhimento do pleito da servidora.

Ínsito o Parecer n. 010/2007 (fls. 187), da Coordenadoria de Controle Interno, seguindo o entendimento da Assessoria Técnico-Jurídica pelo não-conhecimento da solicitação da servidora.

A Procuradoria Regional Eleitoral concordou com a exclusão da incidência da alínea "c", do art. 9º, da Resolução n. 05/2005, do TRE/AM para o próximo concurso de remoção, restando incólume a limitação prevista na alínea "d" daquele artigo, bem como pelo deferimento do pedido dos servidores Alfredo José de Oliveira e outros, para que não haja delimitação na concorrência às vagas existentes e destinadas aos cargos de Analista, seja da área Judiciária ou Administrativa, em um novo certame do ano de 2007.

Requer, ainda, o Ministério Público Eleitoral ao Pleno desse E. Tribunal Regional Eleitoral a revogação do item "c", do art. 9º, da Resolução n. 05/2005, propondo a criação de uma comissão para readequar os quadros da carreira de Analista Judiciário dessa Egrégia Corte Eleitoral.

Às fls. 204/205, requerimento subscrito pelos servidores Luciana de Fátima Albuquerque de Almeida Peixoto e outros, solicitando vista integral do processo, bem como a sua suspensão até manifestação dos Requerentes.

O Ministério Público opinou foi favorável à solicitação de fls. 204/205, com a intimação dos Requerentes sobre o objeto do presente procedimento administrativo, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 185, do CPC, requerendo, ainda, ad cautela, a expedição de Ofício Circular aos demais ocupantes do cargo de Analista deste E. TRE/AM, oportunizando-lhes manifestação, sobre a matéria em comento, no mesmo prazo anteriormente assinalado. Ambas as solicitações foram deferidas pela Relatoria.

Em novo despacho (fls. 214) foi determinando que os

mandados de intimação fossem expedidos apenas para os Requerentes subscritores da peça n. 003620, assim como que o Ofício-Circular fosse endereçado tão-somente aos Analistas da Área Administrativa e Judiciária, porquanto somente estes teriam interesse, em tese, em ser lotados nas Zonas Eleitorais.

A Secretaria Judiciária (fls. 214) certificou o envio dos Mandados de Intimação aos Senhores Roberto Lopes Galiza, Luciana de Fátima Albuquerque de Almeida Peixoto e Marcelo Augusto da Costa Freitas para, querendo, no prazo de cinco dias, compareçam aos presentes autos processuais.

Correspondência eletrônica endereçada aos Analistas Judiciários encaminhou o Ofício-Circular n. 12/2007/SJ/TRE/AM, bem como o despacho do Corregedor Eleitoral tratando do concurso de remoção, sendo certificado pela Secretaria Judiciária (fls. 315) que, entre os dias 30/05/2007 e 01/06/2007, foi disponibilizado na página inicial da intranet do TRE/AM o informe sobre o assunto.

Após manifestação dos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário Áreas Judiciária e Administrativa deste Egrégio Tribunal, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral que, por meio do Parecer de fls. 401/402, ratificou o posicionamento já externado.

Os servidores Luciana de Fátima Albuquerque de Almeida Peixoto e outros, solicitaram nova manifestação do Ministério Público, alegando que o Parecer Ministerial não abordou a questão de ordem suscitada pelos Requerentes, tampouco as preliminares e os argumentos e normas acrescidos no mérito da causa.

Com vista, a Procuradora Regional Eleitoral esclarece já haver afirmado seu entendimento a respeito da matéria em discussão, quando da emissão do Parecer de fls. 192/202, destacando que os argumentos apresentados pelos servidores deste Tribunal (fls. 320/397) não são aptos a modificá-lo, pugnando, o *Parquet* Eleitoral, pela imediata inclusão do presente procedimento em pauta para deliberação dos Membros do Pleno do TRE/AM, uma vez que nada justifica sua paralisação por mais de 40 (quarenta) dias.

É o relatório.

**VOTO**

Antes de tudo, ressalto que não houve a paralisação do presente procedimento por mais de 40 (quarenta) dias, conforme aventado pelo Procurador Regional Eleitoral.

Ocorre que este Relator usufruiu férias regulamentares no período de 02 a 31 de julho do ano em curso, tendo sido determinada nova vista do caderno processual ao Ministério Público Eleitoral em 27 de julho último, consoante documento de fls. 409 (verso). Somente em 14 de agosto, foram devolvidos com Parecer Ministerial (fls. 411/412). Não há que se falar, portanto, em paralisação.

Feito este registro, passo a analisar o processo propriamente dito.

Os autos versam sobre Minuta do Edital de Concurso de Remoção n. 01/2007.

É importante frisar que se trata de "remoção a pedido", tendo por finalidade o preenchimento de vagas de lotação abertas nos Cartórios Eleitorais da Capital e do Interior do Estado do Amazonas, nos termos preconizados em seu preâmbulo.

Inacolho a preliminar de extinção do processo por inépcia da inicial e carência de ação, tendo em vista a manifesta legitimidade de todos aqueles que possam ser, em tese, atingidos pelos efeitos do futuro concurso de remoção, restando comprovado o seu interesse de agir.

Adentrando ao mérito, analiso o primeiro pedido de Alfredo José de Oliveira e outros 28 servidores. Os Requerentes, após exposição de motivos elencados às fls. 48/50, pugnam pela inexistência de distinção, no edital do certame, quanto à área de atividade dos analistas, propiciando tanto aos da área judiciária quanto aos da área administrativa a ampla concorrência.

Para o deslinde da questão, imperiosa a apuração do conceito do instituto da remoção, dentro do que prescreve a legislação regente. Assim, necessário transcrever o disposto no art. 36, caput, parágrafo único, inciso III, letra "c", da Lei n. 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e legislação complementar):

"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidade de remoção (Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.97):

I (...);

II a pedido, a critério da administração;

III a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração.

(...)

(...)

Em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados."

A obra de Paulo de Matos Ferreira Diniz, "Lei n. 8.112/90 Comentada", Editora Brasília Jurídica, 9<sup>a</sup>. Edição, 2006, nos dá o seguinte conceito de remoção:

"É o simples deslocamento do servidor dentro do mesmo órgão ou entidade, sem que isso determine qualquer alteração em seu cargo. Poderá ocorrer com ou sem mudança de sede. Assim, remoção é preenchimento de cargo na lotação. A remoção será a pedido do servidor ou por interesse da administração".

Ao editar a Resolução n. 05/2005, esta Corte Eleitoral regulamentou o instituto da remoção a pedido (fls. 53/59), contendo 23 (vinte e três) artigos, dentre os quais, para o aclaramento da matéria, merecem destaque os arts. 1º e 5º, que dispõem, *verbis*:

"Art. 1º A remoção a pedido, mediante Concurso de Remoção, dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, reger-se-á pelas normas constantes desta Resolução".

"Art. 5º Compete ao Presidente fazer publicar o respectivo edital de convocação, que conterá prazo de cinco dias para inscrição dos interessados, ordem numérica em série anual, o quantitativo de vagas disponíveis por unidade ou localidade e a denominação dos cargos a serem lotados em cada uma delas".

Analisando-se os dois dispositivos, é patente que a norma contida no art. 1º tem como destinatários servidores ocupantes de cargos

efetivos do Quadro de Pessoal deste Tribunal. O art 5º, por sua vez, estabelece o rito e os requisitos que deverão constar no edital de convocação dos candidatos.

Neste momento, duas perguntas devem ser respondidas por esta Corte Eleitoral:

1) Para efeito de concurso de remoção, qual o sentido que deve ser dado aos servidores de cargos efetivos referidos no artigo primeiro?

2) Terão eles (os servidores) que ser discriminados de acordo com a área para a qual prestaram o concurso de ingresso neste TRE, ou poderão eles ser agrupados conforme a carreira?

A resposta que melhor atende à finalidade da realização de um concurso de remoção a pedido reside em se perquirir, primeiramente, se os cargos oferecidos devem ser preenchidos por candidatos de diferentes áreas, por serem distintas as atividades desenvolvidas, ou, caso assim não seja, qual a melhor maneira de normatizar o Edital, de modo a não ferir a livre concorrência, principal pressuposto de qualquer certame que se queira realizar.

No presente caso, as vagas oferecidas são referentes à lotação nos Cartórios Eleitorais da Capital e do Interior do Estado, referentes aos cargos de Analista e Técnico Judiciário, conforme discriminado no Anexo I (fls. 9/10), da minuta.

O Analista, independentemente da área para a qual prestou concurso de ingresso no TRE, como sabido, quando lotado nos Cartórios Eleitorais localizados tanto na Capital quanto no interior do Estado, comumente ocupa a função de Chefe de Cartório.

Assim, depreende-se que as atividades de um Analista, no âmbito dos Cartórios Eleitorais, podem ser desenvolvidas tanto por aquele que prestou concurso na área judiciária (com formação acadêmica em Direito), ou por aquele da área administrativa (com formação acadêmica em qualquer curso superior).

Aliás, a legislação não deixa nenhuma dúvida sobre o assunto, conforme se pode aferir da simples leitura do disposto na Resolução n. 21.832/2004, do TSE:

"Art. 1º Os cargos efetivos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, criados pelo art. 1º, inciso I, Lei 10.842/2004, serão distribuídos e implantados nas Zonas Eleitorais na forma dos Anexos I e II desta Resolução, respectivamente.

§1º Deverão ser nomeados para os cargos de que trata este artigo os candidatos habilitados em concurso público para os cargos de Técnico Judiciário Área Administrativa e Analista Judiciário Área Judiciária ou Administrativa".

Como se vê, não há como admitir qualquer tipo de controvérsia nesse sentido, uma vez que a própria Resolução acima citada reconhece como integrantes de cargos efetivos tantos os de carreira de analista, quanto os de Técnico.

Por fim, para que não mais subsistam entendimentos equivocados acerca da interpretação que se deva dar ao conceito de cargo efetivo, merecem destaque os arts. 2º e 4º, da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis n. 9.421/96, 10.475/2002, 10.417/2002 e 10.944/2004; e dá outras providências, nos seguintes termos:

"Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I Analista Judiciário;
- II Técnico Judiciário;
- III Auxiliar Judiciário".

"Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

- II - (...)
- III- (...)".

Não há como permitir que o edital contenha qualquer norma que apresente vinculação do cargo efetivo com a área para a qual o servidor prestou concurso de ingresso no Tribunal.

Nessa esteira, entendo, data máxima vénia, que o Edital n. 1/2006 e a minuta do Edital n. 1/2007 infringiram as regras contidas nos arts. 1º e 5º da Resolução n. 5/2005 - TRE/AM, tendo em vista que em

ambos, precisamente no item 2.1, houve expressa vinculação do cargo efetivo, repito, com a área para a qual o servidor prestou concurso.

Veja-se:

"Poderão participar do Concurso de Remoção todos os servidores ocupantes de cargos efetivos definidos no Anexo I, em exercício na data de publicação deste Edital, inclusive os que estejam cumprindo estágio probatório, observados, no que couber, os subitens a seguir".

A vinculação a qual me refiro foi inserta no Anexo I dos referidos Editais, conforme fls. 09/10 e 67, respectivamente.

Admitir a perpetuação de norma seria criar discriminação não prevista na Resolução TRE/AM n. 05/2005, ferindo, via de consequência, os princípios basilares de todo concurso, consubstanciados na observância da legalidade, da imparcialidade, da isonomia e do interesse público, na medida em que se impede a livre concorrência entre cargos integrantes da mesma carreira, como o são os de Analista.

Considerando-se o disposto em todas as normas citadas, em harmonia com a interpretação sistemática e teleológica que o caso requer e, ainda, em virtude dos argumentos apresentados pelos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário (fls. 320/397) não serem aptos a modificar o posicionamento externado pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 192/202), **VOTO**, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo acolhimento pleito dos servidores, subscritores da petição de fls. 48/52, para que este Tribunal, por meio do setor competente, suprima da "Minuta do Edital do Concurso de Remoção a Pedido para o ano de 2007" toda e qualquer norma impeditiva da ampla concorrência para as vagas existentes e destinadas aos cargos de Analistas, nos cartórios das Zonas Eleitorais.

Ressalto, novamente, que não deve haver vinculação entre as vagas existentes de Analista com a área para a qual tenha prestado concurso de ingresso neste Tribunal. Todavia, com relação àquelas destinadas aos cargos de Analistas Judiciários na Secretaria deste Tribunal, a supracitada vinculação deverá subsistir.

Superado o deslinde da primeira questão, passo a apreciar o requerimento da servidora Cláudia Lopes dos Santos, acostado às fls. 174/178, quanto à exclusão do Edital do Concurso de Remoção n. 1/2007 das restrições contidas nas alíneas "c" e "d", do art. 9º, da Resolução

TRE/AM n. 05/2005, tendo em vista sua manifesta inconstitucionalidade.

O citado artigo e as alíneas objeto de contestação pela mencionada servidora, dispõem o seguinte:

"Art. 9º Não poderá participar do Concurso de Remoção o servidor que:

(...)

- c) esteja respondendo à sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- d) tenha sofrido penalidade de advertência ou de suspensão respectivamente, nos últimos três e cinco anos".

No tocante à letra "c", entendo que a administração, em respeito ao princípio da presunção de inocência, não deve criar nenhum dispositivo que obste a participação de servidores que estejam respondendo à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, caso contrário, qualquer ato que enveredasse por esse caminho seria certamente objeto de mandado de segurança, ante a configuração de ameaça ou lesão a direito líquido e certo dos servidores que satisfazem os requisitos estabelecidos em lei.

Quanto à letra "d", creio ser lícito à Administração não permitir a participação no Concurso de Remoção do servidor que tenha sofrido penalidade de advertência ou de suspensão nos últimos três e cinco anos, respectivamente. A administração, ao estabelecer norma nesse sentido, tem por finalidade maior o resguardo do interesse público, uma vez que não deve colocar em nível de igualdade servidores que nunca sofreram qualquer penalidade com aqueles que porventura já a tenham sofrido.

Assim, corroboro o entendimento do Ilustre Procurador Regional Eleitoral:

"A decisão de estender a punição administrativa com reflexo na remoção é esfera de oportunidade e conveniência da administração do Tribunal, visando tal norma diferenciar o bom servidor daquele que tenha sofrido penalidade em um determinado período próximo ao concurso de remoção".

Ante o exposto, no tocante à letra "c", do art. 9º, da Resolução TRE/AM n. 5/2005, vislumbro assistir razão à servidora Cláudia Lopes dos Santos, uma vez que tal dispositivo é flagrantemente inconstitucional, motivo pelo qual deve esta Corte assim o declarar, com a consequente supressão de seu texto da minuta de edital em comento.

De outro giro, quanto à letra "d", pelos motivos já mencionados, sou pela manutenção da norma ali disposta, não havendo motivo plausível para sua revogação.

É como voto.

Manaus, 20 de agosto de 2007.

Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa  
Relator

**ACÓRDÃO N. 479/2007**

Processo n. 69/2006 Classe VIII

Autos de Representação por propaganda eleitoral irregular

Representante: Coligação "Pelo bem do Amazonas".

Representado: Jornal Correio Amazonense e Amazonino Mendes

Relator originário: Dr. Antônio Francisco do Nascimento

Relator para Acórdão : Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO INSUBSTANTE, REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REJEIÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA.**

Vistos, etc.

Decide o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, vencido o Relator, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo representado, no mérito, também, por maioria, em sintonia com o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento a representação, nos termos do voto divergente, passando a fazer parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 05 de dezembro de 2007.

Dr. Francisco Maciel do Nascimento  
No exercício da Presidência

Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa  
Relator

Doutor André Lopes Lasmar  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Por fidelidade, adoto integralmente o relatório apresentado pelo nobre Juiz Dr. Antônio Francisco do Nascimento, Relator originário do presente feito.

### VOTO DIVERGENTE (Preliminar de ilegitimidade passiva do 2º representado Amazonino Mendes)

Não obstante os judiciosos argumentos esposados no voto do relator originário, no sentido de acolher a preliminar de "ilegitimidade passiva", suscitada pelo representado Amazonino Mendes, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a este, permito-me discordar desse posicionamento. Faço isso, sobretudo, para guardar uniformidade e coerência com a linha de entendimento já manifestada por esta Corte, particularmente quando do julgamento dos Processos n. 74-54-119 e 75/2006 - VII (Acórdãos 776 e 777/2006), Rel. Juízes Auxiliares Reginaldo Márcio Pereira e Thales Silvestre Júnior, cujo objeto, partes e pedidos são idênticos, restando pacificado naquela oportunidade, sobre a efetiva participação do representado como membro do Conselho Editorial do jornal Correio Amazonense, implicando, portanto, poder de decisão sobre as matérias de cunho propagandista, publicadas de forma reiterada pelo referido periódico e que visavam beneficiar eleitoralmente o ora representado, através de propaganda negativa do candidato majoritário da Coligação representante.

Aliás, é flagrante a doação indireta feita pelo Jornal ao então candidato Amazonino Armando Mendes, conferindo-lhe espaço privilegiado, destaque jornalístico e constante manifestação favorável, com divulgação maciça de fotografias, propostas de campanha, roteiro de viagens pelo interior do Estado etc, sem conferir-se espaço, ao menos similar, aos demais candidatos concorrentes ao pleito de 2006.

Noutro giro, para reforçar ainda mais às provas de que o candidato Amazonino Armando Mendes possuía ingerência junto ao Correio Amazonense, basta ver a reportagem da Revista Veja, edição 1960, ano 39, n. 23, de 14 de junho de 2006 (fls. 22, cujo título é "IMPRENSA SELVAGEM"). Segundo a matéria jornalística, o representado é o

verdadeiro proprietário do referido jornal, conforme se extrai do seguinte trecho, *verbis*:

Fls. 19 IMPRENSA SELVAGEM (...). Em meados de 2005, passou a integrar o conselho editorial do Correio Amazonense, um fenômeno da imprensa tropical que completou um ano na semana passada. No diário, Amazonino exibe sua verve literária, pauta reportagens que desancam seus inimigos e outras que impulsionam sua campanha para voltar ao governo do estado. O jornalista Amazonino garante que é só um funcionário do Correio Amazonense e que conquistou o emprego graças à amizade com o dono da publicação, Carlos Guedes. (...)".

Registre-se que o teor da matéria jamais foi refutada pelo ex-governador Amazonino Mendes (art. 302 do CPC), o que leva à conclusão de que se trata de fato verídico e de prova contumaz.

De outra banda, vejamos o conteúdo da coluna jornalística denominada "FRASES DO DIA", referente a edição inaugural do tablóide Correio Amazonense, que circulou em 05 de junho de 2005:

"Fls. 18 FRASES DO DIA:

O Correio é um jornal aberto a todos os seguimentos da sociedade.

Nossa intenção é aprimorar o debate de todas as grandes questões sociais.

Amazonino Mendes, membro do Conselho Editorial".  
(grifei).

Ao meu ver, o conteúdo das matérias reproduzidas acima, constituem-se em provas cabais, definitivas e incontrovertíveis sobre o domínio exercido pelo 2º representado Amazonino Mendes em relação ao veículo de comunicação Correio Amazonense.

Finalmente, devo aduzir que diante da manifesta convicção sobre o elo existente entre os dois representados, acabou por levar este Tribunal a condená-los reiteradamente ao pagamento de multas eleitorais, amparando-se o julgado no art. 14, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 22.261/2006 (art. 43 da Lei n. 9.504/97).

A par de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de "ilegitimidade passiva", levantada pelo representado Amazonino

Mendes, prosseguindo-se, via de consequência, o julgamento do processo em seus demais termos.

É como voto.

### **MÉRITO (voto divergente):**

No mérito, após superada a preliminar de ilegitimidade passiva do representado Amazonino Mendes, permito-me novamente com a mais respeitosa *vénia*, dissentir do entendimento do Relator no tocante a improcedência da representação.

Ora, o fato é que esta Corte, através de inúmeros julgados, vem reconhecendo que houve utilização irregular do jornal Correio Amazonense para veiculação de propaganda negativa em desfavor do candidato majoritário da representante, com o conhecimento e anuênciâcia do representado e também candidato ao governo do estado, Amazonino Mendes.

Além disso, devo lembrar, também, que o Sr. Amazonino Mendes, enquanto candidato nas eleições gerais de 2006, foi condenado por este Regional pela indevida utilização da Rádio Novidade, cujos proprietários são seu filho e sua nora, conforme decisões contidas nos Processos 50 e 53/2006, julgados em sessão de 22 de setembro de 2006.

Pois bem, diante de tantas condenações já referidas, todas relacionadas com estratégias de campanha para utilização irregular dos meios de comunicação, não vejo como cogitar a esta altura que tais condutas não ferem a legislação eleitoral, mormente quando fartamente comprovado o elo existente entre o Sr. Amazonino Mendes e o jornal Correio Amazonense, cuja propriedade, diga-se de passagem, é do representado.

No caso vertente, houve propaganda eleitoral negativa, essa conclusão é lógica, basta o exame imediato da manchete de capa do jornal, com o seguinte teor: PF DESMONTA MAIS UM ESQUEMA DE CORRUPÇÃO NO GOVERNO EDUARDO BRAGA.

Como se não bastasse o conteúdo avassalador da chamada jornalística acima, o jornal arremata logo em seguida em seu editorial: UM DESASTRE DE GOVERNO. Não se pode olvidar que a matéria tem nítido caráter de propaganda eleitoral irregular, de cunho ardiloso e

sensacionalista, suficiente para caracterizar a conduta ilícita dos representados.

Noutro giro, há de se aduzir que a matéria jornalística impugnada não se preocupou em nenhum momento em divulgar, com igual destaque, a versão dos fatos por parte da administração, conforme os envolvidos no caso relacionado com a operação da Polícia Federal denominada de "Saúva".

À exemplo dos demais processos, não punir a conduta dos representados seria um descuido e desprestígio do Judiciário, coisa que não posso tolerar.

Pelo exposto, lanço a presente divergência, no sentido de que seja dado provimento a representação, condenando-se os representados ao pagamento da multa prevista no art. 43 da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 14, § 1º, da Res. TSE n. 22.261/06, no valor, para cada um dos representados, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que tenho como necessário ao caso vertente.

É o voto divergente.

Manaus, de dezembro de 2007.

Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa  
Relator

## MÉRITO

Caso ultrapassada a preliminar de não-conhecimento, passo a analisar o mérito.

È certo, que a intenção do embargante não é outra senão a de obter o reexame fático da matéria, usando como pretexto a existência de suposta obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no acórdão ora embargado, não trazendo aos autos qualquer produção de novas provas capazes de alterar a decisão já proferida por este Tribunal. Diante disso, hei por bem acolher integralmente os fundamentos aduzidos pelo Ministério

# PARECERES DO MPE

PARECERES  
2006

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

**PROCESSO N. 1/2006-Classe III**

**AUTOS: Exceção de Suspeição**

**EXCIPIENTES: Manoel Pereira Barbosa e outros**

**EXCEPTO: Juiz Eleitoral da 14<sup>a</sup> Zona Boca do Acre/AM**

**RELATOR: Juiz Elson Rodrigues de Andrade**

**PEÇA: Parecer**

Senhor Juiz Relator

Tratam os presentes autos de exceção de suspeição proposta por Manoel Pereira Barbosa, Maria Lúcia Evangelista de Oliveira e Pedro Campos de Souza, contra a Excelentíssima Senhora Dr.<sup>a</sup> Rosa Maria Calderaro, Juíza Eleitoral da 14<sup>a</sup> ZE Boca do Acre, narrando, em síntese, que as eleições de 2004 em Boca do Acre enfrentaram acontecimentos anormais consubstanciados em depredações e incêndios em prédios, em manifestação revoltosa dos eleitores com o comportamento tendencioso da magistrada daquela 14<sup>a</sup> Zona Eleitoral.

Que, essa afirmação não é só dos denunciados, mas do povo em geral daquele município;

Que, essa afirmativa é também da Comissão Externa do Senado, constituída exclusivamente para apurar os fatos;

Que, longe de assumir sua missão histórica, de conduzir com isenção o processo democrático das eleições municipais em Boca do Acre, a magistrada em questão mostrou-se uma autoridade inconstante;

Que, o balanço de sua atuação à frente dos trabalhos revela decisões precipitadas, sem fundamentos, sem moderação, e pior, que conduziram a uma interpretação de parcialidade, atos apressados que somente dificultaram a consolidação da democracia;

Que, seu afastamento da condução do novo pleito eleitoral se mostra uma necessidade inarredável;

Que, mais da metade da população bocacreense é testemunha dos fatos que configuram a suspeição arregimentada.

Por fim, requerem:

1) Que Vossa Excelência, de plano, reconheça a suspeição, sustando a marcha do processo marginado, determine a juntada aos autos da presente peça com seus anexos documentos, enviando-os ao legal substituto;

2) Em não aceitando a suspeição, que Vossa Excelência mande atuar em apartado a petição e documentos e, após as providências específicas de seu interesse, faça remeter os autos, no prazo legal, ao Tribunal competente para conhecer e julgar a exceção argüida.

Às fls. 06-07, cópia de defesa prévia ofertado no processo n.º 002/2005, que versa sobre crime eleitoral e outros a ele conexo, de autoria dos excipientes.

Às fls. 08, r. despacho da MM.<sup>a</sup> Juíza Eleitoral excepta, não vislumbrando por decretar sua suspeição.

Vieram os autos com vistas a este MPE.

É o breve relatório. Opino.

Considerando que apresente exceção de suspeição não se fundamenta em nenhuma das hipóteses do art. 135 do CPC, opina este MPE pelo seu arquivamento nos termos do art. 314 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, em Manaus, de junho de 2006.

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA  
Procurador Regional Eleitoral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS.

**PROCESSO N. 4/2006-Classe VI**

**AUTOS: Consulta sobre desincompatibilização**

**CONSULENTE: Hilton Ferreira da Silva, Presidente do SINDPOL/AM**

**RELATOR: Juiz Francisco Maciel do Nascimento**

**PEÇA: Parecer.**

Senhor Juiz Relator.

Tratam os presentes autos de consulta sobre desincompatibilização formulada por Hilton Ferreira da Silva, Presidente do Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

O art. 30, VIII, do Código Eleitoral, reza que:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

Entende este MPE que o signatário, na condição presidente de sindicato, não pode ser considerado autoridade pública.

Isto posto, opina o MPE pelo não conhecimento da presente consulta.

É o parecer.

Manaus, de abril de 2006

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA  
Procurador Regional Eleitoral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

**PROCESSO N. 8/2006-Classe VI**

**AUTOS: Consulta sobre desincompatibilização**

**CONSULENTE: Presid. do Diretório Regional do Partido Verde - PV**

**RELATOR: Juiz Elci Simões**

**PEÇA: Parecer**

Senhor Juiz Relator.

Tratam os presentes autos de consulta sobre desincompatibilização, formulada pelo Presidente do Diretório Regional do Partido Verde - PV nos seguintes termos:

"Qual o prazo de desincompatibilização para o Presidente de Entidade Representativa de Classe, da Polícia Civil, à luz da Lei Complementar 64/90?"

É o relatório. Opino

Após o início do prazo para a realização das convenções partidárias, o conhecimento da consulta poderá resultar em pronunciamento sobre caso concreto.

O referido prazo começou a correr, como é sabido, no último dia 10.6.2006.

Em consulta formulada ao TSE, o Ministro Fernando Neves da Silva assim ementou:

"Já em curso o período destinado à realização de convenções para escolha de candidatos, não é possível responder à consulta que diga respeito à possibilidade de pessoa que se encontrar em determinada situação ser candidato." (CTA 1100, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, de 22/06/2004).

Isto posto, opina este MPE pelo não conhecimento da consulta.

É o parecer.

Manaus, de junho de 2006

**AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA  
Procurador Regional Eleitoral**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

**PROCESSO N. 13/2006-Classe I**

**AUTOS: Conflito Negativo de Competência**

**SUSCITANTE: Nélia Caminha Jorge, Juíza do Pleno**

**SUSCITADO: Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional Eleitoral e Vice-Presidente**

**RELATOR: Juiz Antônio Francisco do Nascimento**

**PEÇA: Parecer**

Senhor Juiz Relator

Tratam os presentes autos de Conflito Negativo de Competência suscitado pela MM.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Juíza Eleitoral Nélia Caminha Jorge, em face do r. despacho de fls. 15 da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor e Vice-Presidente, que determinou a redistribuição dos presentes.

É o relatório. Opino.

De fato, nos termos do art. 35 do RITRE/AM, salvo nos processo de habeas corpus e mandado de segurança ou outros processos pendentes de liminar, se ocorrer afastamento do relator, a qualquer título, no prazo superior a trinta (30) dias, será o processo redistribuído para outro membro do Tribunal.

No presente caso, o relator original do feito, Excelentíssimo Senhor Desembargador Kid Mendes de Oliveira, tendo assumido a presidência deste Tribunal, passou a titularidade da Corregedoria Regional Eleitoral do Excelentíssimo Senhor Desembargador Manuel Glacimar Mello Damasceno, o qual foi eleito Presidente deste Tribunal em sessão realizada em 16.05.2006, sendo eleito na mesma oportunidade o suscitado como Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral.

Portanto, entre a assunção do Excelentíssimo Desembargador Manuel Glacimar Mello Damasceno à Presidência dessa Corte e a posse do suscitado como Corregedor Regional Eleitoral, não houve qualquer

vacância da relatoria que justificasse a redistribuição do feito.

Outrossim, a regra do art. 47 do RITRE/AM prescreve apenas que deixando o magistrado as funções de juiz do tribunal, dentre as quais se encontra a relatoria do processo, far-se-á nova distribuição do novo ocupante da relatoria e não redistribuição a outro membro, posto que redistribuição quer dizer uma segunda distribuição a outro juiz, e nova distribuição quer dizer renovar a distribuição ao novo ocupante da relatoria, posto que o processo não está vinculado à pessoa física do magistrado, mas sim ao gabinete ao qual foi distribuído.

Ante o exposto, opina este MPE pela declaração da competência do Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional Eleitoral e Vice-Presidente.

É o parecer.

Manaus, de junho de 2006

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA  
Procurador Regional Eleitoral

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

**PROCESSO N. 19/2006-Classe I**

**AUTOS: Ação Cautelar de Busca e Apreensão**

**REQUERENTE: Partido Verde - PV**

**REQUERIDO: Francisco Plínio Valério Tomaz**

**RELATOR: Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento**

**PEÇA: Parecer.**

Senhor Juiz Relator.

Tratam os presentes autos de medida cautelar de busca e apreensão de bens e documentos, interposta pela atual direção do Partido Verde PV, visando a apreensão do livro de atas do partido, dos recibos eleitorais relativos ao pleito que se avizinha e das chaves do prédio onde funciona o Diretório da Executiva Estadual, que se encontra, segundo o requerente, em poder do Sr. Francisco Plínio Valério Tomaz.

Aduz o requerente que corre, nesta Corte, desde o dia dois do corrente mês, um pedido de busca e apreensão, que deve constar dos autos n. 283/2006.

Que o referido pedido de busca e apreensão refere-se ao Livro de Atas do Partido Verde, aos recibos eleitorais relativos ao pleito que se avizinha, bem como das chaves do prédio onde funciona o Diretório da Executiva Estadual, que se encontrariam com o Sr. Francisco Plínio Valério Tomaz.

Aduz, ainda, que se naquela data já era ilegítima a posse exclusiva de tais bens pelo Sr. Plínio Valério, no momento ultrapassa qualquer limite de ilegitimidade, haja vista decisão da Comissão Executiva Nacional que destituiu o Sr. Plínio Valério do cargo de Presidente da referida Comissão, passando este a ser mero membro desta.

Que, pelo visto, o Sr. Francisco Plínio Valério Tomaz não tem nenhum poder que lhe tenha sido atribuído na nova composição da Comissão Executiva Estadual do Partido Verde no Estado do Amazonas, a

não ser de simples membro, com direito a voto quando convocada qualquer reunião para deliberar sobre assuntos do interesse daquele partido.

Por fim, requer:

- a) que seja notificado, imediatamente, o Sr. Francisco Plínio Valério Tomaz, para que entregue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas todos os bens e documentos relativos ao Partido aos Requerentes, na Rua Franco de Sá nº 27 São Francisco, nesta cidade, e em não o fazendo, que seja realizada, vencido o prazo, a busca e apreensão por um Oficial de Justiça, sob pena de crime de desobediência;
- b) que seja reconhecido o direito dos Requerente.

Em despacho de fls. 06/07, Vossa Excelênciā não conhece do pedido.

Vieram os autos com vistas a este ME.

É o relatório. Opino.

Noticia Vossa Excelênciā, às fls. 07, que tramita na 11<sup>a</sup> Vara Cível e de Acidentes do Trabalho ação declaratória proposta pelo Partido Verde (PV) contra o Sr. Francisco Plínio Valério Tomaz, em que se discute o conflito intrapartidário.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando situação análoga, assim ementou:

PROCESSUAL CIVIL COMPETÊNCIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DENUNCIAÇÃO DALIDE.

I - LIGADAS PELA IDENTIDADE DE OBJETO OU PELA IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DA CAUSA DE PEDIR OS FEITOS PODEM E DEVEM SER REUNIDOS PARA EVITAR DECISÕES CONFLITANTES.

II - AFORADA LIDE PRINCIPAL PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL FACE A EXISTÊNCIA NO POLO PASSIVO DA CEF, EVIDENCIA-SE SUA COMPETÊNCIA PARA JULGAR TAMBÉM AÇÃO DERIVADA,

POSTERIORMENTE AFORADA NA JUSTIÇA COMUM.

III - COMPETE AO JUIZ FEDERAL AVALIAR O INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE SEUS ENTES NO PROCESSO, INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SUM. 150, DO STJ.

IV - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE O JUIZO SUSCITANTE (STJ, CC 16013/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

É de se verificar que, no caso vertente, o processo principal corre perante a 11<sup>a</sup> Vara Cível e de Acidentes do Trabalho.

Isto posto, opina este MPE pela declinação da competência desta Corte em favor da 1<sup>a</sup> Vara Cível e de Acidentes do Trabalho, onde tramita o processo principal.

É o parecer.

Manaus, 17 de agosto de 2006.

ANDRÉ LOPES LASMAR  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

**PROCESSO N. 26/2006-Classe I**

**AUTOS: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar**

**IMPETRANTE: Raad Mohamad Raad**

**IMPETRADO: Juiz Eleitoral Elci Simões de Oliveira**

**RELATOR: Juiz Jurista Elson Rodrigues de Andrade**

**PEÇA: Parecer.**

Senhor Juiz Relator

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar "inaudita altera pars", impetrado por Raad Mohamad Raad contra o ato do Doutor Juiz Relator do Recurso Inominado n.º 09/2006, Elci Simões de Oliveira.

Aduz o impetrante que ajuizou sua competente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em face dos recorridos terem praticado crimes eleitorais, procedimento estes com potencialidade de intervir na vontade final do eleitor e, via de consequência, no sufrágio como um todo;

Que, arrolou testemunhas que foram ouvidas, as quais confirmaram as condutas vedadas pela legislação eleitoral em vigor com requintes de precisão;

Que, as testemunhas foram abordadas por uma pessoa identificada como Neide, que mais tarde soube tratar-se de Valneide Viana dos Santos, que ofereceu a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) para que as testemunhas votassem na candidata Venide para o cargo de vereadora e em Adenilson para o cargo de prefeito;

Que, assim, não resta dúvida da prática reiterada de corrupção eleitoral praticada pelos Recorridos, na pessoa de seu cabo eleitoral, Sr. Valneide Viana dos Santos, e a influência desta prática no resultado final do sufrágio, maculando todo o certame, colocando-o sob nulidade;

Que, o D. Julgador "a quo", ao ouvir o Sr. Valneide Viana dos Santos, verificou que tal depoimento padecia de imparcialidade e de isenção, razão pela qual isentou-o de prestar o compromisso legal,

oitivando-o, apenas, na condição de informante do Juízo;

Que, pelos depoimentos da testemunha compromissada e pela testemunha do MPF, que o informante NEIDE praticou crime eleitoral tipificado nos artigos 299 e 302 do Código Eleitoral, comprovado também está que os Impugnados locupletaram-se de votos amealhados mediante fraude, sendo pois passíveis das sanções previstas em lei, bem como se sujeitando a perda do mandato eletivo, eis que este foi obtido mediante a prática de crimes eleitorais e, portanto, de forma ilícita, atos estes repudiados pelo artigo 41-A da Lei n. 9.504/97;

Que, na verdade, a informante Alba Vinhote estava comprando votos dos eleitores incautos pela quantia de R\$ 10,00 (dez reais); que, a casa que diz ser abandonada é a casa do filho do Pastor Nonato, candidato a vereador no pleito em tela, e que foi surpreendida no interior da referida residência com um saco de dinheiro, e que não foi presa e flagranteada pela prática de crime eleitoral porque contou com a benevolência do MM. Juiz Eleitoral daquela ZE;

Que, assim sendo, restou cabalmente demonstrado pela colheita de provas coligidas nos autos, que a corrupção eleitoral praticada pelos Recorridos foi praticada as escâncaras, na presença de vários municípios e com parcimônia das Autoridades Judiciária e Policial que se fizeram presentes no pleito em referência, fatos estes que maculam a lisura e a vontade popular por vícios de nulidade, acarretando na perda de mandato daqueles usurpadores da fé pública o que desde logo requer;

Que, assim, cabalmente comprovado nos autos do processo em comento, pelo depoimento das testemunhas arroladas e referidas, oitivadas pelo MM. Juiz a quo, a prática de crimes eleitorais, abuso do poder econômico, corrupção e fraude, todavia, mesmo pela força de todo contexto probatório acima invocado, o apelo dos Impetrantes foi arrostando por decisão proferida as fls. 362 e 363 dos autos, pelo esdrúxulo argumento de que o ajuizamento do apelo teria sido intempestivo negando-se o seu seguimento, contrariando novamente a lei, as provas dos autos, a pacificada jurisprudência e a boa doutrina em matéria eleitoral e, principalmente, parecer da Douta Procuradoria Eleitoral acostada às fls. 339, usque 360 dos autos;

Que, todavia, com o corolário de se modificar a decisão de fls. 362 e 363 dos atos, o Impetrante protocolou, em data de 22.05.2006,

recurso de embargos declaratórios na tentativa de sanar esta contrariedade da referida decisão em face do que determina o art. 237, II, do CPC, requerendo, inclusive, a aplicação dos efeitos infringentes ao embargo, de forma equivocada acerca da nomenclatura atribuída ao referido apelo mas com todo o corolário e revestimento das formalidades que norteiam o agravo regimental preconizado no artigo 129 do Regimento Interno desta Corte;

Que, caberia, destarte, ao Impetrado utilizar-se de interpretação analógica e aplicar o princípio da fungibilidade, recepcionando o equivocado recurso de Embargos Declaratórios como se fosse Embargos Infringentes, uma vez que revestidas todas as formalidades processuais deste;

Que, no sistema do processo civil brasileiro a adequação do recurso não é tema dos mais complexos. Que, não obstante o exagerado número de recursos existentes, não é difícil saber qual deles usar em cada ocasião. Isto porque o CPC define, para o fim de facilitar a descoberta do recurso cabível, os provimentos judiciais (despachos, decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos), estabelecendo a partir daí regras simples para determinação do recurso adequado para a impugnação de cada um daqueles pronunciamentos;

Que, em algumas hipóteses, todavia, divergem doutrina e jurisprudência quanto à natureza jurídica de certos provimentos jurisdicionais, dizendo uns tratar-se de sentença, enquanto outros asseveram sua natureza de decisão interlocutória. Que, é o que se dá, por exemplo, em relação ao ato que decide o concurso de preferência instalado após a arrematação do bem penhorado no processo de execução por quantia certa contra devedor solvente, visto que há quem sustente tratar-se de sentença, considerando que tal concurso de preferência é um processo cognitivo autônomo, incidente à execução. Que, de outro lado, autores há que sustentam ser aquele provimento uma decisão interlocutória, já que vêm no concurso de preferências mero incidente processual da execução.

Que, em casos como este, em que há dúvida objetiva (ou seja, dúvida provocada por divergência doutrinária ou jurisprudencial) quanto ao recurso adequado, sempre se sustentou ser aplicável, ainda que não esteja expressamente previsto no CPC, o princípio da fungibilidade dos recursos;

Demonstra o *fummus boni iuri*, bem como o *periculum in*

mora.

Por fim, requer:

1. Seja concedida mediante liminar, "in limine litis" e "inaudita altera pars", para que seja conhecido o agravo regimental, interposto sob a alcunha de Embargos Declaratórios, eis que presentes todos os pressupostos de admissibilidade do apelo, reconhecendo desta feita sua fungibilidade, e;

2. Ao final seja julgado totalmente procedente o presente mandamus, mantendo-se por derradeira a medida liminar ora pleiteada.

Vieram os autos com vistas a este MPE.

É o breve relatório. Opino.

No presente Mandado de Segurança, o Impetrante requereu "que seja conhecido o agravo regimental interposto sob a alcunha de embargo declaratório, eis que presente todos os pressupostos de admissibilidade do apelo, reconhecendo dessa feita sua fungibilidade".

Ocorre que, conforme Acórdão n.º 71, de 05.06.2006, da lavra do Excelentíssimo Juiz de Direito Elci Simões de Oliveira, esta Corte não conheceu dos referidos embargos de declaração, entendendo pela inaplicabilidade do princípio da fungibilidade em face do erro grosseiro, posto que o recurso cabível seria o agravo regimental, como agora reconhece o agravante.

Portanto, uma vez que contra o referido acórdão caberia recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, incabível a impetração do Mandado de Segurança, nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, opina este MPE pelo indeferimento da inicial, nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51.

É o parecer.

Manaus, de setembro de 2006

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA  
Procurador Regional Eleitoral

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A)  
RELATOR(A) EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO  
ESTADO DO AMAZONAS.

**PROCESSO N. 303/2006 - Classe V**

**AUTOS: Registro de Candidato**

**REQUERENTE: MARY JANE SANCHES MARINHO SCHOLTZ**

**RELATOR: Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento**

**PEÇA: Parecer**

Tratam os presentes autos de pedido de registro da candidatura de MARY JANE SANCHES MARINHO SCHOLTZ, ao Cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Verde - PV, o qual disputará as eleições de 01/10/2006 com o número 43.345.

Da atenta análise dos autos em epígrafe, observa o Ministério Público Eleitoral o atendimento pelo requerente das seguintes formalidades previstas na Constituição da República, no Código Eleitoral, na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 22.156/2006, *in verbis*:

- a) tempestividade do pedido de registro de candidatura; (art. 11, caput, da Lei n.º 9.504/97, e art. 21 da Res. TSE 22.156/06)
- b) pedido de registro apresentado pelo partido requerente por intermédio do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), em meio magnético e em via impressa, gerado pelo programa desenvolvido pelo TSE; (art. 23, caput, e § 1º da Res. TSE 22.156/06)
- c) declaração de bens do candidato atualizada e por ele assinado; (art. 25, inciso I, da Res. TSE 22.156/06)
- d) certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal e Estadual; (art. 11, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 25, inciso II, e art. 26 da Res. TSE 22.156/06)
- e) fotografia recente do candidato; (art. 25, inciso III, alíneas "a" a "d", da Res. TSE 22.156/06)
- f) comprovante de escolaridade; (art. 25, inciso IV, da Res. TSE 22.156/06)
- g) certidão de quitação eleitoral; (art. 11, inciso VI, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 26, da Res. TSE 22.156/06)

H) variações nominais para registro; (art. 12, caput, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 39, caput, da Res. TSE 22.156/06)

i) idade mínima constitucionalmente estabelecida; (art. 14, § 3.º, inciso VI, alínea "c", da Constituição da República, c/c o art. 10, § 1.º, inciso VI, da Res. TSE 22.156/06)

Portanto, os documentos e dados antes mencionados demonstram a regularidade do pedido de registro, em especial, que o candidato preenche as condições de elegibilidade constitucionalmente estabelecidas, bem como que contra o mesmo não recai qualquer das causas de inelegibilidade.

Por todo o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo DEFERIMENTO do pedido de registro.

Ressalte-se, por oportuno, que o referido parecer foi emitido em consonância com a manifestação desse Parquet Eleitoral nos autos dos Processos n.º 057/2006, 153/2006 e 283/2006, todos Classe V.

É o Parecer.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 20

ANDRÉ LOPES LASMAR  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

**PROCESSO N. 585/2006 - Classe V****AUTOS: Impugnação ao Pedido de Registro de Candidatura****IMPUGNANTE: Ministério Público Eleitoral****IMPUGNADO: DEVALDO FERREIRA GARCEZ****RELATOR: Vice-Presidente e Corregedor JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR****PEÇA: Impugnação**

O Ministério Público eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral que a esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, propor IMPUGNAÇÃO ao pedido de registro de candidatura, em vaga remanescente, de DEVALDO FERRREIRA GARCEZ ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação "Pelo bem do Amazonas II", nos seguintes termos:

O impugnado pretende concorrer ao cargo de deputado estadual, em vaga remanescente, como filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro PMDB, integrante da Coligação "Pelo bem do Amazonas II".

Ocorre que o impugnado consta como filiado ao PTN, segundo mapa de documentação analítico em anexo, com data de filiação em 30/08/2003, o que configura dupla filiação, sendo ambas nulas para todos os fins, conforme prescreve o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95, *verbis*:

"Art. 22. (...)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos."

Portanto, uma vez que tanto a filiação do impugnado ao PMDB quanto a filiação ao PTNB, são nulas para todos efeitos, por força de lei, carece o impugnado da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, atinente à filiação partidária.

Ante o exposto, requer este MPE:

1) a citação do impugnado para em prazo legal apresentar contestação;

2) precedência, ao final, da presente impugnação para que seja indeferido o pedido de registro de candidatura do impugnado.

É a impugnação.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO  
DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de agosto de 2006.

ANDRÉ LOPES LASMAR  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PARECERES

2007

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**PROCESSO N. 02/2007- Classe IV**

**AUTOS: Revisão Criminal**

**REQUERENTE: Mário Martins Evangelista**

**RELATOR: Juiz Jurista Francisco Maciel do Nascimento**

**PEÇA: Parecer**

Tratam os presentes autos de pedido de revisão criminal, com pedido de liminar, ajuizado por Mário Martins Evangelista, objetivando o desfazimento da pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, imputada-lhe pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da 23<sup>a</sup> Zona Eleitoral, Dr. Francisco Pessoa Almada, em razão da prática do crime tipificado no art. 289 da Lei n. 4.737/65 c/c o art. 71 do Código Penal Brasileiro.

Alega o revisionando, em síntese, que o MM. Juiz da 23<sup>a</sup> Zona Eleitoral equivocou-se ao proferir a sentença penal condenatória, sob o argumento de que os registros de ocorrências policiais de fls. 23/24, levados em consideração pelo Juízo a quo para majorar a pena base a ele aplicada acima do mínimo legal, não se referem à sua pessoa, mas sim ao indivíduo Maurício da Cunha Girão Filho.

Aduz que, mesmo que os aludidos registros policiais dissessem respeito à sua pessoa, a doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que só configura maus antecedentes a condenação por fato anterior transitada em julgado, não sendo juridicamente possível considerar mau antecedente criminal a circunstância do réu figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal em curso.

Por isso, sustenta o cabimento do presente pedido de revisão criminal, com base no entendimento de que a sentença penal condenatória proferida pelo MM. Juiz da 23<sup>a</sup> Zona Eleitoral pautou-se por fundamentos contrários à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP), uma vez que os documentos carreados ao autos para comprovação de antecedentes criminais não corresponderiam à pessoa do revisionando, mas sim à pessoa diversa.

De outro tanto, assevera que não obstante já tenha a sentença penal condenatória transitado em julgado, entende que submetê-lo à segregação definitiva não seria a melhor medida, até porque, pela própria evidência dos autos, a sua situação poderá vir a ser modificada, quando do julgamento do presente pedido de revisão criminal, devendo prevalecer o princípio constitucional da presunção de inocência.

Além do mais, defende o posicionamento de que mesmo tendo a decisão condenatória transitado em julgado, a Súmula n. 393 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "para requerer revisão criminal, o condenado não é obrigado a recolher-se à prisão", lhe assegura o direito de responder a revisão criminal em liberdade, tornando-se, portanto, imperiosa a manutenção de sua liberdade até o julgamento da demanda ora instaurada.

Por outro lado, aduz que se esta Corte Eleitoral tivesse tido o cuidado de observar detidamente os documentos que atestavam os antecedentes criminais, certamente o juízo de reprovação ou censurabilidade que recairia sobre a conduta do revisionando teria levado o colegiado a pugnar pela aplicação do instituto previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95, o que, consequentemente, daria ensejo à aplicação da Súmula n. 696 do STF.

Sustenta, ainda, que conforme restou consignado na parte dispositiva do parecer emitido pelo MPE, este Egrégio Tribunal teria sido alertado de que não seria viável, do ponto de vista técnico-processual, a adoção do instituto previsto no art. 71 do CPB, pois tal postura implicaria em juízo extra ou ultra petita, razão pela qual pugna pela revisão da aplicação da continuidade delitiva, uma vez que em muito compromete a majoração da pena.

Por derradeiro, destaca que após prolatado o acórdão combatido, o ilustre Juiz Relator não se ateve ao que preceitua o art. 370 do Código de Processo Penal, que estabelece que nas intimações dos acusados deve ser observado, no que for aplicável, as disposições atinentes às citações, isto é, não houve intimação pessoal do ora revisionando acerca da decisão do TRE/AM, apenas publicação da conclusão do acórdão n. 133/2007 no DOE, que circulou no dia 02/04/2007.

Por tais motivos, requer o revisionando, liminarmente, seja determinada a suspensão dos efeitos do decreto de prisão definitiva, e, no

mérito, seja declarada a nulidade do acórdão ora combatido, na forma do art. 564, inciso II, alínea "o" c/c o art. 370, ambos do CPP, bem como não seja levado em consideração, para fixação da pena do revisionando, a aplicação do instituto previsto no art. 71 do CPB.

Por último, requer o revisionando, uma vez julgada procedente a demanda ora proposta, seja também aplicado ao caso em tela o instituto previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95, em conformidade com a Súmula n. 696 do Colendo Supremo Tribunal Federal, por ser medida de inteira justiça.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Estabelece o art. 59 do Código Penal Brasileiro que, o Magistrado, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, fixará a sanção em quantidade que for necessária e suficiente para alcançar a reprovação e prevenção do delito.

Com base nesses parâmetros, houve por bem o MM. Juiz da 23<sup>a</sup> Zona Eleitoral em condenar o Recorrente à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do delito capitulado no art. 289 da Lei n. 4.737/65 c/c o art. 71 do Código Penal Brasileiro, ante o argumento de que os péssimos antecedentes ostentados às fls. 23/24 justificariam a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, qual seja, de 1 (um) ano de reclusão.

Quanto a este aspecto, importante salientar que este agente ministerial, com fundamento no princípio da independência funcional, diverge frontalmente do posicionamento manifestado pelo procurador regional eleitoral antecedente, por entender que inquéritos policiais e ações penais em curso são suficientes para configurar maus antecedentes, sendo tal tese, ainda que minoritária, também acolhida por nossos Tribunais Superiores, consoante segue abaixo transcrita:

Acordão Origem:STF-Supremo Tribunal Federal  
Classe:HC - HABEAS CORPUS- Processo: 73394  
UF: SP - SÃO PAULO. Relator MOREIRA ALVES  
Votação: Por maioria. Resultado: Indeferido. N.PP.: (14). Análise:(KCC). Revisão:(NCS).Inclusão:

31/03/97, (NT). Ementa EMENTA: "Habeas corpus". - A pena agravada em função da reincidência não representa "bis in idem". - A presunção de inocência não impede que a existência de inquéritos policiais e de processos penais possam ser levados à conta de maus antecedentes. "Habeas corpus" indeferido.

Acordão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal  
Classe: HC - HABEAS CORPUS - Processo:  
71593 UF: MS - MATO GROSSO DO SUL.  
Relator(a) CARLOS VELLOSO VOTAÇÃO:  
UNÂNIME. RESULTADO: DEFERIDO. VEJA  
HC-55085, RTJ-83/31, HC-55968, RTJ-86/119,  
HC-57964, RTJ-98/637, HC-69989, HC-70929.  
N . P P . : ( 1 5 ) .  
ANALISE:(JBM).REVISÃO:(NCS).INCLUSAO  
: 08.11.94, (LA).ALTERAÇÃO: 13.02.97, (MLR).  
EMENTA: - PENAL. PROCESSUAL PENAL.  
" H A B E A S C O R P U S ". M A U S  
A N T E C E D E N T E S . A P E L A Ç Ã O E M  
L I B E R D A D E .

I - Não tem bons antecedentes quem, mesmo sendo primário, se envolveu em ocorrências policiais e respondeu a inquéritos ou processos judiciais.

II - Se o juiz de 1º grau recebeu a apelação da defesa, processou-a e a encaminhou ao Tribunal de 2º grau, não pode este, desde que o Ministério Público não tenha recorrido, deixar de conhecer do recurso, por não ter o réu se recolhido a prisão, para recorrer.

III - H.C. deferido para que o Tribunal conheça do recurso e decida como entender de direito.

A revisão criminal, com fulcro no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, não é oponível em face do livre convencimento, que autoriza adesão a tese, ainda que minoritária, sendo que a norma tutela o arbítrio contra texto expresso de lei e valoração de prova, tal qual o art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP.

Nesse sentido, é a lição de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra "Código de Processo Penal Comentado", 2ª edição, Revista dos

Tribunais, ano 2003, pág. 841, *in verbis*:

"(...) Quando se tratar de interpretação controversa do texto de lei, não cabe revisão criminal, para se buscar outra análise do mesmo preceito. A hipótese deste inciso é clara: afronta ao texto expresso de lei e não do sentido que esta possa ter para uns e outros. (...)"

No mesmo diapasão, são os ensinamentos de Fernando da Costa Tourinho Filho, em sua obra "Código de Processo Penal Comentado", 7<sup>a</sup> edição, Saraiva, ano 2003, pág. 401:

"(...) Se a decisão não afrontar o texto da lei, descabe a revisão com fulcro na primeira parte do inciso I do artigo em comentário. Se por acaso houver mudança na jurisprudência, não se poderá dizer que a decisão afrontou a lei. Aplica-se, por extensão, a Súmula 343 do STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Nesse sentido: RTJ, 96/988. E, como já afirmado pelo STF, "A adoção de interpretação controvertida não contraria texto expresso em lei. (...)"

E, ainda, o magistério de Julio Fabrini Mirabete, em sua obra "Processo Penal", 15<sup>a</sup> edição, Atlas, 2003, pág. 722:

"(...) Refere-se o dispositivo a texto expresso de lei e não à sua interpretação, desde que nesta, evidentemente, não se despreze as regras e princípios da hermenêutica levando a uma conclusão contra legem. Por isso, não basta para o cabimento da revisão da decisão transitada em julgado, quando de questão controvertida, se tenha adotado corrente doutrinária ou jurisprudencial não predominante ou minoritária. Também é firme a orientação do STF e de tribunais estaduais que não cabe revisão criminal sob o fundamento de mudança de jurisprudência em questão controvertida. A variação de posição do tribunal sobre qualquer questão jurídica, inclusive no Pretório Excelso, é circunstância que não permite a revisão, eis que conflita com a própria arguição de ofensa a texto expresso da lei penal. (...)"

Por oportuno, cabe destacar que, ao contrário do que alega o revisionando, os registros policiais de fls. 23/24 dizem sim respeito à sua pessoa e não ao indivíduo Maurício da Cunha Girão Filho, sendo essa insistência em tentar demonstrar o contrário, na opinião desse órgão ministerial, uma inútil tentativa de querer induzir esse Juízo em erro, posto

que a numeração que se deve levar em consideração é aquela apostada sobre os carimbos do TRE/AM e não do antigo inquérito.

Por outro lado, não obstante o entendimento deste agente ministerial no sentido de que os registros de ocorrências policiais efetuados pela Delegacia de Polícia do Careiro (fls. 23/24) possam ser considerados como maus antecedentes, a eventual discordância desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral quanto a este tema, não teria, por si só, o condão de autorizar a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95.

Com efeito, como bem ponderado pelo ilustre Promotor Eleitoral da 23<sup>a</sup> Zona Eleitoral, o benefício do sursis processual não constitui uma prerrogativa subjetiva do réu, mas sim uma atribuição conferida ao Ministério Público, que, por seu turno, analisando o caso concreto, pode ou não propor a suspensão condicional do processo, não sendo atribuição do Judiciário concedê-la *ex officio* a quem entenda ter direito, uma vez que assim estaria usurpando atribuição ínsita ao Ministério Público.

Ademais, entende este Órgão Ministerial que ainda que os mencionados registros policiais efetuados pela Delegacia de Polícia do Careiro não pudessem ser havidos como maus antecedentes, os mesmos seriam aptos a demonstrar a péssima conduta social do revisionando perante a sociedade, fato este também impeditivo de eventual concessão de sursis processual, em razão do não preenchimento de um dos requisitos subjetivos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77, II, do CPB).

De outro tanto, quanto ao alegado direito de aguardar o julgamento da presente revisão criminal em liberdade, por força da Súmula n. 393 do Supremo Tribunal Federal, tal entendimento manifestado pelo revisionando encontra-se completamente equivocado, uma vez que o aludido verbete não impede a execução do decreto condenatório transitado em julgado, mas tão somente que se faça da prisão do condenado pressuposto para o conhecimento da revisão criminal.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais Superiores, consoante se infere dos julgados colacionados a seguir:

HC - HABEAS CORPUS Processo: 62098 UF: SP - SÃO PAULO Relator RAFAEL MAYER VOTAÇÃO UNÂNIME. RESULTADO DENEGADO. ANO: 1984 AUD:31-10-1984 Ementa- REVISÃO CRIMINAL. PRISÃO. SÚMULA 393.

- O RECONHECIMENTO DO CONDENADO A PRISÃO NÃO É PRESSUPOSTO DO CONHECIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 393, MAS NÃO SE SEGUE O DIREITO DE AGUARDAR SOLTO O JULGAMENTO DA REVISÃO, POIS NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.- HABEAS CORPUS DENEGADO.

Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS 36313 Processo: 200400877714 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/09/2004 Documento: STJ000575623 Relator GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegou a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Ementa CRIMINAL. HC. REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 393/STF. ORDEM DENEGADA.

O ajuizamento do pedido revisional não tem o condão de, por si só, suspender a execução da reprimenda imposta ao paciente pela prática de estupro. Precedentes do STJ e STF. Não há fundamento legal a amparar a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar solto a apreciação da revisão criminal.

Não incide, à espécie, o verbete da Súmula 393 da Suprema Corte, que apenas impede a vinculação do conhecimento de revisão criminal ao resguardo do condenado à prisão.

Entendimento que não pode suspender execução da pena decorrente de condenação.

Ordem denegada.

Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 26587 Processo: 200300069554 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 03/06/2003 Documento: STJ000499168 Relator GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do

Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegou a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. SUSTENTOU ORALMENTE: DR. DANIEL AZEVEDO (P/ PACTE) Ementa CRIMINAL. HC. ESTUPRO. WRIT CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO. DEMORA NO JULGAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM ORIGINÁRIA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA COMO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE A APRECIAÇÃO DO PEDIDO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 594 DO CPP E DA SÚMULA 393/STF. RÉU FORAGIDO. INTENÇÃO DE FURTAR-SE À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

Tratando-se de habeas corpus contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal a quo e evidenciada a superveniência de julgamento da impetração originária, tendo sido denegada a ordem, conheço do presente writ como substitutivo de recurso ordinário.

O ajuizamento do pedido revisional não tem o condão de, por si só, suspender a execução da reprimenda imposta ao paciente pela prática de estupro. Precedentes do STJ e STF.

Não há fundamento legal a amparar a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar solto a apreciação da revisão criminal, pois não se pode aplicar, no presente caso, o disposto no art. 594 da Lei Processual Penal.

Não incide, à espécie, o verbete da Súmula 393 da Suprema Corte, que apenas impede a vinculação do conhecimento de revisão criminal ao resguardo do condenado à prisão.

Entendimento que não pode suspender execução da pena decorrente de condenação. O fato de o paciente encontrar-se foragido revela a sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Ordem denegada.

De outra feita, entende o *Parquet* Eleitoral que também não assiste razão ao ora revisionando quanto à nulidade do Acórdão n. 133/2007, ante a alegada ausência de sua intimação pessoal, posto que, como é sabido, a intimação a que se refere o art. 392 do CPP, somente tem aplicação quando se trata de sentença penal condenatória proferida em primeira instância, ao passo que em segundo grau e nas instâncias superiores faz-se pela conclusão do acórdão na imprensa oficial. Senão vejamos:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 69717 UF: SP - SÃO PAULO Relator NÉRI DA SILVEIRA VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: INDEFERIDO. VEJA HC-

50491, RTJ-65/647. N.NPP: 08. ANALISE: (JBM). REVISÃO: (NCS). INCLUSAO: 24.05.93, (MV). ALTERAÇÃO: 02/09/98, (SVF). Ementa HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO DO RÉU DA DECISÃO CONDENATÓRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. A INTIMAÇÃO PESSOAL A QUE SE REFERE O ART. 392, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SÓ TEM APLICAÇÃO QUANDO SE TRATA DE DECISÃO FINAL DE PRIMEIRO GRAU. EM SEGUNDO GRAU E NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, A INTIMAÇÃO FAZ-SE PELA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NA IMPRENSA OFICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 609. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. LEGALIDADE DA DOSAGEM DA PENA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

Quanto à alegada inaplicabilidade da figura da continuidade delitiva ao caso concreto, este agente ministerial também diverge do entendimento do procurador regional eleitoral antecedente, haja vista que resta claro pelo depoimento prestado pelo indivíduo Edson de Souza Alencar na polícia (fls. 37) que o ora revisionando foi o responsável pela inscrição fraudulenta de dezenas de eleitores, com o propósito de que, no dia da eleição, através de interpostas pessoas, dentre elas, Marcos Medeiros de Souza e Maurício da Cunha Girão Filho, votassem no mesmo, fato este que assegurou-lhe a reeleição ao cargo de vereador do Município do Careiro/AM.

Por derradeiro, embora não alegado pelo ora revisionando, registre-se que o eventual reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser efetuado de ofício pelo próprio Magistrado, em qualquer grau de jurisdição, ainda que não haja requerimento ou manifestação por parte da acusação ou do interessado.

No caso em tela, o ora revisionando foi condenado pela prática do crime capitulado no art. 289 da Lei n. 4.737/65, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual foi acrescida em um terço, isto é, 1 (um) ano e 2 (dois) meses, ante a incidência da regra do art. 71 do Código Penal Brasileiro, perfazendo um total de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Tendo a sentença transitada em julgado para a acusação, a prescrição do crime pelo qual o revisionando foi sentenciado regula-se pela pena in concreto, nos moldes do art. 110, § 1º, do Código Penal Brasileiro, desconsiderando-se o acréscimo de um terço, face a incidência da Súmula n.

497 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que não se computa o acréscimo decorrente da continuação para efeito de prescrição.

Assim, para efeito de cálculo do lapso prescricional, aplicam-se os parâmetros postos pelo inciso IV, do art. 109, do Código Penal, o que resulta no prazo de 8 (oito) anos.

Desta feita, tendo transcorrido intervalo superior a 8 (oito anos) anos entre a data do recebimento do aditamento da denúncia (26.04.1995 fls. 39) e a data da sentença condenatória recorrível (13.05.2004 fls. 210/214), importa reconhecer a efetiva ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito imputado ao ora revisionando.

Por todo o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela IMPROCEDÊNCIA do presente pedido de revisão criminal, bem como seja declarada extinta a punibilidade do ora revisionando Mário Martins Evangelista, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.

É o parecer.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO  
DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2007.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A)  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DO ESTADO DO AMAZONAS.**

**PROCESSO N. 24/2007-Classe VI**

**AUTOS: Representação Eleitoral**

**Representante: Partido da Frente Liberal do Amazonas e Outros**

**Representado: Alfredo Pereira do Nascimento**

**RELATOR: Juiz Jurista Francisco Maciel do Nascimento**

**PEÇA: Parecer**

Senhor Juiz Relator:

Trata-se de representação eleitoral formulada pelo Partido da Frente Liberal - PFL, pela Coligação "Amazonas Para Todos" e por Pauderney Tomaz Avelino, em desfavor de Alfredo Pereira do Nascimento, candidato eleito ao Senado da República pelo Partido Republicano - PR, com fundamento no art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Alegam os representantes que tomaram conhecimento de que o representado é réu em ação de investigação judicial eleitoral, ajuizada para a apuração de diversas irregularidades cometidas em sua campanha, através de nota publicada na coluna "Painel", veiculada pelo jornal "Folha de São Paulo", assinada pela jornalista do periódico Renata Lo Prete.

Aduzem que os documentos que instruem a Representação n. 36/2006 - Classe VIII, sob apreciação desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comprovam que no dia 7 de julho de 2006 o representado distribuiu farta propaganda eleitoral nas duas principais vias da cidade, como por exemplo, adesivos para veículos com a impressão do CNPJ n. 03.093.261/0001-15.

Asseveram que a petição inicial da aludida representação informa que tal fato foi noticiado pelo jornal "Amazonas Em Tempo", na edição do dia 08.07.2006, sendo que o próprio representado teria participado da distribuição do material, e que um dos adesivos distribuídos teria sido entregue ao Sr. João Zany dos Reis Neto, que se dispôs a depor sobre o fato.

Afirmam que, na Representação n. 36/2006 - Classe VIII, a

questão invocada cinge-se à distribuição de material de propaganda antes mesmo do representado possuir registro no CNPJ e a devida abertura da conta bancária, as quais são formalidades necessariamente antecedentes à arrecadação e realização de gastos de campanha, impostas a todos os candidatos.

Relatam que, afora a distribuição de material de propaganda antes do representado possuir registro no CNPJ, descobriu-se algo muito mais grave, isto é, que o CNPJ inscrito na referida propaganda era falso, conforme atestado por certidão emitida pela Secretaria da Receita Federal, constante dos autos da Representação n. 36/2006 - Classe VIII.

Informam que, não obstante a falsidade acima apontada, outras irregularidades ainda mais gravosas foram cometidas pelo representado, como a utilização de diversos banners promocionais, confeccionados pela empresa RCLM Comércio e Representação Ltda, inscrito no CNPJ sob o n. 04.811.775/0001-06), a qual não consta na prestação de contas apresentada perante o TRE/AM.

Ademais, afirmam que é de conhecimento público e notório, constando inclusive de fotografias tiradas durante o pleito, que o ora representado utilizou-se dessa espécie de mídia eleitoral durante toda a campanha, a qual também fora encomendada de outras empresas não citadas no parecer técnico, que não restaram traduzidas no demonstrativo de despesas apresentado pelo representado junto a essa Augusta Corte Eleitoral.

Outrossim, aduzem que a riqueza da publicidade foi motivo de comentários durante o certame, ocasião em que teria sido exposta ao eleitorado grande quantidade de mini-doors, fabricados pela empresa ZOOM (CNPJ 05.073.230/0001-02), bem como cartazes de papel impressos pela firma COREGRAF (CNPJ 00.682.970/0001-14), os quais foram espalhados por todo o Estado Amazonas, sendo que tais despesas também não foram declaradas na prestação de contas entregue a esse Egrégio Tribunal.

Por isso, asseveram que resta claro que o representado pouco caso fez das rígidas formalidades do sistema legal previsto para o exame da arrecadação de recursos e realização de despesas eleitorais, pelo contrário, buscou driblar a legislação para alcançar o cargo almejado, seja através do comprovado recebimento de recursos não declarados, ou mediante a

divulgação de requintado e dispendioso material de campanha que não foram contabilizados na prestação de contas.

Também afirmam que os documentos que instruem a Representação n. 36/2006, bem como as produzidas no presente feito, são provas incontestáveis de que o ora representado iniciou sua campanha eleitoral ao Senado da República, realizando despesas antes da constituição formal e legal de seu comitê financeiro, e antes da obtenção de inscrição no CNPJ, e, por via de consequência, da abertura da conta bancária de campanha.

Sustentam que o representado cometeu inúmeras infrações para obter vantagem sobre os demais concorrentes, dentre os quais, o ora representante Pauderney Avelino, que teria participado do certame com estrita obediência da legislação eleitoral, e, em especial, às formalidades relativas à arrecadação e gastos eleitorais, haja vista a imensa repercussão de notícias sobre a utilização de caixa-dois por parte de alguns candidatos.

Aduzem que, no caso em exame, a distribuição de propaganda com número de inscrição falso no CNPJ, bem como a não divulgação de fartos gastos com material, apontam para a flagrante utilização de caixa-dois na campanha, perpetrada com vistas a burlar o sistema de prestação de contas, destinada a produzir um desequilíbrio de oportunidades na divulgação da candidatura do representado, que se lançou prematuramente perante o eleitorado.

Asseveram, ainda, que os documentos constantes dos autos revelam que o representado infringiu outros dispositivos da Lei Eleitoral, pois, como ainda não possuía inscrição no CNPJ, não poderia também ter aberto a indispensável conta bancária para a movimentação financeira e realização de despesas, como tampouco poderia ter emitido o recibo eleitoral contra doadores, mesmo que se tratasse de recursos próprios.

Por tais motivos, pugnam os representantes pela procedência da presente representação proposta com base no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, no sentido de que seja cassado o diploma do representado Alfredo Pereira do Nascimento, candidato eleito ao Senado da República pelo Partido Republicano - PR, diplomando-se, por via de consequência, o segundo colocado no pleito, o ora representante Pauderney Tomaz Avelino.

Por seu turno, alega o representado, preliminarmente, em sua defesa, que a Resolução n. 22.142/06 do Colendo Tribunal Superior

Eleitoral, determina em seu art. 3º, parágrafo único, que a representação deve vir acompanhada de duas vias da transcrição, além dos demais documentos que comprovem o alegado e sejam necessários à propositura da mesma.

Aduz, porém, que tal determinação legal não foi observada pelos representantes, fato este que impossibilitou a sua regular e ampla defesa, razão pela qual protestou, desde logo, pelo indeferimento da inicial, por expressa afronta ao art. 282 da Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal.

Afirma que os representantes se restringiram a reproduzir na exordial fatos oriundos de outro processo, qual seja, Representação n. 36/2006 - Classe VIII, datada de 12.07.06, a qual teve origem em matéria jornalística publicada no jornal "Amazonas em Tempo", de 08.07.06, isto é, passados mais de 5 (cinco) meses do fato que deu origem ao processo citado na inicial.

Assevera que é patente a intenção dos representantes de fugir da preclusão da matéria, quando, ao iniciarem o relato dos fatos, afirmam que apenas recentemente tomaram conhecimento de que o representado é réu em ação de investigação judicial eleitoral, ajuizada para a apuração de diversas irregularidades cometidas em sua campanha, através de nota publicada na coluna "Painel", veiculada pelo jornal "Folha de São Paulo".

Para tanto, sustenta que não consta da peça vestibular a data de publicação da circulação da "Folha de São Paulo", aonde supostamente teriam os representantes tomado conhecimento dos fatos que levaram ao oferecimento da presente representação, o que, num primeiro momento, poder-se-ia pensar se tratar de mera omissão da data de circulação do referido periódico.

Todavia, afirma que tal fato não passaria de manobra intentada pelos representantes, com o claro propósito de criar obstáculo à preclusão da matéria, em razão do prazo de 5 (cinco) dias firmado pelo Colendo TSE para propositura de representação por infração às normas da Lei n. 9.504/97, contados da data do conhecimento presumido do fato, o que, na ótica dos mesmos, seria a data da notícia veiculada no jornal "Folha de São Paulo".

Desta feita, alega o representado que, em sendo de 5 (cinco) dias, o prazo estabelecido pelo Egrégio TSE para a propositura de

representação por infração às normas da Lei n. 9.504/97, contados da data do conhecimento presumido do fato, e tendo em vista que o fato objeto do presente feito foi levado ao domínio público em data de 08.07.2006, através de matéria publicada no Jornal "Amazonas em Tempo", o prazo teria se esgotado no dia 13.07.2006.

Por outro lado, aduz que melhor sorte não tem as alegações de irregularidades na prestação de contas, detectadas, segundo os autores, no parecer preliminar emitido pela CCI em data de 30.11.06, uma vez que, por se tratar de suposta infração aos arts. 28 e seguintes da Lei n. 9.504/97, cujo prazo de representação para sua apuração é de 5 (cinco) dias, este teria vencido no dia de 05.12.2006, data esta, portanto, anterior ao ajuizamento da presente representação.

Demais disso, afirma que as contas de campanha são públicas e acessíveis a qualquer partido ou candidato, motivo pelo qual, tendo o parecer preliminar sido emitido em 30.11.06, começou daí a correr o prazo de 5 (cinco) dias para propositura de representação por infração à Lei N. 9.504/97, o que não foi observado pelos representantes, razão porque requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c o art. 295, inciso III, ambos do CPC.

Alega que, embora relevantes, se verdadeiras fossem tais afirmações, a prestação de contas teria que ter sido objeto de impugnação dentro do prazo estabelecido na norma de regência, sob pena de desrespeito à coisa julgada, posto que as suas contas foram julgadas e aprovadas em data de 12.12.2006, por decisão unânime, e de acordo com o parecer Ministerial, contra a qual não houve interposição de nenhum tipo de recurso.

Ressalta, também, que a matéria articulada na exordial, relativo a gastos de campanha anterior à obtenção do CNPJ, bem como a suposta utilização de CNPJ falso e, por fim, aquisição de material em São Paulo junto à firma RCLMC, foram todos objeto da prestação de contas, onde restaram esclarecidos os fatos, bem como ficou demonstrada a improcedência dos mesmos, findando com a aprovação sem ressalvas de suas contas de campanha.

No que diz respeito ao mérito, aduz que os representantes pretendem, na verdade, é revolver matéria inverídica já fulminada pela preclusão, tentando reverter o resultado da vontade soberana do povo, que o elegeu com a maior votação já dada pelo Estado do Amazonas a um

candidato ao Senado da República, através do manejo de ações judiciais intempestivas e improcedentes, adotando inadvertidamente a prática popular de buscar a vitória não obtida nas urnas por meio do conhecido "tapetão".

Salienta que, não obstante a alegação de utilização de CNPJ falso já tenha sido devidamente esclarecido na Representação n. 36/2006 Classe VIII, bem como apreciado por ocasião do julgamento de sua prestação de contas, volta a frisar que o que aconteceu na realidade foi a má impressão do número relativo ao CNPJ em amostras de propaganda produzidas pela empresa Expressão, atinente a um único número, qual seja, o número 9, quando deveria ter sido impresso o número 2.

Registra, ainda, que na sobredita representação não restou provado ter sido o representado o contratante daquele material, até porque se tratava de amostras, dentre diversas outras produzidas por empresas de propaganda que tentavam negociar a venda de seus produtos, das quais muitas não eram adquiridas por inúmeros fatores, como, por exemplo, preço, qualidade do produto, etc.

De outro tanto, alega o representado que é admitido pelo nosso ordenamento jurídico eleitoral que qualquer cidadão pode efetuar gastos em favor de candidato até o limite de 1 (um) mil UFIR's, sem que tais gastos sejam objeto de prestação de contas, desde que não reembolsados, a teor do que dispõe o art. 22 da Resolução n. 22.250/2006, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

No que se refere à alegação de arrecadação antecipada de recursos antes da obtenção do CNPJ, aduz o representado que não procede tal acusação, visto que não constam da peça vestibular informações primárias que dela deviam constar, tais como, os valores arrecadados, a data da arrecadação, os nomes dos doadores, não passando de alegações meramente levianas, desprovidas de veracidade, ofensivas à sua honra, que visam unicamente causar repercussão negativa junto à opinião pública.

Da mesma feita, assevera que também não merece guarida a acusação de gasto com propaganda antes da obtenção do CNPJ, até porque nenhum gasto efetuou fora do prazo e forma contidos no permissivo da norma de regência, e, ainda que assim não fosse, tal matéria seria controversa, uma vez que o art. 29, § 2º, da Resolução TSE n. 22.250/2006, admite a realização de gastos de campanha para pagamento a posteriori,

sem quaisquer ressalvas quanto à necessidade de obtenção prévia do CNPJ.

Por outro lado, quanto à confecção de banners promocionais produzidos pela RCLM Comércio Ltda e Porto Seguro Focal, que não constaram da prestação de contas, sustenta que mais uma vez os representantes tentam inadvertidamente revolver matéria já decidida por esse Egrégio Tribunal em decisão colegiada, proferida no julgamento da prestação de contas do ora representado, que findou por aprovar-a sem ressalvas.

Também aduz que a presente representação nada demonstra quanto a possíveis atitudes do ora representado, relativamente a pedido de votos do eleitor vinculado ao oferecimento de quaisquer tipos de vantagem ou benefício em troca do seu voto, que importem na caracterização da conduta tipificada no 41-A da Lei n. 9.504/97, sendo uma vã tentativa perpetrada pelos representantes, visando a tutela antecipatória requerida, posto que em uma eventual condenação com base nesse dispositivo a execução do julgado seria imediata.

Por derradeiro, alega que não restou configurado nos presentes autos o cometimento de eventual abuso de poder econômico, tendo em vista que, baseado em premissas insubstinentes, tudo gira em torno de alegações colhidas na Representação n. 36/2006 - Classe VIII, que, de igual forma, não possui nenhuma consistência jurídica a dar ensejo ao que nela é perseguido, tratando-se apenas de uma mera reprodução daquela, com uns acréscimos furtivos de fatos sabidamente falsos.

Por fim, protesta o representado por todos os meios de provas em direito permitidos, especialmente pericial, juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas, o que desde logo requer, esperando, ao final da dilação probatória, e, mediante a comprovação do que provado já se encontra nos autos, sejam julgados, ao final, improcedente os pedidos dos representantes.

Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 159/166 e 167/178.

Relatório conclusivo às fls. 187/194.

É o relatório. Passo a opinar.

*Ab initio*, cumpre desde logo a este Órgão Ministerial afastar a preliminar de intempestividade da presente representação, levantada pelo

ora representado, sob o argumento de que a mesma não fora interposta no prazo de 5 (cinco) dias, contado do conhecimento presumido do fato, consoante entendimento manifestado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Ordinário n. 748, de 24/05/2005.

Com efeito, a Lei n. 9.504/97 não prevê nenhum prazo decadencial para o ajuizamento das representações com fundamento no art. 30-A, sendo certo que está pacificado no Tribunal Superior Eleitoral que o prazo de 5 (cinco) dias aplica-se tão somente quanto às representações pela prática de condutas vedadas por agentes públicos previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/97, não havendo, portanto, que se falar em extinção do processo, baseado na inobservância do aludido prazo.

Vejamos:

RESPE-26118 ITAPEVA - 01/03/2007MG ACÓRDÃO  
Relator JOSÉ GERARDO GROSSI. Ementa: Recurso Especial. Representação. TRE. Reforma. Sentença monocrática. Cassação de diplomas. Multa. Prefeito e Vice-Prefeito. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Renovação eleições. Art. 224 do CE. Alegações. Inobservância. Prazo. Cinco dias. Ajuizamento. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Inaplicabilidade. Exclusividade. Prazo processual. Condutas vedadas. Art. 73 da Lei n. 9.504/97. Litispêndencia. Representação e RCEd. Inocorrência. Impossibilidade. Aferição. Potencialidade. Captação de votos. Ausência. Dissídio Jurisprudencial. Conduta ilícita. Doação. Dinheiro. Objetivo. Abstenção. Exercício. Voto. Comportamento. Subsunção. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Previsão. Conduta. Art. 299 do Código Eleitoral. Aplicação. Analogia.

- 1- A representação prevista na Lei n. 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são autônomos, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas.
- 2- Está pacificado nesta Corte que não se aplica o prazo de 5 (cinco) dias para ajuizamento de representações nas hipóteses de captação ilícita de sufrágio, restringindo-se tal prazo às representações por condutas vedadas (art. 73 da Lei n. 9.504/97).
- 3- É incabível aferir a potencialidade lesiva em se tratando da prática de captação ilícita de sufrágio.
- 4- Se a conduta imputada está tipificada no art. 299 do CE, no qual "obter ou dar voto" e "conseguir ou prometer abstenção" são fins equiparados, que decorrem da ação de "dar, oferecer,

prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem", é lícito ao intérprete do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, por analogia, entender que ali, se cogita, também, da dádiva de dinheiro em troca de abstenção.

5- O prequestionamento exige que os temas postos no recurso especial tenham sido objeto de debate e deliberação prévios pelo Tribunal Regional.

6- Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

7- Recurso Especial desprovido.

AG-6416 - AGRAVO REGIMENTAL JANDIRA - SP  
Relator: JOSÉ GERARDO GROSSI. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. NÃO-COMPROVAÇÃO. PRELIMINARES DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA CORTE REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE PARTIDO COLIGADO PARA REPRESENTAR APÓS O PERÍODO ELEITORAL. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ANTE O NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO DE 5 DIAS PARA O AJUIZAMENTO DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. REJEITADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO ANTE A DISSONÂNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1 - É firme o entendimento desta Corte de que cabe ao presidente do tribunal regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal (Precedentes).

2 - Após a eleição o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representação, conforme orientação deste Tribunal.

3 - A formação do litisconsórcio passivo necessário só se dá quando houver previsão legal expressa ou, em razão da natureza jurídica da ação, cada pessoa possa ser atingida diretamente pela decisão judicial. O art. 22 da LC n. 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram para a realização do

abuso. Precedentes.

4 - Não se aplica para o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial, art. 22 da LC n. 64/90, o prazo de 5 dias que foi estabelecido inicialmente na Questão de Ordem n. 748, tendo em vista que o ali decidido aplicava-se tão-somente à representação proposta por conduta vedada, art. 73 da Lei n. 9.504/97. 5 - A conduta consistiu na distribuição, em período eleitoral, de mais de 6.000 (seis mil) mochilas com material escolar e 30.000 (trinta mil) cartões magnéticos denominados "cartões-saúde", contendo o símbolo da administração municipal.

6 - A decisão regional sopesou todo o conjunto probatório, afastou a configuração da captação de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97) e reconheceu o abuso do poder econômico, ao entendimento de que houve a quebra dos princípios da impessoalidade e da moralidade pública, bem como a ocorrência de influência lesiva no resultado do pleito, decretando a inelegibilidade por violação ao art. 22 da LC n. 64/90.

7 - Para rever o posicionamento da decisão regional, seria necessário o reexame do conjunto probatório.

8 - Divergência jurisprudencial que não restou configurada pela ausência de similitude fática entre os julgados e da falta de demonstração analítica da divergência, com a comparação entre as teses adotadas pelo acórdão recorrido e a dos paradigmas trazidos para confronto.

9 - Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

Além do mais, não cabe ao Poder Judiciário, arvorando-se na função legiferante, estabelecer prazos restritivos ao direito de postular em juízo, cerceando os interessados à tutela jurisdicional, isto porque o cumprimento dos dispositivos da legislação eleitoral pátria configura direito de ordem pública, e o combate a diversas formas de violação que ocorrem nos pleitos eleitorais acerca da matéria em comento não pode ser olvidado pela Justiça Eleitoral.

De outro tanto, quanto à alegação de cerceamento de defesa manifestada pelo representado, consistente no fato de que na contra-fé não foram juntados os documentos que comprovariam o alegado e seriam necessários à propositura da representação, a teor do que dispõe o art. 3º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 22.142/2006, entende este Órgão Ministerial que tal argumento não merece prosperar, uma vez que tal

dispositivo restringe-se às representações e reclamações de que cuida o art. 96 da Lei n. 9.504/97, relativas à propaganda política irregular e à conduta vedada aos agentes públicos, que em nada se assemelham ao presente caso.

Por outro lado, no que tange à preliminar de coisa julgada argüida pelo representado, com base na alegada aprovação de suas contas sem ressalvas pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, tal argumento também não merece qualquer guarida, uma vez que a prestação de contas é mero procedimento administrativo, sendo certo que as decisões prolatadas no âmbito do aludido procedimento não fazem coisa julgada material, não obstante, por via de consequência, o ajuizamento pelos legitimados das representações cabíveis por violação aos dispositivos da Lei n. 9.504/97, notadamente aquelas destinadas a apurar irregularidades na arrecadação de recursos e gastos eleitorais.

Como é sabido, as instâncias administrativa, penal e civil, são totalmente independentes, razão pela qual a decisão colegiada que aprovou a prestação de contas da campanha do ora representado, não tem o condão de obstaculizar o ajuizamento pelos interessados das representações eleitorais que entenderem cabíveis, entendimento este sedimentado tanto na doutrina como na jurisprudência, consoante se depreende do julgado abaixo transscrito:

Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20536 - Processo: 200501365136 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: STJ000745084 Relator ARNALDO ESTEVES LIMA. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, accordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro. Ementa: Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PENA DE EXCLUSÃO. DESERÇÃO. INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tanto na doutrina quanto na jurisprudência é firme o entendimento no sentido de que as esferas criminal e

administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime.

2. Hipótese em que não há notícia de instauração de processo judicial para fins de apuração do suposto crime militar de deserção. A Administração, no exercício de seu poder disciplinar, apurou a falta cometida pelo recorrente, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, e concluiu pela aplicação da pena de Exclusão.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser competente o Comandante-Geral da Polícia Militar para a aplicação de penalidade em razão da prática de ilícitos disciplinares, não incidindo o disposto no art. 125, § 4º, da Constituição Federal, porquanto destinado tão-somente aos casos de cometimento de crimes militares.

4. Recurso ordinário improvido.

Ultrapassadas as preliminares, entende o *Parquet* Eleitoral, quanto à questão meritória, que as provas documentais e testemunhais produzidas durante a instrução processual, corroboram totalmente as alegações aduzidas na exordial pelos representantes, razão pela qual a presente representação deve ser julgada procedente, cassando-se, por via de consequência, o diploma do ora representado Alfredo Pereira do Nascimento, candidato eleito ao Senado da República.

Com efeito, resta cabalmente demonstrado nos autos que a campanha eleitoral do ora representado Alfredo Pereira do Nascimento foi deflagrada no Município de Manaus no dia 07.07.2006, através de farta distribuição de adesivos e de exposição de faixas pelas principais vias da cidade, cujo teor trazia nítida divulgação das candidaturas do representado ao Senado e do candidato à época à Presidência da República Luís Inácio Lula da Silva, fato este que pode ser aferido por meio do registro fotográfico constante do Jornal "Amazonas Em Tempo", que circulou no dia 08.07.2006, juntado aos autos da Representação n. 36/2006 - Classe VIII (fls. 09), que ora pede vênia para ser recebido nos presentes autos a título de prova emprestada, uma vez que as partes não foram instadas para requererem as diligências que entendiam cabíveis, consoante permitido pelo inciso VI, do art. 22, da Lei Complementar n. 64/90. Vejamos:

Amazonas em Tempo

Sábado • 08/07/2006

# |Alfredo inicia campanha

A campanha do candidato da coligação "Com a força do povo" ao Senado Federal, o ministro dos Transportes, João Nascimento, colocou o bloco na rua ontem à tarde, com a distribuição de adesivos para veículos em dois pontos da cidade.

Os grupos ocuparam duas das principais vias de grande circulação: um em frente ao estádio Vivaldo Lima e outro, no cruzamento das ruas Recife e Darcy Vargas. Os adesivos exibem o mote que deverá ser usado na campanha de Alfredo, que é o principal cabo eleitoral do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) no Amazonas.

Alfredo foi ministro dos



*Campanha de Alfredo vai às ruas e faz distribuição de adesivos para veículos em dois pontos de grande movimento da cidade: cabo eleitoral de Lula*

Transportes do governo Lula e hoje está coligado com os partidos que formam a base de sustentação do governo

federal. Além do PL, do qual é presidente nacional, Alfredo é apoiado pelo PT, PCdoB, PSB e PRONA e tem como suplente o ex-superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inca), o petista João Pedro Gonçalves. "Este é o palanque oficial do presidente Lula no Estado", disse Alfredo Nascimento.

Na primeira ação, foram mobilizadas cerca de 20 pessoas. Ao contrário de outras campanhas, os militantes não portavam bandeiras e nem camisas do candidato, em cumprimento à nova legislação eleitoral, que restringiu a propaganda eleitoral.



Tal fato, inclusive, foi presenciado pelo Sr. João Zany dos Reis Neto, a quem foi entregue um dos adesivos que estavam sendo distribuídos pelos cabos eleitorais do ora representado Alfredo Pereira do Nascimento, sendo posteriormente confirmado pelo mesmo durante audiência de inquirição de testemunhas realizada em data de 09.08.2007, às 14h, perante esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no interesse da Representação n. 36/2006 - Classe VIII, conforme se depreende dos excertos abaixo transcritos, depoimento este que também requer seja admitido nestes autos a título de prova emprestada:

"(...) que mais ou menos no dia 7 de julho do ano próximo findo, a confluência da rua Recife com a Efigênio Sales, que quando esperava o semáforo abrir, o depoente que conduzia um carro de sua colega, foi verbalmente interpelado por algumas moças, as quais solicitaram que afixasse um adesivo da campanha de Alfredo Nascimento no veículo; que recusando o pedido, avisando que o carro não era seu, apenas guardou consigo o adesivo; que no mesmo dia foi ao escritório do Dr. Fábio Mendonça, seu advogado numa ação

de inventário; que após conversar com o mesmo lhe entregou o adesivo que foi aceito pelo mesmo com fundamento de que era um documento importante para uma representação que faria; que em nenhum momento seu advogado requereu que o mesmo fosse ao local mencionado em busca da propaganda partidária; que sua passagem naquele local se devia por morar no Parque das Laranjeiras, pois se dirigia no sentido bairro-centro; (...) que naquele local não havia nenhum carro de propaganda eleitoral, apenas as moças; que ao receber o adesivo, apenas guardou, não procurando saber o que estava escrito; (...) que confirma que a data do recebimento da propaganda foi no dia 7 de julho; (...) que confirma a faixa constante nas fls. 09, a mesma existia na confluência da rua Recife com Efigêncio Sales; (...) que o adesivo apensado às fls. 10 é o original que foi repassado ao Dr. Fábio. (...)"

Portanto, resta patente que a confecção dos aludidos adesivos distribuídos pelas principais vias da cidade de Manaus no dia 07.07.2006, bem como a exposição das faixas de divulgação das candidaturas do representado ao Senado da República, sem falar na contratação dos cabos eleitorais, importaram em considerável dispêndio de recursos financeiros, o que não poderia ter sido feito legalmente, uma vez que o mesmo sequer havia obtido o respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, condição esta indispensável à abertura da conta bancária específica para movimentação financeira de sua campanha eleitoral.

Assim sendo, o fato de ter movimentado recursos financeiros antes da obtenção do competente CNPJ e, por via de consequência, antes da abertura da conta bancária específica, leva-nos à presunção de tratar-se de dinheiro oriundo de "caixa dois", o que viola frontalmente o art. 1º, incisos I a V, da Resolução n. 22.250/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelece que a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês só podem ocorrer após o atendimento, cumulativo, dos seguintes requisitos:

Art. 1º - Sob pena de rejeição das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

- I - solicitação do registro do candidato;
- II - solicitação do registro do comitê financeiro;
- III - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IV - abertura de conta bancária específica para a

movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice e a suplente;  
V - obtenção dos recibos eleitorais.

Além do mais, a movimentação de recursos financeiros pelo representado antes da abertura da conta bancária específica, configura evidente abuso de poder econômico, fato este que viola o princípio da isonomia que garante o equilíbrio do pleito eleitoral entre os candidatos, atraindo a aplicação do § 6º, do art. 10, da Resolução n. 22.250/2006, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual impõe o cancelamento do registro da candidatura ou a cassação do diploma, se já houver sido outorgado, *in verbis*:

"Art. 10. É obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro, para registro de todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei n. 9.504/97, art. 22, cabeça do artigo).

(...)

§ 6º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata a cabeça deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei n. 9.504/97, art. 22, § 3º, acrescentado pela Lei n. 11.300/2006)."

Por outro lado, também restou comprovada nos autos a confecção de material de propaganda para a campanha eleitoral do ora representado por parte da empresa COREGRAF, inscrita no CNPJ sob o n. 00.682.970/0001-14, gasto este que também não foi declarado na prestação de contas apresentada junto ao Tribunal Regional Eleitoral, fato este corroborado através dos depoimentos prestados em juízo por Ernesto de Oliveira Leal Neto (fls. 134/135) e Francisco Luiz Ribeiro Fonseca (fls. 136/137), consoante se infere dos trechos transcritos a seguir:

"(...) QUE, na época da campanha, trabalhava como vendedor de impressos da gráfica; QUE esclarece que, na condição de vendedor autônomo de impressos de produtos gráficos da referida gráfica, procurou o Sr. Pauderney para oferecer os referidos produtos, levando como amostra do serviço impressos do Sr. Alfredo Nascimento, como um minidoor de 2 m de comprimento, cartazes do formato 2 e santinhos com a fotografia do representado, Alfredo Nascimento, sozinho e

acompanhado do candidato a reeleição á Presidência da República; (...) QUE o depoente sabe informar que o material de campanha do Sr. Alfredo Nascimento foi confeccionado na gráfica, um mês ou dois antes da eleição; (...) QUE perguntado se na gráfica foi confeccionado material de outros candidatos, respondeu que sim, e que levou material do Sr. Alfredo Nascimento por concorrer ao mesmo cargo do Sr. Pauderney; (...) QUE foi autorizado pelo dono da gráfica a levar material do Sr. Alfredo Nascimento como amostra para o Sr. Pauderney; (...)" (Trechos do depoimento prestado em Juízo por Ernesto de Oliveira Leal Neto às fls. 134/135)

"(...) QUE a razão reside no fato de ter cortado material do Sr. Alfredo Nascimento na citada gráfica; QUE confeccionou minidoors, de tamanho menor que o Outdoor padrão; (...) QUE foram confeccionados também cartazes, de 66 cm x 96 cm, e buttons adesivados; (...) QUE, quanto ao material de fls. 37 dos autos, afirmou que foram impressos cartazes semelhantes na gráfica, não podendo afirmar se material em questão foi confeccionado lá; QUE havia outros tipos de cartazes, figurando o Sr. Alfredo Nascimento sozinho;(...)" (trechos do depoimento prestado em Juízo por Francisco Luiz Ribeiro Fonseca às fls. 136/137)

Por oportuno, é importante registrar que pouco importa se o aludido material de propaganda confeccionado pela empresa COREGRAF foi distribuído ou não pela cidade de Manaus, visto que a simples existência de material de campanha pago pelo representado, antes da obtenção do competente CNPJ e da abertura da conta bancária específica, denota que os recursos financeiros envolvidos na sua aquisição tiveram origem ilegal.

De outra banda, o representado, além da violação dos dispositivos acima transcritos, também violou o art. 31 da Resolução TSE n. 22.250/2006, que estabelece que os gastos eleitorais realizados pelos candidatos e comitês financeiros devem ser comprovados mediante a apresentação da respectiva nota fiscal ou recibo em original ou cópia autenticada, senão vejamos:

Art. 31. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia autenticada, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

Por todo o exposto, restando cabalmente comprovado a

movimentação de recursos financeiros pelo representado antes da obtenção do competente CNPJ e da abertura da conta bancária específica, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela PROCEDÊNCIA da presente representação, no sentido de que seja cassado o diploma do representado Alfredo Pereira do Nascimento, candidato eleito ao Senado da República pelo Partido Republicano - PR, e, por via de consequência, viabilizada a realização de novas eleições no prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias, nos termos do que estabelece o art. 224 do Código Eleitoral, uma vez que o resultado da soma dos votos obtidos pelo representado e a dos votos nulos, ultrapassam o percentual de 50% dos votos válidos do pleito de 2006.

É o parecer.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO  
DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2007.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS.

**PROCESSO N. 23/2006 Classe VI**

**AUTOS: Representação Eleitoral**

**REPRESENTANTE: Ministério P blico Eleitoral**

**REPRESENTADO: Alfredo Pereira do Nascimento**

**PEÇA: Alega es Finais**

O MINIST RIO P Blico ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto in fine firmado, comparece 脿 douta presen a de Vossa Excel ncia, nos autos da A ao de Investig o Judicial Eleitoral em ep grafe, para apresentar ALEGAC ES FINAIS, e o faz pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

**I - DOS FATOS:**

Em data de 30 de novembro de 2006, o Minist rio P blico Eleitoral formulou represent o perante essa douta Corregedoria Regional Eleitoral, em desfavor de Alfredo Pereira do Nascimento, candidato eleito ao Senado da Rep blica pelo Partido Liberal - PL, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Segundo consta dos autos, a Promotoria Eleitoral do Munic pio de Manacapuru, recebeu, no dia 16/08/2006, a informa o de que um posto de gasolina daquela cidade denominado "PINHEIRINHO", estaria recebendo requisi es para abastecer carros e motocicletas que quisessem participar da carreata do candidato ao Senado Federal Alfredo Nascimento.

De posse dessa informa o, a Promotoria Eleitoral do Munic pio de Manacapuru representou pela realiza o de Busca e Apreens o nas depend ncias do aludido posto de gasolina, tendo a referida medida sido deferida pelo Juiz de Direito da Comarca, Dr. Alexandre Henrique Novaes de Ara jo (fls. 07/08).

Empreendidas dilig ncias no posto de gasolina "PINHEIRINHO", os oficiais de justi a lograram arrecadar 36 (trinta e seis) requisi es de 5 (cinco) litros de gasolina cada uma, 芦m  de 334 (trezentos

e trinta e quatro) "santinhos" do ora Representado, consoante se infere do Auto de Busca e Apreensão de fls. 23 e dos documentos de fls. 62/123.

Por seu turno, o Corregedor Regional Eleitoral, entendendo presentes os requisitos autorizadores da representação, determinou a notificação do ora representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 5 (dias), nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 64/90, tendo o mesmo apresentado sua contestação às fls. 135/176 dos autos.

Em sua defesa, o ora representado alega, preliminarmente, a intempestividade da presente representação, sob o argumento de que a mesma não fora interposta no prazo legal de 5 (cinco) dias, contado do conhecimento presumido do fato, consoante entendimento manifestado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Ordinário n. 748, de 24/05/2005.

Aduz o representado que, em sendo de 5 (cinco) dias, o prazo estabelecido pelo Egrégio TSE para a propositura de representação por infração às normas da Lei n. 9.504/97, contados da data do conhecimento presumido do fato, e tendo em vista que o fato objeto do presente feito ocorreu no dia 16.08.2006, o prazo teria se esgotado no dia 21.08.2006.

Também alega, em sua defesa, que o inciso I, do art. 22, da Lei Complementar n. 64/90, determina que a notificação do representado deve vir acompanhada de cópia dos documentos que acompanham a inicial, o que não teria ocorrido no presente caso, evidenciando nítido cerceamento de defesa, razão pela qual protesta, desde logo, pela nulidade do processo.

Assevera, ainda, que o Parquet Eleitoral, extrapolou suas atribuições institucionais, usurpando a competência do Corregedor Regional Eleitoral, ao praticar atos de direção do processo, no momento em que notificou ilegitimamente pessoas, tomou depoimentos, promoveu diligências e juntada de documentos, em flagrante ofensa ao princípio do juiz natural e aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Por derradeiro, alega o representado a inépcia da inicial, ante o argumento de que o Ministério Público Eleitoral, ao fundamentar a causa de pedir em suposta captação ilícita de sufrágio, sequer narra ou demonstra nos autos a ocorrência de dádivas ou qualquer outra vantagem a eleitor em troca de voto, desatendendo os requisitos legais previstos no art. 22 da LC n. 64/90 e no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

No que diz respeito ao mérito, aduz o representado que a aquisição de combustível pelo seu comitê no valor de R\$ 547,80 (quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), não foi destinado à compra de votos de eleitores, mas sim destinado aos veículos dos membros de sua equipe de campanha, militantes e simpatizantes que participaram da carreata em Manacapuru/AM.

Informa, inclusive, que a aludida despesa foi devidamente lançada na sua prestação de contas, a qual restou aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, mediante parecer prévio favorável do Ministério Público Eleitoral, tendo o referido processo transitado em julgado no dia 25 de janeiro de 2007, sendo, portanto, matéria vencida.

Por tais motivos, pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares argüidas, e, acaso superadas, pela improcedência da representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, por entender não restar configurada nenhuma das condutas vedadas tipificadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

## II - DO DIREITO:

*Ab initio*, cumpre desde logo a este Órgão Ministerial afastar a preliminar de intempestividade da presente representação, levantada pelo ora representado, sob o argumento de que a mesma não fora interposta no prazo de 5 (cinco) dias, contado do conhecimento presumido do fato, consoante entendimento manifestado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Ordinário n. 748, de 24/05/2005.

Com efeito, a Lei n. 9.504/97 não prevê nenhum prazo decadencial para o ajuizamento das representações com fundamento no art. 41-A, sendo certo que está pacificado no Tribunal Superior Eleitoral que o prazo de 5 (cinco) dias aplica-se tão somente quanto às representações pela prática de condutas vedadas por agentes públicos previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/97, não havendo, portanto, que se falar em extinção do processo, baseado na inobservância do aludido prazo.

Vejamos:

RESPE-26118 RESPE - RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL ITAPEVA - MG Relator JOSÉ GERARDO  
GROSSI Ementa Recurso Especial. Representação. TRE.

Reforma. Sentença monocrática. Cassação de diplomas. Multa. Prefeito e Vice-Prefeito. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Renovação eleições. Art. 224 do CE. Alegações. Inobservância. Prazo. Cinco dias. Ajuizamento. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Inaplicabilidade. Exclusividade. Prazo processual. Condutas vedadas. Art. 73 da Lei n. 9.504/97. Litispêndência. Representação e RCEd. Inocorrência. Impossibilidade. Aferição. Potencialidade. Captação de votos. Ausência. Dissídio Jurisprudencial. Conduta ilícita. Doação. Dinheiro. Objetivo. Abstenção. Exercício. Voto. Comportamento. Subsunção. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Previsão. Conduta. Art. 299 do Código Eleitoral. Aplicação. Analogia.

1 - A representação prevista na Lei n. 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são autônomos, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas.

2 - Está pacificado nesta Corte que não se aplica o prazo de 5 (cinco) dias para ajuizamento de representações nas hipóteses de captação ilícita de sufrágio, restringindo-se tal prazo às representações por condutas vedadas (art. 73 da Lei n. 9.504/97).

3 - É incabível aferir a potencialidade lesiva em se tratando da prática de captação ilícita de sufrágio.

4 - Se a conduta imputada está tipificada no art. 299 do CE, no qual "obter ou dar voto" e "conseguir ou prometer abstenção" são fins equiparados, que decorrem da ação de "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem", é lícito ao intérprete do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, por analogia, entender que ali, se cogita, também, da dádiva de dinheiro em troca de abstenção.

5- O prequestionamento exige que os temas postos no recurso especial tenham sido objeto de debate e deliberação prévios pelo Tribunal Regional.

6- Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

7-Recurso Especial desprovido.

AG-6416 AAG - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO

DE INSTRUMENTO JANDIRA - SP Relator JOSÉ GERARDO GROSSI Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. NÃO-COMPROVAÇÃO. PRELIMINARES DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA CORTE REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE PARTIDO COLIGADO PARA REPRESENTAR APÓS O PERÍODO ELEITORAL. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL; ANTE O NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO DE 5 DIAS PARA O AJUIZAMENTO DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. REJEITADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO ANTE A DISSONÂNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1 - É firme o entendimento desta Corte de que cabe ao presidente do tribunal regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal (Precedentes).

2 - Após a eleição o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representação, conforme orientação deste Tribunal.

3 - A formação do litisconsórcio passivo necessário só se dá quando houver previsão legal expressa ou, em razão da natureza jurídica da ação, cada pessoa possa ser atingida diretamente pela decisão judicial. O art. 22 da LC n. 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram para a realização do abuso. Precedentes.

4 - Não se aplica para o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial, art. 22 da LC n. 64/90, o prazo de 5 dias que foi estabelecido inicialmente na Questão de Ordem n. 748, tendo em vista que o ali decidido aplicava-se tão-somente à representação proposta por conduta vedada, art. 73 da Lei n. 9.504/97.

5 - A conduta consistiu na distribuição, em período eleitoral, de mais de 6.000 (seis mil) mochilas com material escolar e 30.000 (trinta mil) cartões magnéticos denominados "cartões-saúde", contendo o símbolo da administração municipal.

6 - A decisão regional sopesou todo o conjunto probatório, afastou a configuração da captação de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97) e reconheceu o abuso do poder econômico, ao entendimento de que houve a quebra dos princípios da impessoalidade e da moralidade pública, bem como a ocorrência de influência lesiva no resultado do pleito, decretando a inelegibilidade por violação ao art. 22 da LC n. 64/90.

7 - Para rever o posicionamento da decisão regional, seria necessário o reexame do conjunto probatório.

8 - Divergência jurisprudencial que não restou configurada pela ausência de similitude fática entre os julgados e da falta de demonstração analítica da divergência, com a comparação entre as teses adotadas pelo acórdão recorrido e a dos paradigmas trazidos para confronto.

9 - Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

Além do mais, não cabe ao Poder Judiciário, arvorando-se na função legiferante, estabelecer prazos restritivos ao direito de postular em juízo, cerceando os interessados à tutela jurisdicional, isto porque o cumprimento dos dispositivos da legislação eleitoral pátria configura direito de ordem pública, e o combate a diversas formas de violação que ocorrem nos pleitos eleitorais acerca da matéria em comento não pode ser olvidado pela Justiça Eleitoral.

De outro tanto, quanto à preliminar de cerceamento de defesa, consistente no fato de que na contra-fé não foi juntada cópia dos documentos que acompanhavam a inicial, entende este Órgão Ministerial que tal argumento não merece prosperar, uma vez que a aludida omissão não trouxe qualquer prejuízo à defesa do representado, fato este que pode ser atestado pela simples leitura da extensa contestação apresentada às fls. 135/176 dos autos, onde o representado contrapõe pontualmente todos os argumentos expendidos pelo MPE.

Por outro lado, quanto à suposta usurpação da competência do Corregedor Regional Eleitoral, nada mais absurdo, fato este que revela o completo desconhecimento por parte do representado da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), notadamente o seu art. 26, o qual outorga ao agente ministerial poderes para que promova as diligências que entender necessárias ao exercício do seu mister, dentre as quais, notificar pessoas, tomar depoimentos, requisitar documentos, etc.

No caso sub examine, todas as diligências impugnadas pelo ora representado foram promovidas pelo Ministério P\xfublico Eleitoral com o claro objetivo de reunir os elementos m\xednimos de prova necess\xe1rios \xe0 propositura da representação em comento, as quais encontram-se expressamente previstas na Lei n. 8.625/93, n\xf3o, havendo, portanto, que se falar em extrapolação das atribuições institucionais por parte deste Orgão Ministerial.

Doutra banda, no que tange \xe0 preliminar de inépcia da inicial, tal argumento tamb\xeam n\xf3o merece qualquer guarida, uma vez que os fatos narrados pelo MPE na inicial o foram com absoluta precisão e clareza, sendo certo que o ora representado n\xf3o teve qualquer dificuldade em entendê-la, circunstância esta que pode ser facilmente aferida pela leitura da peça de defesa apresentada pelo representado, onde o mesmo rebate ponto a ponto todos os pontos abordados na representação.

Por derradeiro, no que tange \xe0 preliminar de coisa julgada argüida pelo representado, com base na alegada aprovação de suas contas sem ressalvas pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, tal argumento tamb\xeam n\xf3o merece qualquer guarida, uma vez que a prestação de contas é mero procedimento administrativo, sendo certo que as decisões prolatadas no âmbito do aludido procedimento n\xf3o fazem coisa julgada material, n\xf3o obstante, por via de conseqüência, o ajuizamento pelos legitimados das representações cabíveis por violação aos dispositivos da Lei n. 9.504/97, notadamente aquelas destinadas a apurar a eventual prática de captação ilícita de sufrágio.

Como é sabido, as instâncias administrativa, penal e civil, são totalmente independentes, razão pela qual a decisão colegiada que aprovou a prestação de contas da campanha do ora representado, n\xf3o tem o condão de obstaculizar o ajuizamento pelos interessados das representações eleitorais que entenderem cabíveis, entendimento este sedimentado tanto na doutrina como na jurisprudência.

Ultrapassadas as preliminares, entende o *Parquet* Eleitoral, quanto à questão meritória, que as provas documentais e testemunhais produzidas durante a instrução processual, corroboram totalmente as alegações aduzidas na inicial, razão pela qual a presente representação deve ser julgada procedente, cassando-se, por via de conseqüência, o diploma do ora representado Alfredo Pereira do Nascimento, candidato eleito ao Senado da República.

Com efeito, a autoria de tal conduta ilícita restou cabalmente comprovada por meio dos depoimentos prestados pelo proprietário e pelos empregados do Posto de Gasolina "PINHEIRINHO" perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Manacapuru/AM, consoante se infere dos excertos a seguir transcritos:

"que é dono do Posto Pinheirinho há, aproximadamente, 9 ou 10 meses; (...) que foi procurado por uma pessoa que não é do Município, de nome Daniel; que o Daniel dizia que era do Comitê Partidário do candidato ao Senado Alfredo Nascimento; que o Daniel comprou 220 litros de gasolina; que o Daniel pediu para desmembrar o combustível; que o pedido foi para desmembrar em 5 (cinco) litros de gasolina; que confeccionou cerca de 42 ou 44 "papeizinhos", chamado de vale-combustível; que devolveu para o Daniel esses vales; que todos os vales foram assinado pelo declarante; que na verdade rubricou os vales; que o Daniel afirmou que o combustível era para os motoristas participarem da carreata do candidato Alfredo Nascimento; que a negociação e compra do combustível se deu por volta das 15:00 horas, do dia 16 de agosto de 2006; que, aproximadamente, 20 a 30 minutos depois entregou os vales confeccionados ao Daniel; que não viu para quem foram distribuídos os vales; que houve o abastecimento de motos e carros; que pelo menos de 5 a 10 eram mototaxistas; que houve o abastecimento também de táxis; que os demais eram motos ou carros particulares; (...) que os "santinhos" (panfletos) apreendidos estavam em cima da mesa do Escritório; que o material foi deixado pelo Daniel; (...) que, na verdade, nessa hora o próprio pessoal do Comitê aproveitava para distribuir material de propaganda, no Posto; que não autorizou a distribuição do material; que apresentado certa quantidade de "santinhos" ao declarante, este reconheceu como o material que estava sendo distribuído e que foi apreendido no seu Posto; (...) que quando os Oficiais de Justiça chegaram, já estava retirando toda a propaganda eleitoral, pois já havia diminuído o movimento e as pessoas do Comitê já haviam se retirado; que apresentada a primeira requisição de cor azul, com a letra "I", no início, reconheceu como sendo um vale expedido pelo próprio declarante; que na verdade, não se trata da letra "I" e sim da letra "T"; que o Daniel pediu para fazer dois vales diferentes, um na cor azul, com a letra "T"; que acredita este ter ficado na mão de um Tarcísio que estava com ele; que o Tarcísio tem certeza que acompanhava o Daniel, pois este falou o nome dele; que o outro vale foi na cor amarela, com a letra "W", no início; que acredita que essa letra "W" pode ser de Wilson que também estaria com o Daniel; que, em outras palavras, após vender o combustível e entregar os vales ao Daniel, estes vales foram

repassados a essas duas pessoas (Tarcísio e Wilson) para distribuição aos motoristas; que apresentados todos os vales, esclarece assinou 24 (vinte e quatro), sendo 17 (dezessete) amarelos e 7 (sete) azuis; que os outros 12 (doze) vales, foram assinados pelo seu funcionário Renato Araújo, em decorrência do tempo, pois a carreata estava para começar e era preciso terminar a confecção dos vales; (...)" (trechos das declarações prestadas por Marcos Roberto Martins às fls. 23/24)

"que trabalha como frentista no Posto Pinheirinho; que no dia 16 de agosto de 2006 estava trabalhando no turno da tarde (das 13:00 às 20:00 horas); que apresentado os 36 (trinta e seis) vales de 5 litros, objeto do presente procedimento, os reconheceu como sendo os vales que estava recebendo para abastecer os veículos naquele dia; que abasteceu algumas motos e se estas eram de mototaxistas não sabe informar; que havia muita gente e que foi necessário até chamar o Marcos no escritório para ajudar a abastecer os veículos; (...) que na hora do abastecimento não sabia que era para a carreata; que depois quando a carreata passou, chegou a ver alguns carros que havia abastecido com os vales de 5 litros participando da carreata; (...) que em decorrência da movimentação não pode identificar os motoristas; (...) que quando os Oficiais de Justiça chegaram, a sua polchete foi apreendida; que acha que dentro da polchete havia uns 12 (doze) vales; (...)" (trechos das declarações prestadas por Alessandra de Araújo Segadilha às fls. 33)

"que trabalha como frentista no Posto Pinheirinho, desde dezembro de 2005; que no dia 16 de agosto de 2006 estava trabalhando, à tarde; que trabalha das 13:00 às 20:00 horas; que naquele dia, houve um aumento na procura de abastecimento; que naquele dia tinha uma carreata do Alfredo Nascimento; (...) que para identificar o combustível era um "papelzinho" de cor azul e amarelo; que, apresentado os vales apreendidos, os reconheceu como sendo os mesmos daquele dia; que reconheceu, ainda, as assinaturas lançadas como sendo a do Marcos, Gerente do Posto e do Renato que trabalha lá, mas não sabe a função; (...) que naquele dia não deram conta do trabalho, tendo a necessidade do Marcos ajudar a abastecer; (...) que alguns mototaxis foram abastecidos; que não lembra de nenhum mototaxista especificamente, pois tudo foi muito rápido; que os vales eram de 5 (cinco) litros; (...) que com o declarante foram apreendidos vários vales;(...)" (trechos das declarações prestadas por Antônio Lopes de Oliveira às fls. 34)

Do mesmo modo, a autoria da captação ilícita de sufrágio

também restou corroborada pelos depoimentos prestados em juízo pelo Dr. Reinaldo Alberto Nery de Lima, Promotor Eleitoral da Comarca de Manacapuru/AM à época, e pelo Sr. Gerson D'Angelo Ribeiro da Silva, conforme se depreende dos trechos transcritos a seguir:

"Que no dia 16 de agosto no ano próximo findo, por volta das 17 horas, o depoente encontrava-se no Fórum de Manacapuru, quando notou a presença de uma pessoa, que falava com outro indivíduo, detalhando a respeito de uma possível carreata que seria realizada naquele dia, com a distribuição de requisições para abastecimento de gasolina no Posto Pinheirinho, naquela cidade, em prol da candidatura do senhor Alfredo Nascimento, ao Senado Federal; Que tão logo se aproximou do cidadão, o mesmo asseverou que iria buscar a requisição e fazer a entrega ao depoente; Que o indivíduo foi embora e não mais retornou ao local, em razão de ter a certeza de quem o interpelava era o promotor de justiça da cidade; Que cônscio de sua responsabilidade achou por bem ajuizar busca e apreensão perante o juiz eleitoral da 6<sup>a</sup> zona, detalhando que as requisições estavam sendo distribuídas no Posto Pinheirinho, com 5 litros cada, cuja a medida foi deferida pela autoridade judiciária competente; Que após a expedição do mandado de busca e apreensão, dois oficiais de justiça cumpriram o mandado e efetivamente procederam a apreensão de 36 requisições desmembradas em 05 litros de gasolina cada e mais 334 santinhos da propaganda partidária do candidato Alfredo Nascimento, também cartazes do candidato Eduardo Braga, ao Governo do Estado; (...) Que as requisições estavam colocadas nas pochetes dos frentistas, ou seja, guardadas após o devido abastecimento dos veículos; Que o abastecimento era destinado aos motociclistas, e também aos condutores de moto táxi; Que a carreata foi efetivamente realizada; Que o depoente não pode afirmar se o candidato Alfredo Nascimento estava participando da carreata ou não; Que logo após a Procuradora Regional Eleitoral determinou diligências que foram cumpridas, dentre elas, a que confirmou que a gasolina foi adquirida por um senhor chamado Daniel, correligionário do candidato do senhor Alfredo Nascimento, consoante afirmou o proprietário do Posto Pinheirinho; (...) Que, na verdade, as "requisições" eram vales nas cores amarela e azul; Que adotou a medida já mencionada objetivando coibir a prática de abuso da propaganda eleitoral e a própria captação ilícita de votos; (...) Que os vales apreendidos eram identificados pelas letras T e W, significando, respectivamente, Tarciso e Wilson; Que no tocante a Tarciso a afirmação partiu do próprio proprietário do Posto, desconhecendo de quem partiu tal identificação em relação ao W de Wilson (...)" (trechos do depoimento prestado

em juízo pelo Dr. Reinaldo Alberto Nery de Lima às fls. 287/289)

"(...) Que participou da carreata tão somente com o objetivo de documentar veículos da prefeitura, táxi, moto taxi e kombi; Que as kombis estavam cobertas com cartazes do candidato Alfredo Nascimento; Que agiu da forma já mencionada por livre vontade e porque pretendia fazer uma prova documental do que acontecia naquela carreata; Que verificou mais de trezentas pessoas abastecendo os seus veículos no Posto Pinheirinho com identificação de W, A, J e T; Que verificou as senhas de várias cores não podendo elucidar o signatário das mesmas; Que não sabe dizer quem teria adquirido o combustível no Posto pinheirinho; (...) Que na carreata havia um número considerado de motocicletas; Que todas as pessoas que participaram da carreata ao seu juízo receberam vales de abastecimento de combustível; (...) Que o candidato Alfredo estava presente na carreata; Que após a carreata houve um comício próximo a entrada do Bairro Mutirão, próximo do Fuxico do Forró; Que o comentário que surgiu entre os moto-taxistas era de que todos tinha adquirido requisição; Que a requisição para moto taxista era de 5 litros e para carro de 10 litros; Que omitiu o nome do moto-taxista que teria adquirido o abastecimento mediante requisição pelo motivo superior de protegê-lo contra animosidades e perseguições políticas; Que após a identificação do moto-taxista ele teve seu colete retirado pelos adversários políticos; (...) Que calcula 8 ônibus e 4 kombis na carreata mencionada; (...)" (trechos do depoimento prestado em juízo pelo Sr. Gerson D'Angelo Ribeiro da Silva às fls. 290/291)

Como se pode observar, os fatos acima narrados amoldam-se com perfeição ao que o nosso Ordenamento Jurídico denomina de captação ilícita de sufrágio, sendo esta conduta repudiada pela Legislação que regula os pleitos eleitorais. Nesse sentido, a Lei n. 9.504, de 30/09/1997, dispõe em seu art. 41-A:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei 9.840, de 28.9.1999)

Destarte, forçoso concluir que o ora representado infringiu o

dispositivo legal supra, um vez que a captação de sufrágio consistiu, justamente, na distribuição de combustível a veículos daquele município, com o fim de participarem de carreata e, por consequência, obter-lhes o voto, violando o princípio da isonomia que deve garantir o equilíbrio do pleito eleitoral entre os candidatos concorrentes.

Ademais, impende ressaltar que não há quaisquer dúvidas sobre o prévio conhecimento do representado acerca dos fatos, já que a conduta ilícita foi perpetrada por membros integrantes de seu Comitê Partidário, conforme confessado em sua própria peça de defesa, bem como pelos inúmeros depoimentos colhidos durante a instrução do presente processo.

Por outro lado, a materialidade do ilícito eleitoral em questão é incontroversa, a qual encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Busca e Apreensão de fls. 23 e dos documentos de fls. 62/123, que relacionam as requisições de combustível e "santinhos" do representado apreendidos durante a ação de busca e apreensão levada a efeito no posto "PINHEIRINHO".

Em sentido semelhante à tese ora defendida pelo Ministério Público Eleitoral deste Estado do Amazonas, o E. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em caso idêntico, já decidiu que a distribuição, ainda que gratuita, a eleitores, em volume expressivo, para participação em carreata, configura abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, consoante se depreende da literal disposição do acórdão infratranscrito:

RECURS-1195 - RECURSO ELEITORAL PLANALTINA - GO. Relator: SÍLVIO MESQUITA Ementa: REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES REPELIDAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO CONFIGURADOS, DE MODO A ENSEJAR A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 22, XIV, E 24 DA LC 64/90 E 41-A DA LEI N. 9.504/97. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 - Não havendo o representado pleiteado em sua defesa a realização de diligências, na fase processual própria, não configura nulidade processual a sua não realização.

2 - Se a representação relaciona com detalhes os fatos que configuraram o abuso do poder econômico e a captação de sufrágio, não é ela inepta.

3 - Não se caracteriza como extra petita sentença que se atém ao exame dos fatos descritos e aplica as penalidades pleiteadas na petição inicial.

4 - Não é inconstitucional o art. 41-A da Lei n. 9.504/97, posto que não comina pena de inelegibilidade para as infrações eleitorais que descreve, nem afronta qualquer dispositivo constitucional.

5 - A distribuição gratuita de combustível a eleitores, em volume expressivo, para participação em carreata e comício, configura o abuso do poder econômico e a captação de sufrágio.

6 - Recurso conhecido e improvido.

Referência Legislativa Leg.: Federal LEI FEDERAL N. 9.504 Ano: 1997 (LE - LEI DAS ELEICOES) Leg.: LEI COMPLEMENTAR N. 64 Ano: 1990. Leg. Federal CONSTITUICAO FEDERAL N. 1988 Ano: 1988 (CFD - CONSTITUICAO FEDERAL DEMOCRATICA).

Decisão:

O Tribunal, à unanimidade, desacolhendo o parecer ministerial, rejeitou as preliminares, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Os depoimentos das testemunhas são uníssonos em afirmar que vários mototaxistas e cidadãos comuns participaram indiscriminadamente, em seus próprios veículos (motocicletas) particulares na referida carreata. Apenas para corroborar tal entendimento, transcrevemos alguns desses depoimentos, nesse particular:

"Que o abastecimento eram destinados aos motociclistas, e também condutores de moto-táxi" (trecho das declarações prestadas em Juízo, com ampla defesa e contraditório, pelo Promotor de Justiça da 6<sup>a</sup> Zona Eleitoral, Dr. Reinaldo Alberto Nery de Lima, às fls. 287/289);

"Que verificou mais de trezentas pessoas abastecendo os seus veículos no Posto Pinheirinho com identificação de W, A, J e T;...; Que na carreata havia um número considerado de motocicletas; ...; Que o comentário que surgiu entre os mototaxistas era de que todos tinham adquirido requisição; Que a requisição para moto taxista era de 5 litros e para carro de 10

litros" (trechos das declarações prestadas em Juízo, com ampla defesa e contraditório, por Gerson D'Angelo Ribeiro da Silva, às fls. 290/291);

"Que dos veículos abastecidos a predominância era de motos; Que a predominância dentre as motos era de particulares; Que dentre os particulares também possuíam um número considerado de moto-taxistas que na ocasião não estavam trabalhando; ... ; Que o Prefeito de Manacapuru apoiava o então candidato Alfredo Nascimento" (trechos das declarações prestadas em Juízo, com ampla defesa e contraditório, por Marcos Roberto Martins, às fls. 292/294);

"Que não pode precisar quantas pessoas no dia do cumprimento da busca e apreensão foram atendidas pela depoente, pois eram muitas pessoas; ... ; Que cada vale continha a quantia de 5 litros" (trechos das declarações prestadas em Juízo, com ampla defesa e contraditório, por Alessandra de Araújo Segadilha, às fls. 295/296);

Está, pois, provado nos autos que a distribuição da gasolina à carreata se deu de forma sistemática e organizada, atingindo generalizada e indiscriminadamente vários setores da sociedade de Manacapuru, desde profissionais de transporte de passageiros em motocicletas (popularmente conhecidos e mencionados como "moto-taxistas") até particulares, proprietários de veículos automotores.

Ressalte-se não ser crível a alegação do Representado de que todos seriam cabos eleitorais previamente contratados, pois vários moto-taxistas e mesmo particulares passaram a fazer parte da distribuição gratuita e indiscriminada de gasolina, bastando para tanto buscar uma requisição distribuída a todos os "interessados" em participar da anunciada carreata.

Parece-nos evidente a finalidade de captação ilícita de sufrágio, eis que não apenas distribuiu bens gratuitamente a eleitores, que se favoreceram pessoalmente do combustível doado, mas ao mesmo tempo visava o candidato ora Representado, ao reunir a maior quantidade possível de participantes, demonstrar força e poder naquele Município, estratégia indevida (porém lamentavelmente ainda comum no cenário político nacional), em que aquele com Poder (seja político ou econômico) procura reafirmá-lo e demonstrá-lo à comunidade local mediante ostentação e comprovação da pujança de sua própria campanha, esperando que com tal conduta outros eleitores, especialmente os ainda indecisos, passem a

considerá-lo como potencial candidato vitorioso.

Nesse sentido, configura-se o abuso do poder econômico, tentando se favorecer com tal medida no pleito eleitoral, em desequilíbrio aos demais candidatos.

Por fim, *ad argumentandum tantum*, se a conduta fosse de boa-fé, a nota fiscal de fls. 43 não teria sido emitida 5 (cinco) dias após a venda do combustível ao Comitê Partidário do então candidato ao Senado Federal Alfredo Nascimento, isto é, no dia 21.08.2007, coincidentemente, após a apreensão das requisições de combustível e "santinhos", fato este que denota que tal providência somente foi tomada para tentar dar aparência de legalidade ao ilícito eleitoral cometido pelo ora representado.

### III DO PEDIDO:

Por todo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL seja a presente representação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, no sentido de que seja cassado o diploma do representado Alfredo Pereira do Nascimento, candidato eleito ao Senado da República pelo antigo Partido Liberal - PL (atualmente Partido da República - PR), aplicando-se-lhe ainda multa no prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, uma vez demonstrada a infringência a este dispositivo legal.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 2007.

ANDRÉ LOPES LASMAR  
Procurador Regional Eleitoral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS.

**PROCESSO N. 27/2006 - Corregedoria**

**AUTOS: Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

**REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral**

**REPRESENTADO: Manuel Adail Pinheiro Amaral e Outros**

**PEÇA: Parecer**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral in fine firmado, comparece à douta presença de Vossa Excelência, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, em atenção ao despacho de fls. 430/437, para manifestar-se nos seguintes termos:

Em data de 30 de setembro de 2006, o Ministério Públco Eleitoral formulou representação perante essa douta Corregedoria Regional Eleitoral, visando a instauração de Ação de Investigação Judicial Eleitoral AIJE, em desfavor do Prefeito do Município de Coari Manuel Adail Pinheiro, do Vice-Prefeito e candidato a Deputado Estadual Rodrigo Alves da Costa, e do Vereador do Município de Manaus e candidato a Deputado Federal Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, com o propósito de reprimir possível abuso de poder econômico no decorrer das Eleições de 2006.

Segundo consta dos autos, no dia 28 de setembro de 2006, um avião particular de prefixo PT-MAL, partiu de Manaus com o Vereador do Município de Manaus Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior a bordo, tendo a aludida aeronave feito escala no Município de Coari, onde lá embarcaram o Prefeito do Município de Coari Manuel Adail Pinheiro e o Vice-Prefeito e candidato a Deputado Estadual Rodrigo Alves da Costa, os quais todos tinham como destino o Município de Tefé, para a realização de um comício de encerramento da campanha eleitoral.

Nessa mesma data, Lurinei de Souza Oliveira, funcionário do cartório eleitoral do Município de Tefé, sacava dinheiro na agência do Banco do Brasil daquela municipalidade, quando, ao sair, teria ouvido o teor da conversa de três pessoas que encontravam-se em frente à agência, as quais teriam comentado que, por volta das 19:00 horas, chegaria uma

aeronave oriunda do Município de Coari, trazendo a bordo o Prefeito Manuel Adail Pinheiro, abarrotada de dinheiro, que seria utilizado na compra de votos.

Diante de tal informação, o aludido funcionário, movido por seu dever de cidadão e de ofício, procurou, por volta das 16:20 horas, a MM. Juíza Eleitoral da 9<sup>a</sup> Zona Comarca de Tefé, Dra. Sabrina Cumba Ferreira, para informar-lhe o que teria acabado de ouvir, tendo a ilustre magistrada determinado ao referido funcionário que repassasse a informação à Polícia Federal para investigar e fazer as devidas averiguações.

Por sua vez, os Agentes de Polícia Federal Luís dos Santos Bernardes e Manoel Ricardo Silveira Batista Neto deslocaram-se imediatamente até ao aeroporto do Município de Tefé, a fim de constatar a veracidade da denúncia, tendo tais policiais, para tanto, procurado por informações junto à INFRAERO, obtendo como resposta a informação de que um vôo particular procedente do Município de Coari, estaria chegando àquela cidade por volta das 19:00 horas.

Ato contínuo, os aludidos agentes federais ficaram aguardando a chegada da aeronave, a qual efetivamente aterrissou por volta das 19:00 horas, ocasião em que abordaram a comitiva composta pelo Prefeito do Município de Coari Manuel Adail Pinheiro, do Vice-Prefeito e candidato a Deputado Estadual Rodrigo Alves da Costa, do Vereador do Município de Manaus e candidato a Deputado Federal Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, além de um assessor e um segurança, tendo logrado encontrar na posse dos mesmos a quantia de R\$ 212.500,00.

É importante ressaltar que embora não seja, em princípio, ilícito transportar dinheiro de origem comprovada, a apreensão de tal numerário não se deu por acaso em uma revista ocasional da Polícia Federal em uma avião comercial, mas sim foi resultado de uma informação repassada por um funcionário do cartório eleitoral, após ouvir uma simples conversa entre populares de Tefé, de que estaria chegando à cidade uma aeronave proveniente do Município de Coari, com o Prefeito Manuel Adail Pinheiro a bordo, abarrotada de dinheiro, para compra de votos.

Desta feita, resta evidente que era público e notório entre os eleitores do Município de Tefé, que haveria um grande derrame de dinheiro na cidade com a chegada do Prefeito do Município de Coari Manuel Adail Pinheiro, do Vice-Prefeito e candidato a Deputado Estadual Rodrigo Alves

da Costa, do Vereador do Município de Manaus e candidato a Deputado Federal Ari Jorge Moutinho da Costa, operação esta que somente não teve sucesso devido à apreensão da quantia de R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil reais e quinhentos reais) pelos agentes da Polícia Federal.

Contudo, em que pese a apreensão do dinheiro, a expectativa criada na população de Tefé, quanto à possível distribuição de dinheiro por parte do candidato a Deputado Estadual Rodrigo Alves da Costa, foi tamanha que refletiu-se na expressiva votação por ele obtida naquela municipalidade, qual seja, 1.008 (um mil e oito) votos, consoante consulta feita no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, só perdendo para os colégios eleitorais de Manaus e Coari, embora não tenha domicílio na referida cidade, fato este que desequilibrou o pleito em seu favor, garantindo-lhe a suplência do cargo que disputou, conduta esta que configura nítido abuso de poder econômico.

A Constituição Federal, em seu artigo 14, explicita diversas situações nas quais os postulantes a cargo eletivo, em qualquer das esferas da federação, poderão vir a sofrer sanções condicionantes de inelegibilidade e suspensão dos direitos políticos.

O parágrafo 9º do citado artigo, por sua vez, estabelece que, além dos casos elencados nos incisos e parágrafos anteriores, deverão ser estabelecidas em lei complementar as situações nas quais ocorrerão inelegibilidades dos aspirantes aos mandatos políticos regidos por nosso sistema eleitoral.

Para suprir esta necessidade constitucionalmente explícita e assim completar o ordenamento jurídico-eleitoral, o Congresso Nacional, em meados de 1990, aprovou e promulgou a Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, que estabeleceu casos de inelegibilidade, os prazos de cassação, dentre outros aspectos da seara do Direito Eleitoral.

Esta lei, por sua vez, ao longo de seus 28 artigos, estabelece casos nos quais serão punidos os agentes por meio da inelegibilidade, regulando, em seu artigo 22, os casos e o rito por meio do qual será intentada o procedimento denominado de investigação eleitoral, *in verbis*:

"Artigo 22 Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando

provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)"

Não há em nosso ordenamento jurídico uma definição legal de abuso do poder econômico para fins de obtenção do mandato eletivo. Vislumbra-se, porém, a configuração desse ilícito em toda e qualquer ação destinada a transformar o voto em mercadoria passiva de troca por bens, valor ou favor.

O voto é um direito político assegurado ao cidadão para garantir sua participação na condução do destino do grupo social de que faz parte. Não pode ser ele convertido em moeda de troca por subverter-lhe completamente a finalidade, aviltando a representação popular.

O aspecto mercantilista assume sua face mais destrutiva, em se tratando do exercício da soberania popular, quando o candidato ou alguém em seu nome fornece ao eleitor bens, valor ou emprego de que necessita para sufragar seu nome numa votação.

Na verdade, é incompatível com a essência da democracia extraír proveito pessoal ou obter contrapartida para votar em alguém que almeja exercer mandato eletivo. A legitimidade da representação está diretamente relacionada com a espontaneidade do eleitor, na escolha do candidato de sua predileção, entre aqueles que lhe são apresentados.

A manipulação de eleitores carentes por aquele que almeja mandato, através de doação de bens, valor ou promessa de emprego para sufragação de seu nome, fere a soberania popular, a qual pressupõe liberdade plena do eleitor para indicação de dirigentes comprometidos com o bem comum.

Na análise do abuso do poder econômico, fala-se no nexo de causalidade para aferição de sua interferência no resultado do pleito. Sem a configuração do nexo de causalidade, afirmam alguns, não se poderia falar em abuso de poder econômico. Vale dizer, a ineficácia da ação tipificadora do ilícito, para interferir no processo eletivo, esvaziaria completamente seu potencial de nocividade, tornando desnecessária e injustificável a aplicação da sanção.

Ocorre que o nexo de causalidade não é essencial para a configuração do abuso do poder político ou econômico. A quantificação ou correlação entre o abuso praticado e o proveito do ilícito, aferido com base no resultado das urnas, só é tida por relevante por quem não atenta para a essência da soberania popular.

Em suma, se for comprovada a efetiva oferta dos bens de que necessita o eleitor ou a promessa de oferecê-los para captação de voto, isto é mais do que suficiente para tipificar abuso. Uma vez configurado o cerne dessa ilicitude, enfim, demonstrado o abuso, torna-se irrelevante o nexo de causalidade, linha esta de entendimento que tem sido prestigiada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

No caso sub examine, a soberania popular dos eleitores de Tefé foi flagrantemente solapada pelo candidato Rodrigo Alves da Costa, haja vista a expectativa criada na população de Tefé, quanto à possível distribuição de dinheiro por parte do aludido candidato, fato este que garantiu-lhe a obtenção de expressiva votação naquela municipalidade, isto é, 1.008 (um mil e oito) votos, perdendo tão somente para os colégios eleitorais de Manaus e Coari (vide quadro abaixo), desequilibrando o pleito em seu favor, fato este que revela a lesividade da conduta do candidato, o que configura evidente abuso de poder econômico.

MUNICÍPIO	VOTOS NOMINAIS
AUTAZES	9
TAPAUÁ	1
ALVARAES	103
CARAURI	10
CAREIRO DA VÁRZEA	6
CAREIRO	17
IRANDUBA	9
CODAJÁS	36
JAPURÁ	1
HUMAITÁ	1
EIRUNEPÉ	375
ITACOATIARA	31
ENVIRA	1
COARI	5.867
FONTE BOA	6
MANAUS	1.259
LÁBREA	1
NHAMUNDÁ	3
MANACAPURU	14
MARAA	159
JUTAI	4
SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	41
NOVO AIRÃO	3
RIO PRETO DA EVA	45
PRESIDENTE FIGUEIREDO	17
SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ	1
NOVA OLINDA DO NORTE	67
SILVES	12
<b>TEFÉ</b>	<b>1.008</b>
TABATINGA	2
UARINI	200
SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ	1
ANORI	23

Por oportuno, é importante ressaltar que tal conduta somente foi possível mediante a participação direta do Prefeito do Município de Coari Manuel Adail Pinheiro, que, às vésperas das Eleições de 2006, liberou o pagamento das faturas de duas empresas prestadoras de serviços daquela municipalidade, quais sejam, Tercon Terraplanagem Ltda e Construtora Zacarias Ltda, mediante o claro compromisso de seus representantes de efetuarem doações à campanha eleitoral do Vice-Prefeito e candidato a Deputado Estadual Rodrigo Alves da Costa (fls. 337 e 368).

Tal fato não é mera presunção deste Órgão Ministerial, mas simples constatação obtida a partir da leitura das cláusulas que regem os Termos de Contrato n. 030/2006 e 020/2006, firmados entre a Prefeitura Municipal de Coari e as empresas Tercon Terraplanagem Ltda e Construtora Zacarias Ltda, respectivamente, notadamente a cláusula terceira de ambos os contratos, que estipulam que os pagamentos devem ser efetuados pela contratante no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação das respectivas faturas pelas contratadas.

Com efeito, depreende-se da Nota Fiscal de Serviços n. 001338 de fls. 333 e do Recibo no valor de R\$ 301.070,00 (trezentos e um mil e setenta reais) de fls. 334, que a empresa Tercon Terraplanagem Ltda apresentou a competente fatura para recebimento dos valores devidos pelos serviços prestados à Prefeitura Municipal de Coari no dia 28 de setembro de 2006, tendo o Executivo Municipal efetuado no mesmo dia o respectivo pagamento, bem como a aludida empresa sacado, também na mesma data, a importância de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), para doação à campanha do Vice-Prefeito e candidato a Deputado Estadual Rodrigo Alves da Costa.

Tal fato se deu da mesma forma com a empresa Construtora Zacarias Ltda, consoante se infere da Nota Fiscal de Serviços n.º 000082 de fls. 366 e do Recibo no valor de R\$ 199.420,64 (cento e noventa e trezentos e um mil e setenta reais) de fls. 367, que apresentou a competente fatura para recebimento dos valores devidos pelos serviços prestados à Prefeitura Municipal de Coari no dia 27 de setembro de 2006, tendo o Executivo Municipal efetuado no mesmo dia o respectivo pagamento, bem como a aludida empresa sacado, também na mesma data, a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para doação à campanha do Vice-Prefeito e candidato a Deputado Estadual Rodrigo Alves da Costa.

Ora, Excelência, é visível que tais pagamentos somente foram

autorizados à toque de caixa pelo Prefeito do Município de Coari Manuel Adail Pinheiro mediante o compromisso das empresas Tercon Terraplanagem Ltda e Construtora Zacarias Ltda de doarem parte dos recursos à campanha eleitoral do candidato a Deputado Estadual Rodrigo Alves da Costa, uma vez que nada justifica a imediatidate (em menos de 24 horas) dos pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Coari às referidas empresas, mormente quando dispunha do prazo contratual de 30 (trinta) dias para fazê-los.

A aludida operação, inclusive, merece ser investigada pelas autoridades competentes, pois não nos parece crível que a Administração Pública Municipal tenha tido tempo hábil de, em apenas poucas horas após a apresentação das respectivas faturas de serviços pelas empresas Tercon Terraplanagem Ltda e Construtora Zacarias Ltda, ter realizado as medições e atestado os serviços realizados pelas referidas empresas, as quais são imprescindíveis à liberação dos recursos pleiteados, a teor do que se infere da cláusula terceira dos Termos de Contrato n. 030/2006 e 020/2006.

Saliente-se, ainda, que o Prefeito do Município de Coari Manuel Adail Pinheiro tinha pleno conhecimento de que a aeronave que os levaria ao Município de Tefé transportava dinheiro, inclusive do valor de R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais), conforme confessado pelo próprio alcáide na sua peça de defesa de fls. 123/133, fato este corroborado por Rodrigo Alves da Costa e Adriano Teixeira Salan em seus depoimentos prestados em Juízo, a teor do que se depreende do excertos a seguir transcritos:

"(...) De se esclarecer que todos os gastos de viagem, inclusive com o frete da aeronave, seriam pagos com o dinheiro doado ao Candidato Rodrigo Alves, do qual, inclusive, recebeu a informação, antes do embarque, de que estaria levando o valor apreendido para pagar os cabos eleitorais, contratados em Tefé e em Manaus, e outras despesas de campanha.

De ressaltar, igualmente, que o candidato informou ao defendente que não havia receios, uma vez que a importância recebida estava regularmente contabilizada e que no tempo devido a prestação de conta seria enviada à Justiça Federal. A propósito, naquele ensejo, Rodrigo Alves passou às mãos do representado uma cópia do demonstrativo discriminado dos valores recebidos a título de doação e dos débitos a serem quitados.")

"(...) que indagado porque o prefeito apresentou versão diferente dos fatos, de que sabia a origem do dinheiro,

respondeu que havia lhe dito em Coari que levava recursos, entretanto não informou o valor, que só o informou do valor total em Tefé; (...)" (trecho do depoimento prestado por Rodrigo Alves da Costa em Juízo às fls. 206/208)

"(...) que o prefeito sabia que o dinheiro estava na posse do Sr. Rodrigo ao embarcar para Tefé; (...)" (trecho do depoimento prestado por Adriano Teixeira Salam em Juízo às fls. 220/221)

Demais disso, os Agentes de Polícia Federal Luís dos Santos Bernardes e Manoel Ricardo Silveira Batista Neto atestam, em seus depoimentos prestados perante o Promotor Eleitoral da Comarca de Tefé e em Juízo, que no momento em que solicitaram a abertura da maleta clássica, o candidato Rodrigo Alves da Costa solicitou ao Prefeito Manuel Adail Pinheiro que inserisse o segredo pertinente para abri-la, cuja existência pode ser conferida por meio dos registros fotográficos de fls. 49 e 52/53, no que foi prontamente atendido. Veja-se:

"(...) Que no momento em que pediu para abrir a maleta clássica, o Rodrigo pediu para o Prefeito Adail Pinheiro que colocasse o segredo da mala, tendo o mesmo atendido o pedido voluntariamente;(...)" (trecho do depoimento prestado pelo APF Luis dos Santos Bernardes ao Promotor Eleitoral às fls. 21/22)

"(...) Que no momento em que pediu para abrir a maleta clássica, o Rodrigo pediu para o Prefeito Adail Pinheiro que colocasse o segredo da mala, tendo o mesmo atendido o pedido voluntariamente;(...)" (trecho do depoimento prestado pelo APF Manoel Ricardo Silveira Batista Neto ao Promotor Eleitoral às fls. 25/26)

"(...) que uma das malas continha segredo, e que Adail Pinheiro informou o segredo para abertura, que as malas continham R\$ 212.500,00;(...)" que informou aos passageiros que se não fosse informado o segredo das malas, ela seria arrombada; (...)" (trecho do depoimento prestado pelo APF Manoel Ricardo Silveira Batista Neto em Juízo às fls. 209/210)

"(...) que foi perguntado quem era o dono do dinheiro; que o senhor Adail se manifestou no sentido de que o mesmo serviria para pagar despesas de campanhas; (...) que alguém comentou que era o Prefeito que tinha senha; que não tem certeza se foi o prefeito, mas acredita ter sido ele; (...) que entre a apreensão das malas e a abertura da que detinha o segredo, demandou cerca de 5 minutos; que não houve resistência para

informação do segredo (...) que ficaram surpresos pelo fato da pessoa que portava a mala não sabia o segredo; que essa pessoa era o Rodrigo; (...)" (trecho do depoimento prestado pelo APF Luis dos Santos Bernardes em Juízo às fls. 211/212)

Cabe ressaltar, também, que a Dra. Sabrina Cumba Ferreira, Juíza Eleitoral da Comarca de Tefé, afirmou em seu depoimento prestado em Juízo às fls. 216, que se tivesse tomado conhecimento de que o Prefeito do Município de Coari Manuel Adail Pinheiro tinha ligação com o dinheiro apreendido, não o teria liberado sem prestar esclarecimentos, *in verbis*:

(...) que, como na hora foi informada que não havia sido encontrado nada contra Ari Moutinho e com o Prefeito, achou por bem liberá-los; que, indagada se no momento que decidiu sobre a liberação do senhor Ari e de Adail sabia se um deles teria fornecido o segredo da mala, respondeu que não tinha essa informação no momento em que deliberou sobre a liberação; que se tivesse conhecimento dessa informação, acredita que não os teria liberado, tendo em vista o vínculo que teriam com o fato; (...)" (trecho do depoimento prestado pela Dra. Sabrina Cumba Ferreira em Juízo às fls. 216)

Por outro lado, os depoimentos prestados durante a fase instrutória por Ezequiel Brandão da Rocha (fls. 315/316) e Flávio Souza dos Santos Filho (fls. 317/318), representantes legais das empresas Tercon Terraplanagem Ltda e Construtora Zacarias Ltda, são esclarecedores no sentido de corroborarem a vinculação entre o recebimento do pagamento efetuado pela Prefeitura de Coari e a doação feita à campanha eleitoral do candidato a Deputado Estadual Rodrigo Alves da Costa, notadamente quando afirmam que o pedido de doação havia sido feito entre 30 a 40 dias de antecedência, *in verbis*:

"Que a origem da verba é de prestação de serviços; (...) Que doou o dinheiro pessoalmente a Rodrigo Alves da Costa; que a doação foi entre 16/17 hs; que a doação foi feita no dia da viagem do Sr. Rodrigo Alves da Costa; que o Sr. Rodrigo Alves da Costa pediu o dinheiro com cerca de 30 dias de antecedência; que não doou antes pois não tinha dinheiro em caixa; que não possuía dinheiro nem em conta bancária nem em espécie; que sacou o o dinheiro no mesmo dia da doação; (...) que os cem mil reais se referem a pagamento de fatura; que foram pagos no dia 28; que foi ao banco pessoalmente sacar os valores;(...)" (trechos do depoimento prestado por Ezequiel Brandão da Rocha às fls. 315/316)

"que doou o valor em espécie; que recebeu o valor de uma fatura no valor de 301.000,00 e fez o saque integral no Banco

do Brasil de Coari; que sacou o valor e fez a doação de campanha de 110.000,00; que 30-40 dias houve a solicitação da doação; (...) Que fez o saque no banco do Brasil; que o recibo que consta nos autos foi assinado depois; que o Sr. Rodrigo só entregou o recibo depois em razão do avançar da hora, que entregou o valor por volta das 16 horas; que sacou o valor por volta do meio-dia; (...)" (trechos do depoimento prestado por Flávio Souza dos Santos Filho às fls. 317/318)

De outra banda, se as provas testemunhais e documentais produzidas no decorrer da presente ação de investigação judicial serviram para demonstrar e comprovar fatos praticados pelo Prefeito do Município de Coari Manuel Adail Pinheiro e do Vice-Prefeito e candidato a Deputado Estadual Rodrigo Alves da Costa que configuram abuso de poder econômico, da mesma feita foram decisivas para excluir a participação do Vereador do Município de Manaus Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

Conforme se extrai do conjunto probatório constante dos autos, os indícios que a princípio apontavam para o envolvimento do Vereador Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior com os fatos ilícitos em questão, não restaram confirmados durante a regular instrução processual, visto que não se conseguiu produzir durante a fase instrutória nenhuma prova definitiva que demonstrasse que o ora investigado tivesse ciência do manifesto propósito de compra de votos dos eleitores do Município de Tefé planejado pelos demais investigados.

Não há testemunha, interceptação telefônica ou qualquer outra prova robusta que aponte sobre o conhecimento do Vereador Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior quanto ao transporte da importância de R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais) pelo Prefeito Manuel Adail Pinheiro e pelo candidato Rodrigo Alves da Costa, sobretudo porque embarcou na cidade de Manaus, sendo que o dinheiro apreendido foi embarcado no Município de Coari, razão pela qual requer, desde logo, a improcedência da AIJE em relação ao mesmo.

Por todo o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, no sentido de que seja declarada a inelegibilidade de MANUEL ADAIL PINHEIRO AMARAL e RODRIGO ALVES DA COSTA, pelos próximos 3 (três) anos, nos termos do que estabelece o art. 22, inciso XIV, c/c o art. 23 da Lei Complementar n. 64/90, bem como pela sua IMPROCEDÊNCIA em relação ao investigado ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO  
DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2007.

ANDRÉ LOPES LASMAR  
Procurador Regional Eleitoral

**ÍNDICES  
ALFABÉTICO  
E  
NUMÉRICO**

**C**

**Cancelamento.** Inscrição Eleitoral. Representação. Documento. Inexistência. Vício. Instrução. Processual. Domicílio Eleitoral. Decisão. Título de Eleitor. Recurso. Jurisprudência. Conhecimento. Provimento. Ac. n. 783/06 RJTREAM n. 7-8/129

**E**

**Efeito Modificativo.** Embargos de Declaração. Registro. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Nulidade. Acórdão. TSE. Competência. Impossibilidade de Reexame. Provimento. Adiamento. Cabimento. Penalidade. Erro Material. Ac. n. 740/06 RJTREAM n. 7-8/123

**Embargo de declaração.** Alegação. Omissão Acórdão. Violação. Príncipio do devido processo legal. Ausência. Presuposto. Desconhecimento. Ac. n. 299/07 RJTREAM n. 7/8, 2007

**Exceção de Suspeição.** Inocorredoria. fundamento fático. Extinção do processo. Arquivamento. Ac. n. 11/07 RJTREAM n. 7/8, 2007

**Exceção de Suspeição.** Caráter Pessoal. Impossibilidade Jurídica. Extinção do Processo. Impedimento. Ordem Pública. Extenção. Justiça Eleitoral. Eleição Municipal. Prova. Objetivo. Subjetividade. TSE. Ac. n. 730/06 RJTREAM n. 7-8/111

**H**

**Habeas Corpus.** Juiz Eleitoral. Pendência . Regularização. Passaporte. Impedimento. Locomoção. Illegitimidade passiva. Não conhecimento. Ac. n. 102/07 RJTREAM n. 7/8

**I**

**Impugnação.** Mandado Eletivo. Vereador. Abuso de Poder Econômico. Corrupção. Captação de Sufrágio. Recurso. Preliminar. Princípio do Livre Convencimento. Designação. Juiz Eleitoral. Presidente. TRE. Redistribuição. Ausência. Prejuízo. Erro. Impossibilidade. Nulidade. Processo. Parte. Cerceamento de Defesa. Indeferimento. Inquirição. Preclusão. Alegações finais. Irrevelância. Desnecessidade. Repetição. Prova. Medida. **Ac. n. 706/06 RJTREAM n. 7-8/91**

**M**

**Mandado de Eletivo.** Impugnação. Alegação. Intempestividade. Ausência. Plantão Eleitoral. Recurso. Tempestividade. Rejeição. Ausência. Ligânciade má-fé. Provimento Parcial. **Ac. n. 190/07 RJTREAM n. 7-8/2007**

**Mandado de Segurança.** Inobservância. Intertíscio. Data. Publicação. Pauta. Realização. Julgamento. Concessão. Segurança. **Ac.n. 197/RJTREAM n. 7/8, 2007**

**Mandado de Segurança.** Juiz. Propaganda Eleitoral. Busca e Apreensão. Propaganda Irregular. Cabimento. Material. Inaplicabilidade. Súmula. Ilegalidade. Abuso de Poder. Poder de Polícia. Autuação. Denegação. Recurso. Preliminar. Processo Eletorial. Liberdade. Interesse Público. Eleição . Voto. Disputa. Propriedade. Direitos Coletivos. Direitos Coletivos. Direitos e Garantias Individuais. Medida Cautelar. Urgência. penalidade. competência. Abuso de Autoridade. **Ac. n. 713/06 RJTREAM n. 7/8, 2007**

**Medida Cautelar.** Liminar. Impossibilidade. Agravo Regimental. Extinção do Processo. Prestação Jurisdicional. Prejudicialidade. Despacho. **Ac. n. 77/06 RJTREAM n. 7-8/85**

**Minuta.** Edital. Concurso. Remoção. Regramento. Analista Judiciário. Cartório Eleitoral.Possibilidade. Reconhecimento. Inconstitucionalidade (Res. 05/2005 - TRE-AM) **Ac. n. 348/07 RJTREAM N. 7/8, 2007**

## P

**Prestação de contas.** Candidato. Campanha eleitoral. Ausência. Registro. Movimento financeiro. Internet. Extrato definitivo. Conta corrente. Aprovação. Ressalva. **Ac. n.19/07 RJTREAM n.7/8, 2007**

**Propaganda Eleitoral.** Mandado de Segurança. Juiz. Busca e Apreensão. Propaganda Irregular. Cabimento. Material. Inaplicabilidade. Súmula. Illegalidade. Abuso de Poder. Poder de Polícia. Autuação. Denegação. Recurso. Preliminar. Processo Eleitoral. Liberdade. Interesse Público. Eleição. Voto. Disputa. Propriedade. Direitos Coletivos. Direitos e Garantias Individuais. Medida Cautelar. Urgência. Penalidade. Competência. Abuso de Autoridade. **Ac. n. 713/06 RJTREAM n. 7-8/100**

**Propaganda Institucional.** Bandeira. Candidato. Governador. Reeleição. Vinculação. Proibição. Logomarca. Recurso. Legenda. CREA. **Ac. n. 725/06 RJTREAM n. 7-8/108**

**Propaganda Irregular.** Representação. Preliminar. ilegitimidade passiva. Alegação. Insubsistência Jurídica. Rejeição. Cerceamento de Defesa. Descaracterização. Rejeição Propaganda Eleitoral Negativa. Comprovação. Aplicação. Multa. Procedência. **Ac. n. 479/07 RJTREAM n. 7/8, 2007**

**Processo Administrativo.** Juiz eleitoral. Escolha. Comarca. Rodízio. Função eleitoral. **Ac. n. 96/07 RJTREAM n. 7/8**

## ACÓRDÃOS

Acórdão n. 077, de 19.06.06 (Ação Cautelar).....	85
Acórdão n. 706, de 12.09.06 (RECEL).....	91
Acórdão n. 713, de 13.09.06 (Mandado de Segurança) .....	100
Acórdão n. 725, de 18.09.06 (RECEL) .....	108
Acórdão n. 730, de 20.09.06 (Exceção de Suspeição) .....	111
Acórdão n. 740, de 25.09.06 (Embargos de Declaração) .....	123
Acórdão n. 783, de 16.10.06 (RECEL).....	129
Acórdão n. 011, de 10.01.07 (Exceção de Suspeição).....	137
Acórdão n. 019, de 15.01.07 (MTADM).....	141
Acórdão n. 096, de 01.03.07 (MTADM) .....	145
Acórdão n. 102, de março/07 (HC) .....	149
Acórdão n. 190, de 03.05.07 (RECEL) .....	153
Acórdão n. 197, de 15.05.07 (Mandado de Segurança) .....	158
Acórdão n. 299, de 05.07.07 (Embargos de Declaração) .....	164
Acórdão n. 348, de 20.08.07 (MTADM) .....	169
Acórdão n. 479, de 05.12.07 (RECEL) .....	180

## PARECERES DO MPE

Proc. n. 01/06 (Exceção de Suspeição) .....	189
Proc. n. 04/06 (Consulta) .....	191
Proc. n. 08/06 (Consulta) .....	192
Proc. n. 13/06 (Conflito Negativo de Competência) .....	194
Proc. n. 19/06 (Ação Cautelar) .....	196
Proc. n. 26/06 (Mandado de Segurança) .....	199
Proc. n. 303/06 (Registro de Candidatura) .....	203
Proc. n. 585/06 (Impugnação de Registro de Candidatura) .....	205
Proc. n. 02/07 (Revisão Criminal) .....	209
Proc. n. 24/07 (Representação Eleitoral) .....	219
Proc. n. 23/07 (Representação Eleitoral).....	236
Proc. n. 27/07 (Investigação Judicial Eleitoral).....	251

**ACÓRDÃOS**

Acórdão n. 026, de 14.03.05 (RECEL).....	85
Acórdão n. 033, de 16.03.05 (RECEL).....	89
Acórdão n. 043, de 11.04.05 (RECEL) .....	92
Acórdão n. 097, de 03.08.05 (MTADM) .....	98
Acórdão n. 109, de 13.09.05 (RECEL) .....	102
Acórdão n. 114, de 14.09.05 (RECEL) .....	111
Acórdão n. 116, de 19.09.05 (CRR) .....	117

**RESOLUÇÕES TRE-AM**

Resolução n. 4 (01.12. 05) .....	123
Resolução n. 5 (12.12. 05) .....	126

**PARECERES**

Proc. n. 22/04 (RECEL) .....	137
Proc. n. 35/04 (RECEL) .....	139
Proc. n. 72/04 (RC) .....	141
Proc. n. 93/04 (RC) .....	146
Proc. n. 18/05 (RECEL) .....	150

